

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Welinton Augusto Ribeiro

PATRIMÔNIO CULTURAL E MEIO AMBIENTE NO ESTADO
SÓCIOAMBIENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO EXERCÍCIO
DA CIDADANIA

Belo Horizonte

2017

Welinton Augusto Ribeiro

**PATRIMÔNIO CULTURAL E MEIO AMBIENTE NO ESTADO
SÓCIOAMBIENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO EXERCÍCIO
DA CIDADANIA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Dr. Kiwonghi Bizawu

Belo Horizonte

2017

R484p RIBEIRO, Welinton Augusto.
Patrimônio cultural e meio ambiente no Estado socioambiental:
desafios e perspectivas no exercício da cidadania / Welinton Augusto
Ribeiro. – Belo Horizonte, 2017.
120 f.

Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara.
Orientador: Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu
Referências: f. 117 – 120

1. Patrimônio cultural. 2. Estado socioambiental. 3. Cidadania.
I. Bizawu, Sébastien Kiwonghi. II. Título

CDU 351.171(043.3)

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB6 - 3094

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Welinton Augusto Ribeiro

**PATRIMÔNIO CULTURAL E MEIO AMBIENTE NO ESTADO
SÓCIOAMBIENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO EXERCÍCIO
DA CIDADANIA**

Dissertação apresentada à Escola Superior Dom Helder
Câmara como requisito parcial para a aprovação no Curso de
Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento
Sustentável

Aprovado em: ____/____/____

Orientador: Professor Doutor Sébastien Kiwonghi Bizawu – ESDHC-MG

Professor Doutor André de Paiva Toledo – ESDHC-MG

Professor Doutor Deilton Ribeiro Brasil – IPTAN-MG

Nota: _____

Belo Horizonte

2017

Dedico este trabalho a Antônio Sérgio Ribeiro,
Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Natália Maria
Pereira Ávila, amado pai, amada mãe e amada
esposa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa, Natália, pelo amor incondicional e paciência.

Agradeço aos meus pais pelo eterno apoio e incentivo.

Agradeço aos amigos de infância pela eterna torcida para o sucesso.

Agradeço aos professores da Escola de Direito Dom Helder, pelos ensinamentos ministrados durante todo o curso.

Agradeço à Dom Helder, por colocar à disposição dos alunos um quadro de professores altamente qualificado, assim como uma estrutura de primeiro mundo.

Agradeço ao professor Kiwonghi pela paciência, dedicação e disponibilidade sempre presente.

Aos colegas de curso, pelos ensinamentos, ajudas e oportunidades de trocas de conhecimento.

Aos meus amigos e sócios de escritório, Fabiano, Antônio e Willer, pela paciência e dedicação, diante das inúmeras ausências.

Ao IPTAN, direção, e demais colegas de trabalho, pela compreensão e atenção durante essa jornada.

Ao meu anjo da guarda, companheiro inseparável de horas e horas de estrada.

A Deus, que tem guiado meus caminhos, sempre permitindo a glória.

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a imprescindibilidade de tratamento do meio ambiente, incluindo aí o patrimônio cultural, como direito fundamental, já que refere-se ao direito à vida. Em decorrência da importância que possui, há uma obrigatoriedade insculpida na Constituição Federal, de proteção do patrimônio cultural pelo Estado, assegurando a existência do referido bem para as atuais e futuras gerações. Por óbvio que o futuro depende da conservação da memória dos antepassados. As responsabilidades do Estado na atualidade vão muito além de garantias individuais. As desigualdades sociais são imensas e parecem agravar a cada dia que passa. A pobreza e a miséria são evidentes, evidenciando assim uma constante busca por direitos sociais. Insta ressaltar que, a continuidade dessas mazelas estatais, que permitem tamanha desigualdade social, é uma das maiores responsáveis pela inexistência de sustentabilidade no desenvolvimento. Imperioso que cada cidadão tenha consciência ambiental para, em conjunto com o Estado promoverem a preservação do meio ambiente. Busca-se assim, tendo como metodologia a análise teórico-jurídica, identificar na legislação vigente, mecanismos aptos que garantam eficazmente a proteção do referido patrimônio, assim como deve ser a participação do poder público e da população, a partir do problema sobre a efetividade ou não das normas para garantir um meio ambiente sustentável. Para contextualizar melhor o assunto, de suma importância conceituar o patrimônio cultural e demonstrar as normas existentes aptas a permitir sua efetiva proteção, o que é feito por meio de análise de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. A justificativa do tema tem razão de ser pelo fato de não ser crível que em inúmeras situações estado e sociedade fiquem inertes diante de uma riqueza imensurável. Utiliza-se na busca dos objetivos propostos a análise de ideias extraídas de várias obras jurídicas.

Palavras-Chave: Patrimônio Cultural. Estado Socioambiental. Cidadania. Desafios. Perspectivas

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the indispensability of treatment of the environment, including cultural heritage, as a fundamental right, since it refers to the right to life. Due to the importance of the theme, there is a mandatory obligation of protection of the cultural patrimony by the State in Federal Constitution, ensuring the existence of this property for the present and future generations. Obviously, the future depends on preserving the memory of ancestors. Nowadays, state responsibilities go far beyond individual guarantees. Social inequalities are immense and seem to worsen more and more. Poverty and misery are evident, thus evidencing a constant search for social rights. It's important to emphasize that the continuity of these state problems, which provokes such social inequality, is one of the main causes of the lack of sustainability of the development. It is imperative that every citizen has environmental awareness in order to promote the preservation of the environment jointly with the State. In this way, the theoretical and legal analysis seeks to identify, in the current legislation, adequate mechanisms that effectively ensure the protection of the mentioned patrimony, as well as the participation of the public power and the population, based on the problem of the presence or lack of effectiveness of the norms to guarantee a sustainable environment. To better contextualize the matter, it is extremely important to conceptualize the cultural patrimony and to demonstrate the existing norms able to allow its effective protection, which is done through analysis of constitutional and infraconstitutional devices. The justification of the theme is important because it is not credible that in many situations state and society will be inert in the face of such an immeasurable wealth. Analysis of court decisions and ideas extracted from several legal researches are been used in searching of the objectives proposed in this paper.

Keywords: Cultural Heritage. Socio-environmental State. Citizenship. Challenges. Perspectives

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PATRIMÔNIO CULTURAL.....	13
2.1 Aspectos conceituais e identificadores.....	13
2.2 Direito Cultural.....	16
2.3 O Patrimônio Cultural como Direito fundamental.....	18
2.4 O Patrimônio Cultural nas Constituições Brasileiras.....	20
2.5 O Patrimônio Cultural e a Legislação Infraconstitucional.....	24
2.6 Construção da Política de proteção do Patrimônio Cultural no Brasil.....	30
2.7 Patrimônio Ilimitado: Do material a imaterial.....	33
3 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	34
3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	36
3.2 Princípio da participação.....	37
3.3 Princípio da informação.....	39
3.4 Princípio da função socioambiental da propriedade.....	40
3.5 Princípio da precaução.....	41
3.6 Princípio da prevenção.....	42
3.7 Princípio do poluidor-pagador.....	43
3.8 Princípio da fruição coletiva.....	45
3.9 Princípio da vinculação dos bens culturais.....	46
3.10 Princípio da cooperação entre os povos.....	46
3.11 Princípio da proteção do entorno.....	47
3.12 Princípio do uso compatível com a natureza do bem.....	48
3.13 Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.....	51
4 O ESTADO E A SOCIEDADE: IMPORTÂNCIA E RESPONSABILIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL EM PARCERIA COM A SOCIEDADE.....	56
4.1 O Estado de direito socioambiental.....	58
4.2 O Poder Público, a coletividade e o meio ambiente.....	60
4.3 A responsabilidade ambiental entre gerações.....	62
4.4 Mecanismos de proteção ao patrimônio cultural.....	64

5 O TOMBAMENTO E SEU REGIME JURÍDICO.....	76
5.1 Conceito.....	77
5.2 Bens passíveis de tombamento.....	79
5.3 Competência para tombamento.....	81
5.4 Espécies de tombamento.....	82
5.5 Efeitos do tombamento.....	85
5.6 Cancelamento do tombamento.....	87
6 A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, PROGRESSO ECONÔMICO E PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE.....	89
6.1 Direito à informação socioambiental.....	90
6.2 Educação no Estado socioambiental.....	93
6.3 Gestão pública no Estado socioambiental.....	95
6.4 Aspectos relevantes e perspectivas do estatuto da cidade.....	99
6.5 Patrimônio cultural e licenciamento ambiental.....	104
6.6 Os conselhos municipais do patrimônio cultural.....	106
6.7 Política urbano-cultural e estratégia de gestão.....	109
6.8 Reflexões acerca da complexidade ambiental.....	111
7 RECOMENDAÇÕES FINAIS.....	114
REFERÊNCIAS.....	117

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, observa-se que dentre os temas mais debatidos está o meio ambiente e, por óbvio, não se trata de um assunto fácil, haja vista que deve saber utilizá-lo, mas acima de tudo protegê-lo, de modo a permitir que as futuras gerações também possam desfrutar da mesma qualidade vista pela geração de hoje.

Ao se falar de meio ambiente tem-se que ter em mente suas mais variadas classificações, sendo certo que o presente trabalho se refere ao meio ambiente cultural, bem como às maneiras como este pode e deve ser preservado, de modo que seja perpetuado para as futuras gerações.

O meio ambiente cultural compreende o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e turístico, tratando-se de uma riqueza agregada a inúmeras populações, logradouros e cidades ao longo dos anos e, pretende-se aqui, demonstrar, como referida riqueza pode e deve ser protegida.

É evidente que o patrimônio cultural é um direito fundamental e, por isso mesmo, deve ser resguardado às presentes e futuras gerações. Não se pode falar em democracia sem que haja garantia máxima dos direitos fundamentais.

Imprescindível o tratamento do patrimônio cultural como direito fundamental, o que garante a cada cidadão a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e por consequência, demonstra existir um verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

A consagração normativa constitucional de proteção ao patrimônio cultural garante a todos os cidadãos qualidade de vida em um meio ambiente preservado, equilibrado e saudável. Evidenciada está a opção do legislador constituinte por um modelo de estado socioambiental, o que se extrai da constante preocupação com a dignidade humana ao não permitir a degradação ambiental.

Por sua vez, a proteção efetiva almejada pelo constituinte deve originar de responsabilidade conjunta do Estado e da sociedade, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ainda como ferramentas imprescindíveis à proteção do patrimônio cultural estão os princípios básicos de direito ambiental, estando totalmente beneficiado e protegido por todos os princípios que norteiam o direito ambiental, extraídos da lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal de 1988.

Não se pode esquecer que a finalidade da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, permite o desenvolvimento de toda a sociedade e seus anseios. Assim,

de um lado tem-se o direito ao crescimento econômico da sociedade e, do outro lado, tem-se a necessidade de que esse crescimento econômico respeite a sustentabilidade.

Outro fator de grande dificuldade na busca pelo desenvolvimento sustentável, e que demonstra uma imensa complexidade ambiental na atualidade, é a desigualdade social, evidenciada pela pobreza e miséria de uma imensa parcela da população, caracterizando inexistência de bem-estar social.

O enfrentamento maior está em aliar Poder Público e sociedade, para que haja uma interação eficaz, com a criação de uma consciência coletiva acerca da necessidade de se impor limites ao atual modelo de desenvolvimento econômico.

Os desafios são muitos, impostos tanto ao Poder Público quanto à sociedade.

Em contrapartida, inúmeras perspectivas na defesa do meio ambiente, e do patrimônio cultural já são realidade. Na atualidade, têm-se mecanismos de proteção ao patrimônio cultural e muitas legislações.

Além disso, já existem inúmeras discussões e trabalhos, apontando como fatores imprescindíveis à garantia de desenvolvimento sustentável a educação ambiental, informação, gestão pública eficiente e conscientização da população.

Insta esclarecer que, para se alcançar o objetivo proposto, de suma importância a análise de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que demonstram a existência de um Estado socioambiental, bem como quais são os desafios e perspectivas no exercício da cidadania.

O marco teórico desta pesquisa baseia-se na obra *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro* (PADILHA, 2010). Trata-se de um referencial que demonstra os fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro, apresentando o meio ambiente como um direito garantido a todos, e ao mesmo tempo, um direito que deve ser preservado por todos, inclusive pelo poder público.

Entretanto, mesmo existindo legislação constitucional e infraconstitucional acerca de como deve ser protegido e utilizado o patrimônio cultural, ainda assim não se vê uma aplicação efetiva dos referidos dispositivos, havendo desrespeito por parte da sociedade, bem como inércia por parte do Poder Público, acarretando inúmeros desafios a serem enfrentados.

Além do que ora se destaca, o trabalho também busca identificar mecanismos aptos a permitir e fomentar o progresso econômico das cidades, mas sempre resguardando e conservando o patrimônio cultural, tentando identificar quais as falhas tanto por parte da população como do poder público, para tanto, tendo como metodologia a análise teórico-jurídica.

No primeiro capítulo desta pesquisa, após a introdução, são abordados aspectos conceituais e identificadores do patrimônio cultural, sendo ainda identificados dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais vigentes que protegem o patrimônio cultural brasileiro.

No capítulo seguinte, são conceituados alguns princípios que norteiam o direito ambiental, extraídos da lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal de 1988, sendo mencionados alguns princípios específicos de proteção ao patrimônio cultural.

No capítulo subsequente é abordada a importância e responsabilidade da atividade estatal em parceria com a sociedade, sendo identificado o Estado de direito socioambiental e mecanismos de proteção ao patrimônio cultural.

No próximo capítulo, é tratado de maneira específica o tombamento e seu regime jurídico, que é um dos mais eficazes instrumentos de proteção ao patrimônio cultural na atualidade.

Em seguida, no último capítulo, analisar-se-á a maneira de proteger o patrimônio cultural, permitindo a continuidade do progresso econômico, e a efetiva participação da sociedade.

Assim, como resultado, o trabalho comprova que a proteção do patrimônio cultural será mais eficaz com obediência por todos às normas e princípios constitucionais existentes, bem como a partir de implementação legislativa no âmbito das municipalidades. Ademais, as gestões públicas devem informar, educando a sociedade, para que esta conheça, assimile e compreenda o quão importante são os bens culturais.

A efetiva proteção ao patrimônio cultural dar-se-á através de atuação conjunta entre poder público e sociedade.

2 PATRIMÔNIO CULTURAL

Ao se falar de patrimônio cultural, é de suma importância visualizá-lo como um dos aspectos fundamentais do meio ambiente, como conjunto de bens materiais ou imateriais, tendo importância artística e /ou histórica evidente, pertencendo a uma instituição privada ou a uma instituição pública, incluindo todos os aspectos do ambiente oriundos da interação no tempo entre seres humanos e lugares.

Marcos Paulo de Souza Miranda afirma que “é totalmente incontroverso, pois, que natureza e cultura são bens interdependentes e inseparáveis, o que deve ser sempre considerado pelos operadores do direito que atuam nessas áreas.” (MIRANDA, 2006, p. 14)

Ainda, segundo o autor:

Com efeito hodiernamente torna-se cada vez mais difícil separar o natural de cultural, até mesmo porque é sabido que são pouquíssimos os lugares da terra que têm escapado ao impacto da atividade humana. Desde os tempos pré-históricos até a época moderna, pouco resta da superfície da terra que não tenha sido afetado pelas atividades humanas, razão pela qual, a identificação de áreas absolutamente naturais está cada vez mais rara.

Por isso, para os fins protetionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico, além das disciplinas urbanísticas contemporâneas (MIRANDA, 2006, p. 13)

Em sendo assim, para uma melhor compreensão e análise de regras e aspectos do patrimônio cultural, e mesmo para entender as possibilidades de proteção dos bens culturais, de extrema importância tratar de seus aspectos conceituais e identificadores.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E IDENTIFICADORES

O direito ambiental é composto de um conjunto de regras destinadas a regular o meio ambiente, permitindo sua eterna utilização e exploração, mas sempre de forma sustentável, ou seja, sempre de maneira a permitir que as futuras gerações tenham e possam desfrutar de uma qualidade de vida saudável, no mínimo idêntica à das gerações atuais.

Ainda nos dias de hoje, é muito comum perceber a dificuldade quanto à concepção da noção do patrimônio cultural e o entendimento de sua gênese, emergência e mundialização porque existe a ideia de que se trata de elementos ligados apenas à natureza.

Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda:

o meio ambiente é a interação do conjunto de todos os elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em suas variadas formas, constituindo a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande toda a vida, inclusive a humana . (MIRANDA, 2012, p. 1)

Em sendo assim, o patrimônio cultural é parte integrante do meio ambiente. A ampliação conceitual de patrimônio cultural vem muito bem definida por Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior, a saber:

A promulgação da Constituição Federal de 1988 veio a ampliar o conceito de patrimônio cultural, e, com essa medida, abriu novas possibilidades de cotejo com relação ao Decreto-lei nº 25/1937. O artigo 216 do texto constitucional traz, além da referência à preservação de bens materiais e imateriais, cinco incisos com grupos de bens que são protegidos. São eles: as formas de expressão (inciso I); os modos de criar, fazer e viver (inciso II); as criações científicas, artísticas e tecnológicas (inciso III); as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (inciso IV); e por fim, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (inciso V). (OLIVEIRA JÚNIOR, 2014, p. 222-223)

Ainda, impõe-se aprofundar mais ao tema proposto, oriundo do meio ambiente cultural, no sentido de conceituar e compreender melhor o que é patrimônio cultural. Demonstra Paulo Affonso Leme Machado:

O conceito de patrimônio está ligado a um conjunto de bens que foi transmitido para a geração presente. O *patrimônio cultural* representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e as crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor, dizendo o que querará conservar, modificar ou até demolir. Esse patrimônio é recebido sem mérito da geração que o recebe, mas não continuará a existir sem seu apoio. O patrimônio cultural deve ser fruído pela geração presente, sem prejudicar a possibilidade de fruição da geração futura. (MACHADO, 2015, p. 1100)

Evidentemente que o patrimônio cultural se refere à memória e cultura dos antepassados existentes e conservadas nos dias atuais, o que sem dúvida alguma contribui para o crescimento e desenvolvimento da sociedade atual e futura.

José Eduardo Ramos Rodrigues assevera:

Nesse ponto, podemos trazer à baila um moderno conceito de patrimônio cultural, que segue nesse mesmo diapasão. Foi elaborado por Hugues de Varine-Bohan, conservador do Museu do Louvre. Segundo este autor, o patrimônio cultural é constituído por três elementos: o meio ambiente, o conhecimento humano e os artefatos. O conhecimento humano é intangível, não tridimensional, mas científico, incluindo todas as tecnologias, todas as disciplinas, podendo ser tanto erudito como popular. O meio ambiente tem origem natural, podendo haver vários estágios entre a natureza virgem, a selvagem e aquela civilizada. De certa forma, o homem já agiu, em maior ou menor grau, sobre todos os ecossistemas. Os artefatos, por sua vez, são

aqueles bens que o homem produziu, fazendo atuar seus conhecimentos sobre o meio ambiente. (RODRIGUES, 2012, p. 92).

Destarte, pode-se considerar que o patrimônio cultural é característico da atividade humana.

Assim, justamente por ser inerente à atividade humana, a Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de patrimônio cultural, passando a reconhecer tantos bens materiais quanto bens imateriais, o que nos faz concluir pela existência de diversidade e riqueza dos bens culturais.

Assevera Marcos Paulo de Souza Miranda:

Com efeito, o legislador constituinte, em feliz iniciativa, trouxe para o nosso ordenamento jurídico a vanguarda dos conceitos internacionais de patrimônio cultural, abrindo, em decorrência, novas perspectivas a respeito da possibilidade de proteção dos bens que o integram.

A primeira observação que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como, as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela do nosso ordenamento. (MIRANDA, 2006, p. 51)

Com efeito, percebe-se a dificuldade em delimitar de forma exata quais seriam os bens culturais a serem efetivamente protegidos. Afinal, o teor protetivo do patrimônio cultural extraído da Constituição Federal de 1988 é meramente exemplificativo.

E, partindo da premissa de que os bens culturais não são taxativos, bem como pelo fato de que são decorrentes da produção e atividade humana, a identificação deve ter por base sua importância e representatividade para o povo brasileiro, no sentido de enaltecer produções e práticas cotidianas valiosas.

Há de se ressaltar que o patrimônio cultural é protegido e deve ser conservado e, é por isso mesmo que não pode tentar fazer com que tudo seja compreendido no conceito de bem cultural, sob pena de não permitir evolução e desenvolvimento da sociedade.

É importante mencionar que a Convenção de Faro sobre o valor do patrimônio cultural para a sociedade define o patrimônio cultural como

Um conjunto de recursos herdados do passado com os quais as pessoas se identificam, além da propriedade dos bens como uma reflexão e expressão de seus valores, crenças, conhecimentos e tradições em constante evolução. Isso inclui todos os aspectos do ambiente resultante da interação ao longo do tempo entre as pessoas e os lugares. (FARO, 2005, tradução nossa).¹

Nesse diapasão, imperioso tratar a seguir acerca da interdisciplinaridade da cultura e o direito, haja vista ser imprescindível conhecer o direito à cultura, bem como todos os dispositivos aptos a garantir a tutela cultural.

2.2 DIREITO E CULTURA

O direito é um conjunto de normas e regras de conduta destinadas a regular as relações sociais, no sentido de resguardar e manter protegidos o acesso de todos àquilo que lhes pertence, não só bens particulares, mas também públicos, materiais e imateriais.

A cultura pode ser compreendida pelos hábitos, práticas e todas as construções emanadas do homem, incluindo exemplificadamente o conhecimento, arte, costumes, crença e qualquer tipo de manifestação.

Por óbvio que a cultura e o direito são inseparáveis e, a referida união, traz satisfação a toda humanidade, tendo em vista que normatiza a preservação de sua memória e valores, garantindo que os bens culturais perpetuem, possibilitando que as futuras gerações usufruam de forma igualitária.

A partir da Constituição Federal de 1988, o patrimônio cultural brasileiro teve melhor e mais profunda regulamentação, permitindo que a geração atual possa caminhar, desenvolvendo-se de forma sustentável, e possibilitando que as futuras gerações também possam usufruir de forma saudável e com a mesma qualidade da geração atual. A proteção jurídica referida encontra-se nos artigos 215 e 216 da Constituição da República de 1988².

¹ Convention de Faro sur la valeur du patrimoine culturel pour la société ; Convention-cadre du Conseil de l'Europe, 27 octobre 2005, définit le patrimoine culturel comme : « un ensemble de ressources héritées du passé que des personnes considèrent, par-delà le régime de propriété des biens, comme un reflet et une expression de leurs valeurs, croyances, savoirs et traditions en continuelle évolution. Cela inclut tous les aspects de l'environnement résultant de l'interaction dans le temps entre les personnes et les lieux ». Disponível em: https://fr.wikipedia.org/wiki/Patrimoine_culturel. Acesso em: 30 dez. 2016.

² Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

Constata-se, após análise das previsões normativas acima mencionadas, que o Estado garante a todos o acesso aos bens culturais, assim como é dever estatal proteger, investir e valorizar o patrimônio cultural brasileiro, em colaboração com a comunidade.

Ainda, a partir da Constituição Federal de 1988, surgiram inúmeras outras normas infraconstitucionais, no intuito de dar efetividade ao disposto pelo constituinte, tais como a Lei 9.605 de 1998 que trata de crimes ambientais, o Decreto 3.551 de 2.000, instituindo o registro de bens culturais de natureza imaterial referente ao patrimônio cultural brasileiro, e também o estatuto da cidade, dentre outras.

Em que pese a preocupação do legislador com o patrimônio cultural brasileiro, o que se observa por meio das legislações existentes, ainda é necessário o preenchimento de inúmeras lacunas legislativas e, se possível uma unificação legislativa. Nesse sentido, muito bem assinala Rodrigo Vieira Costa:

Por outro lado, vê-se que os mecanismos mais comuns de preservação da cultura abordados anteriormente necessitam de uma complementação, nos termos já apresentados, bem como do diálogo com uma possível alteração legislativa. Nesse sentido, a ideia central deste capítulo é dar suporte ao intento de unificação dessas prescrições em um único corpo legal, junto aos outros meios de que fala o artigo 216, o qual se denominaria de “Código Brasileiro de Proteção ao Patrimônio

-
- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 - II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
 - III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
 - V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Cultural'', de acordo com a autonomia conferida aos direitos culturais pela Constituição da República de 1988. (COSTA, 2011, p. 145).

Nesse contexto, verifica-se que a proteção do patrimônio cultural tem instrumentos legais eficazes, capazes de garantir às futuras gerações a mesma qualidade ambiental usufruída pela sociedade atual, mas que precisam de complementações e adaptações.

Como bem salientado por Rodrigo Vieira Costa, a necessidade de melhorias nos mecanismos legislativos tem o intuito único de garantir de forma eficaz que o patrimônio cultural será sempre preservado.

Percebe-se claramente que a cultura e o direito devem caminhar juntos, no sentido de que a cultura atualmente depende do direito, para que se perpetue de gerações em gerações, tendo justamente em vista a ideia de uma herança legada pelas gerações anteriores e que deve ser transmitida de maneira intacta ou aumentada (acrescida) às gerações futuras, pensando-se, obviamente, na constituição de um patrimônio para o amanhã.

Como adiante será detalhado, o patrimônio cultural está inserido na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental.

2.3 O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Imprescindível ao se falar em Estado Democrático de Direito que existam direitos fundamentais, haja vista que certos valores, direitos e liberdades são inerentes a cada indivíduo, sendo certo que o Estado deve garantir efetivamente sua concretização.

Ingo Wolfgang Sarlet destaca que:

os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. (SARLET, 2012, p. 58).

Dessa forma, não há que se falar verdadeiramente em democracia sem que haja a garantia máxima dos direitos fundamentais, haja vista que, segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado em nosso direito constitucional positivo vigente. (SARLET, 2012, p. 62).

Inegável a imprescindibilidade de tratamento do meio ambiente, incluindo aí o patrimônio cultural, como direito fundamental, já que estamos falando de direito à vida, e por óbvio que o futuro depende da conservação da memória. Diuturnamente se depara com riscos ambientais de toda ordem e natureza, principalmente pelas práticas econômicas egoístas da sociedade, o que tem acarretado diminuição da fauna, flora, má qualidade do ar e água, bem como destruição do patrimônio cultural.

A não elevação do meio ambiente à condição de direito fundamental seria permitir o fim da humanidade, não podendo precisar o lapso temporal, mas certamente seria questão de tempo.

Outro aspecto relevante seria tratar o direito fundamental ao meio ambiente como um direito subjetivo.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

De modo geral, quando nos referimos aos direitos fundamentais como direitos subjetivos, temos em mente a noção de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado). Desde logo, transparece a ideia de que o direito subjetivo consagrado por uma norma de direito fundamental se manifesta por meio de uma relação trilateral, formada entre o titular, o objeto e o destinatário do direito. Neste sentido, o reconhecimento de um direito subjetivo, de acordo com a formulação de Vieira de Andrade, está atrelado “à proteção de uma determinada esfera de auto-regulamentação ou de um espaço de decisão individual; tal como é associado a um certo poder de exigir ou pretender comportamentos ou de produzir autonomamente efeitos jurídicos”. (SARLET, 2012, p. 152).

Tratando-se de direitos fundamentais, mais precisamente na sua perspectiva jurídico subjetiva, ressalva de forma acertada o renomado jurista Ingo Wolfgang Sarlet, senão vejamos:

Nesse contexto, quando – no âmbito da assim denominada perspectiva subjetiva – falamos de direitos fundamentais subjetivos, estamos nos referindo à possibilidade que tem o seu titular (considerado como tal a pessoa individual ou ente coletivo a quem é atribuído) de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo a direção à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão. (SARLET, 2012, p. 155).

Dessa forma, o reconhecimento dos direitos fundamentais como subjetivos, permite um grau maior de realização, na medida em que amplia a autonomia individual, permitindo a cada cidadão fazer cumprir os regramentos existentes na medida em que são violados.

Não obstante referida necessidade, o que se vê na atualidade, mesmo havendo regramento efetivo de proteção ambiental, é a pouca cultura e educação da sociedade, haja

vista que as pessoas não procuram, individualmente, cada qual buscar dar sua contribuição. Parecem não acreditar que a atitude isolada, de cada qual, seria o maior contribuidor para um meio ambiente saudável e assim, conseqüente preservação do patrimônio cultural.

A partir daí, se cada cidadão começar a impor, diante da defesa de seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente que, o meio ambiente seja respeitado, haverá uma conscientização generalizada, agregando na sociedade, ao mesmo tempo, temor e educação. Ao se falar de temor, tem-se que ter em mente não só a penalização pela transgressão da norma, mas também e principalmente pelo fato de redução da sadia qualidade de vida. E por óbvio que, de uma forma ou de outra as pessoas serão mais instruídas e educadas, já que passarão a conhecer melhor as limitações para suas atitudes e ações.

Observa-se a preocupação do legislador com a proteção do patrimônio cultural, possibilitando, no capítulo seguinte, uma abordagem no âmbito constitucional pátrio.

2.4 O PATRIMÔNIO CULTURAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A constitucionalização da proteção jurídica do meio ambiente de maneira eficaz surgiu apenas com a Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico atual, mais precisamente a partir da força normativa da constituição da república, tem-se mostrado imensamente preocupado com o meio ambiente e melhor qualidade de vida, o que se observa facilmente através dos dispositivos legais existentes.

Percebe-se de forma hialina que a proteção ao patrimônio cultural está incorporada na constituição brasileira, fazendo da tutela ambiental uma tarefa do Estado e da sociedade.

Entretanto, insta salientar que as constituições brasileiras, anteriores à de 1988, foram muito tímidas ao tratar do meio ambiente e, não destinaram nenhuma proteção jurídica específica ao meio ambiente, nem mesmo ao patrimônio cultural.

Nesse sentido, Norma Padilha (2010) assinala:

As Constituições Brasileiras, anteriores ao texto constitucional de 1988, não lograram dar nenhum destaque ou importância a questão ambiental, não fazendo uma referência, sequer, ao “meio ambiente” de forma direta, tampouco demonstrando preocupação com relação a utilização irracional e degradadora de recursos ambientais, não dedicando ao meio ambiente, enquanto bem jurídico autônomo, qualquer proteção específica. (PADILHA, 2010, p. 155).

Ainda assim, mesmo que de maneira tímida, o ordenamento constitucional brasileiro faz menção ao patrimônio cultural brasileiro a partir da Constituição Federal de 1934, conforme menciona Machado.

A Constituição Federal de 1934 atribuiu à União e aos Estados a competência de “proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte” (art. 10, III).

A Constituição Federal de 1937 estatuiu que “os monumentos históricos, artísticos ou naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela Natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, do Estado e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional” (art. 134).

A constituição Federal de 1946 previu que “as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público” (art. 175).

Em seu art. 172, a CF/1967 disse que “o amparo à cultura é dever do Estado”. No parágrafo único dispôs: “Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”. A EC 1/1969 repetiu o disposto na Constituição de 1967, enquadrando a matéria no art. 180, em seu parágrafo único. (Machado, 2015, p. 1.099).

Nesse diapasão, tem-se que a consagração normativa constitucional de proteção ao patrimônio cultural também é condição indispensável para garantir à geração atual e às gerações futuras uma sadia qualidade de vida. É um direito fundamental protegido constitucionalmente, segundo Gomes:

A Constituição Federal de 1988 apresenta cinco espécies de direitos e garantias fundamentais: individuais, coletivos, sociais, à nacionalidade e políticos. A doutrina costuma classificá-los da seguinte forma: direitos fundamentais de primeira dimensão são os que dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos. Têm como titular o indivíduo, traduzindo-se como atributos ou faculdades do “homem-singular”; direitos fundamentais de segunda dimensão são os que se referem aos direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo à noção de “igualdade”, decorrendo da reflexão antiliberal do século XX e compreendendo critérios objetivos de valores; direitos fundamentais de terceira dimensão são aqueles que tem como finalidade o gênero humano como valor supremo, visando à proteção da coletividade, com base no princípio da solidariedade (citem-se, como exemplos, o direito ao meio ambiente natural e ao patrimônio cultural); direitos fundamentais de quarta dimensão são aqueles que decorrem da globalização política e dizem respeito às minorias, compreendendo o futuro da cidadania e abrangendo, por exemplo, os avanços da engenharia genética, os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo; direitos fundamentais de quinta dimensão são os que resultam da proclamação do direito à paz como um direito natural, um valor universal. Tem como fundamento o mais alto sentimento de pacificação e humanismo sancionado nos textos constitucionais. (GOMES, 2013, p. 5).

E por óbvio, essa constitucionalização tem o condão de garantir a dignidade da pessoa humana, já que seria impossível a qualquer cidadão ter qualidade de vida sem um meio ambiente preservado, equilibrado e saudável.

Assim, Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 51), concluem:

Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formação de uma *dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana*, que abrange a ideia em torno de um *bem-estar ambiental* (assim como de um *bem-estar social*) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A *qualidade (e segurança) ambiental*, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo *bem-estar existencial*.

O cenário constitucional brasileiro atual, mais especificamente a partir da Constituição Federal de 1988, claramente demonstra a opção por um modelo de estado socioambiental, haja vista preocupar-se a todo instante com a não ocorrência de degradação ambiental, o que garante a dignidade humana. O meio ambiente estando protegido está assegurado a cada indivíduo uma vida digna e saudável, tanto das gerações atuais, quanto das gerações futuras.

Entretanto, para que isso ocorra de maneira efetiva, importante a participação do estado e da sociedade de forma conjunta, onde ambos devem agir e ter a consciência de que somente caminhando juntos é que os níveis de degradação ambiental serão reduzidos.

Acerca do tema, Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 57) rezam:

O comando constitucional expresso no art. 225, *caput*, da CF/1988, tem especial relevância, pois traz justamente a ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreve que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o *dever*” de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando que os deveres de proteção e promoção do ambiente, para além do Estado, são atribuídos agora também aos particulares.

Percebe-se que, o ordenamento jurídico constitucional atribui uma responsabilidade conjunta ao Estado e à sociedade, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, no sentido de que somente haverá melhores condições ambientais se todos agirem concomitantemente para tutelar o meio ambiente.

Ademais, assinala Benjamin (2011, p. 86):

Coube à Constituição – do Brasil, mas também de muitos outros países – repreender e retificar o velho paradigma civilístico, substituindo-o, em boa hora, por outro mais sensível à saúde das pessoas (enxergadas coletivamente), às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do seu uso-limitado (e até não uso). O universo dessas novas ordens constitucionais, afastando-se das estruturas normativas do passado recente, não ignora ou despreza a natureza, nem é a ela hostil.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 traz uma proteção e preocupação com o meio ambiente imensa. E no que se refere ao patrimônio cultural houve melhor e mais precisa proteção, inclusive conceituando, no art. 216, o patrimônio cultural brasileiro como sendo bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as forma de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Extraí-se ainda da Constituição Federal de 1988 inúmeros outros dispositivos referentes ao patrimônio cultural. No artigo 5º, inciso IX, é tratada a liberdade de expressão. Nos incisos XXVII e XXVIII dos direitos autorais. No inciso LXXIII da ação popular. No artigo 23, incisos III, IV e V é tratada a competência material comum. O artigo 24, incisos VII, VIII e IX trata da competência legislativa concorrente. O artigo 30, inciso I, refere-se à competência legislativa municipal.

Em continuidade, os artigos 215 e 216 tratam respectivamente do acesso à cultura e identificação do patrimônio cultural. O artigo 219 trata do mercado interno e desenvolvimento cultural e socioeconômico. O artigo 220 refere-se à criação na comunicação social. O artigo 221, incisos I, II e III trata da preferência pela cultura na produção e programação das emissoras de rádio e televisão. O artigo 227 refere-se ao direito à cultura pelas crianças e adolescentes e o artigo 231 à cultura indígena.

Indubitavelmente, o bem-estar da sociedade estará resguardado, quando todos os dispositivos legais vigentes forem respeitados, efetivamente utilizados e colocados em prática.

Ademais, imperioso ainda que o legislador infraconstitucional tenha atitudes, haja vista a existência de inúmeras normas constitucionais de conteúdo programático.

Apesar de não ter uma menção específica e proteção apropriada pela legislação supracitada, não se pode olvidar do patrimônio cultural enquanto herança humana submersa,

por mais de cem anos nos mares, nos oceanos ou outro ambiente subaquático. Tratam-se também dos sítios arqueológicos subaquáticos, objetos de saques no passado e que, atualmente, são amparados pela Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático da UNESCO. É de salientar que o referido patrimônio como herança é muito pouco protegido e carece de mecanismo de proteção legal da parte dos Estados-membros. Daí a necessidade de mecanismos protetores internacionalmente concordados.

2.5 O PATRIMÔNIO CULTURAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A proteção ao patrimônio cultural no Brasil tem indícios de existência que datam do ano de 1742, o que demonstra que referida riqueza há muito vem sendo objeto de preocupação em nosso país.

Assim menciona MIRANDA (2006, p. 01):

O primeiro indício de preocupação governamental com a preservação do patrimônio cultural brasileiro data do ano de 1742, quando, o então Vice-Rei do Brasil, André de Melo e Castro, Conde de Galveias, escreveu ao Governador de Pernambuco, Luis Pereira Freire de Andrade, ordenando a paralisação das obras de transformação do Palácio das Duas Torres, construído por Maurício de Nassau, em um quartel para as tropas locais, ocasião em que foi determinada a restauração do palácio.

Desde então, inúmeras atitudes legislativas foram tomadas, fazendo da evolução das normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro um instrumento imprescindível para o legislador, bem como para os operadores do direito, no sentido de que houve um grande avanço até os dias atuais. Por óbvio que o referido avanço legislativo deve servir de inspiração ao legislador e operador do direito, sempre no intuito de ampliar a proteção a esse rico patrimônio. O Decreto-lei nº 25, de 1937, foi um marco legislativo em prol da proteção do patrimônio cultural brasileiro, inclusive tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A partir do aludido Decreto, o sistema jurídico brasileiro obteve uma proteção ao patrimônio cultural conhecida como lei do tombamento.

Portanto, o tombamento continua a ser um instrumento jurídico de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, sendo uma espécie de proteção dentre as várias existentes.

Em 1975, foi sancionada a Lei n. 6.292, que tornou o tombamento e seus cancelamentos dependentes de homologação do Ministério da Educação e da Cultura.

Na proteção dos bens culturais imateriais foi instituído o registro, através do Decreto n. 3.551/2000, que criou o programa nacional do patrimônio imaterial.

O registro, segundo MACHADO (2015, p. 111):

O registro do bem cultural imaterial é um modo de criar formas de identificação e de apoio que, sem tolher ou congelar manifestações culturais ou aprisioná-las a valores discutíveis como o de autenticidade, favoreçam sua continuidade. Os critérios da conceituação dessa continuidade histórica não devem ser precipitados ou imediatistas, pois banalizariam o registro e o título. De outro lado, não devem esses critérios exigir um longo período de vida do bem cultural, pois ele já poderia estar entrando numa fase de declínio ou de senectude.

Ainda nesse sentido, assinala MIRANDA (2006, p. 105):

O registro implica na identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como a sua disseminação.

O registro dos bens culturais será feito em livros próprios, livros esses destinados a reconhecer o valor de determinadas expressões culturais, sendo certo que cada livro vem enumerado no aludido decreto.

Também como importante proteção legislativa foi editada a Lei 3.924 de 1961, diga-se de passagem, devidamente recepcionada, pela Constituição Federal de 1988, que colocou sob a guarda do poder público todos os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional, assim como de todos os elementos que neles se encontrarem.

Em relação aos patrimônios paleontológico e espeleológico, seus regimes jurídicos foram regulamentados, respectivamente, pelos Decretos n. 4.146/1942 e n. 99.556/1990.

Observa-se assim, que o patrimônio cultural arqueológico, paleontológico e espeleológico possuem legislações que os protegem, tanto no plano constitucional, quanto no plano infraconstitucional.

No ano de 1964, por intermédio da Lei 4.845, de 19 de novembro, ficou proibida a saída do país de quaisquer obras de arte e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.

Na aludida legislação ainda se proibiu a saída de obras da mesma espécie oriundas de Portugal, mas que foram incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial. Também foi vedada a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, mesmo tendo sido produzidas em outros países, representem personalidades brasileiras, ou mesmo relacionadas com a história, paisagens e costumes do Brasil.

Outra norma de extrema importância, denominada Lei do Meio Ambiente Artificial, que regulamenta o disposto no citado artigo 182 da Constituição da República de 1988, é a Lei 10.257 de 2001, conhecida como estatuto da cidade, que reza dentre outros assuntos acerca da maneira como a propriedade urbana pode ser usada em prol da coletividade.

Nesse aspecto, mais uma vez percebe-se que as normas caminham no sentido de que a proteção do patrimônio cultural terá maior efetividade com a participação da comunidade de forma conjunta com o poder público.

O estatuto da cidade possui instrumentos urbanos ambientais, tanto tributários quanto jurídicos, que tutelam o patrimônio cultural urbano, tornando-se imprescindível que as gestões públicas sejam enérgicas e planejadas.

Ainda no intuito de dar efetividade ao disposto pelo constituinte, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 impôs ao legislador infraconstitucional proteger o meio ambiente cultural também através de normas penais, foi editada a Lei 9.605 de 1998, que trata de crimes ambientais, suprimindo uma necessidade existente de tutela penal do patrimônio cultural.

Como salienta MIRANDA (2006, p. 206):

Nesse diapasão, a nova Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) tem sido considerada como um marco de eficiência no aparato legislativo brasileiro de proteção ao meio ambiente. Especificamente no que tange aos delitos contra o patrimônio cultural, estão atualmente tipificadas condutas culposas violadoras de tal bem jurídico e superou-se a exigência do tombamento como pressuposto exclusivo para a proteção penal, assegurando ampla possibilidade de reconhecimento do patrimônio cultural por meio de lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Oriundos da lei de crimes ambientais, são quatro os tipos penais referentes à tutela do patrimônio cultural, sendo o artigo 62, que pune quem destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, assim como arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Tem-se o artigo 63 que pune quem alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo, ou decisão judicial, em razão de seu

valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

O artigo 64 do mesmo diploma legal também apena aquele que promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

E finalizando os dispositivos penais protetivos do patrimônio cultural, oriundos da lei de crimes ambientais, o artigo 65 protege o patrimônio cultural de danos ao punir aquele que pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

A Lei de Crimes ambientais também inovou ao atribuir expressamente responsabilidade penal à pessoa jurídica pelos crimes contra o meio ambiente.

Ainda em vigor, do ponto de vista da tutela penal do patrimônio cultural, está o artigo 14, parágrafo terceiro, do Decreto-Lei n. 25/37, que pune aquele que tentar exportar coisa tombada, com a mesma pena prevista para o crime de contrabando inculpada no artigo 344 do Código Penal Brasileiro.

A Lei n. 378 de 13 de janeiro de 1937 criou o serviço do patrimônio histórico e artístico nacional, que trata do maior organismo administrativo de proteção ao patrimônio cultural, cuja finalidade institucional é proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro.

Acerca da criação do referido órgão, assinala MACHADO (2015, p. 1.127):

No Decreto-lei 25, de 30.11.1937, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-SPHAN é mencionado como o órgão administrativo federal que se encarrega das várias funções executivas na área do patrimônio histórico. O organizador do SPHAN e seu primeiro diretor foi Rodrigo de Mello Franco Andrade.

A Lei 8.029, de 12.4.1990, criou o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural-IBPC, ao qual foram transferidos o acervo e as receitas do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, assim como lhe são passadas as competências previstas no Decreto-lei 25, de 10.11.1937. Pela Lei 8.113, de 12.12.1990, foi conferida ao IBPC a natureza jurídica de autarquia.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN é a autarquia que sucedeu ao IBPC, conforme a MP 752, de 6.12.1994 (art. 6º), convalidada pela Lei 9.649, de 27.5.1998 (art. 64). A estrutura do IPHAN está definida pelo Decreto 5.040, de 7.4.2014.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é um instrumento de gestão eficaz na proteção do patrimônio cultural.

Ainda, em se tratando de legislação infraconstitucional, surgiu a Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, com acréscimos e redação dada pela Lei 6.513, de 1977, denominada Lei da Ação Popular, que permitiu a qualquer cidadão ser parte legítima para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público.

No mencionado diploma legal, é considerado patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

A Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, é outro instrumento de grande poder na tutela de interesses coletivos, e trata-se de mecanismo apto a promover a proteção do patrimônio cultural.

A legislação que disciplina a ação civil pública regulamenta as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Assinala Dias e Paiva (2010, p. 265), senão vejamos:

Prevista inicialmente pela Lei nº 7.347/85, a ação civil pública pode ser utilizada para a defesa do meio ambiente (*latu sensu*), do consumidor, da ordem urbanística, da ordem econômica, da economia popular e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

O Ministério Público, como um dos legitimados à propositura da ação civil pública, pode desempenhar judicialmente sua missão constitucional de zelar pela efetiva proteção dos interesses coletivos, especificamente dos interesses difusos, como é o caso do patrimônio cultural.

É muito importante destacar que a ação civil pública pode veicular qualquer tipo de pedido, seja condenatório, seja de qualquer outra natureza. O art. 3º da Lei nº 7.347/85, que só trazia previsão de ações condenatórias, foi ampliado – por força do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à chamada “Lei da Ação Civil Pública” – a todas as espécies de ações capazes de proporcionar a adequada e efetiva defesa do interesse coletivo.

A ação civil pública ainda pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, alargando ainda mais os mecanismos aptos a coibir qualquer tipo de dano ao patrimônio cultural, podendo figurar com partes legítimas à sua propositura o Ministério Público, autarquias, entes federativos, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e associações.

A lei federal de incentivo à cultura, também conhecida como Lei Rouanet, lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1.991, instituiu o programa nacional de apoio à cultura – PRONAC, tendo como finalidade precípua captar e canalizar recursos para o setor.

Entretanto, devido a inúmeras irregularidades na concessão de benefícios e incentivos culturais previstos na referida lei, o Ministério da Cultura planeja mudanças³.

Em se tratando de patrimônio turístico surgiu a lei 6.513 de 20 de dezembro de 1977 dispondo sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescentou inciso ao art. 2º da lei 4.132, de 10 de setembro de 1962; alterou a redação e acrescenta dispositivo à lei 4.717, de 29 de julho de 1965, dentre outras providências.

Outras duas legislações, não menos importantes, e que estão diretamente voltadas para a proteção do patrimônio cultural são a Lei 11.904 do ano de 2009 e o Decreto 7.107 de 2010.

A Lei 11.904/2009 instituiu o Estatuto dos Museus, no intuito de promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor de museus.

O Decreto 7.107 de 2010 promulga o acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, na cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, reconhecendo que o patrimônio histórico, artístico e cultural da igreja católica é parte relevante do patrimônio cultural brasileiro.

Observa-se a existência de muitas normas no sentido de proteção ao patrimônio cultural. Por óbvio que aqui cita-se apenas as legislações em maior evidência, já que impossível enumerar todas, haja vista a competência também estadual e municipal para legislar.

³ Até o próximo ano, o uso de recursos da Lei Rouanet poderá ser feito através de uma única conta e com o uso de um cartão. A informação foi dada pelo ministro da Cultura, Marcelo Calero, durante depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados que apura irregularidades da concessão de benefícios e incentivos culturais. Calero disse que sua pasta já está negociando com o Banco do Brasil uma mudança no processo. Segundo ele, a dinâmica vai ajudar na rastreabilidade da movimentação financeira e acelerar o trabalho de prestação de contas.

“A grande vantagem é que não apenas o Ministério da Cultura (MinC), mas toda a sociedade terá acesso aos gastos, que serão disponibilizados em tempo real”, destacou o ministro, ao explicar que cada movimentação da conta será disponibilizada imediatamente no Portal da Transparência e no sistema do ministério.

Atualmente, o dinheiro é depositado em uma conta pelas empresas e utilizado, em outra conta, por cheques ou transferências bancárias. A nova metodologia, segundo Calero, permitirá que a prestação de contas seja imediata a cada gasto, já que até os dados dos fornecedores estarão discriminados.

A declaração foi feita em meio a manifestações de parlamentares sobre a nova fase da Operação Boca Livre, deflagrada hoje (27) pela Polícia Federal, que investiga empresas patrocinadoras de projetos culturais aprovados no MinC por meio da Lei Rouanet. Disponível em: [agenciabrasil.ebc.com.br > cultura > noticia](http://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia). Acesso em: 03 jan. 2017.

Em que pese a preocupação do legislador com o patrimônio cultural brasileiro, o que se observa por meio das legislações existentes, ainda é necessário o preenchimento de inúmeras lacunas legislativas e, se possível uma unificação legislativa. Nesse sentido, muito bem assinala Rodrigo Vieira Costa:

Por outro lado, vê-se que os mecanismos mais comuns de preservação da cultura abordados anteriormente necessitam de uma complementação, nos termos já apresentados, bem como do diálogo com uma possível alteração legislativa. Nesse sentido, a ideia central deste capítulo é dar suporte ao intento de unificação dessas prescrições em um único corpo legal, junto aos outros meios de que fala o artigo 216, o qual se denominaria de “Código Brasileiro de Proteção ao Patrimônio Cultural”, de acordo com a autonomia conferida aos direitos culturais pela Constituição da República de 1988. (COSTA, 2011, p. 145).

Nesse contexto, verifica-se que a proteção do patrimônio histórico cultural tem instrumentos legais eficazes, que são capazes de garantir às futuras gerações a mesma qualidade ambiental usufruída pela sociedade atual, mas que precisam de complementações e adaptações.

Como bem salientado por Rodrigo Vieira Costa, a necessidade de melhorias nos mecanismos legislativos tem o intuito único de garantir de forma eficaz que o patrimônio cultural será sempre preservado.

Nesse cenário, imprescindível identificar princípios básicos do direito ambiental, mais especificamente aqueles informadores da proteção ao patrimônio cultural, já que são mandamentos que compõem a base do direito.

2.6 CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL

Ao falar em política cultural, Lúcia Reiszewitz afirma o seguinte:

A possibilidade de exercício dos direitos culturais se traduz na existência de uma política cultural e, conseqüentemente, na existência de um poder de polícia e serviço público culturais, assim como na possibilidade de um contencioso em matéria cultural, como oportunamente apontamos. Com isso, a norma constitucional ganha eficácia e confirma a nossa convicção de que não é apenas um programa. (REISEWITZ, 2004, p. 114).

Indubitável que ao mencionar a política de proteção ao patrimônio cultural estar-se-á buscando as atitudes do Estado, arquitetadas pelo legislador e colocadas em prática pelos gestores públicos e sociedade.

Lúcia Reiszewitz assevera:

O poder político significa originariamente organização. A manifestação cultural, por sua vez, é um ato de liberdade, que tanto constrói belas obras, quanto desconstrói conceitos, desorganiza ideias reagrupando-as, portanto reconstruindo criticamente a realidade. Poderíamos assim indagar sobre a real possibilidade de entrelaçamento entre os dois fenômenos. Não se pode, como supra-referido, confundir o apoio que um Estado eventualmente consagra à cultura em benefício próprio, com a finalidade que ele deve cumprir. (REISEWITZ, 2004, p. 115).

Por óbvio que o Estado é um dos grandes responsáveis pela cultura, devendo preservar, divulgar e fomentar as atividades culturais. Entretanto, não se trata de um dever apenas estatal, mas também da sociedade.

A legitimação do Estado para proteção do patrimônio cultural se dá no âmbito federal, estadual e municipal. E, demonstrando a evolução da distribuição de competência em matéria cultural, afirma Lúcia Reiszewitz:

A Constituição brasileira de 1934, primeiro texto normativo a consagrar a preservação do patrimônio cultural nacional, reconheceu a competência concorrente para a tutela dos bens culturais: “*Art. 10 – Compete concorrentemente à União e aos Estados: (...) III – proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a saída de obras de arte*”. (REISEWITZ, 2004, p. 117).

Continuando na evolução legislativa sobre a competência, Lúcia Reiszewitz diz que “a constituição brasileira de 1937 inovou, reconhecendo também aos Municípios essa competência.” (REISEWITZ, 2004, p. 117).

Menciona ainda Lúcia Reiszewitz:

A proteção constitucional da cultura na Constituição brasileira de 1946 voltou a ser menos enfática. Dispunha seu art. 175: “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público*”.

Em 1967, nova redação constitucional é dada à preservação do patrimônio cultural, embora substancialmente não tenha havido qualquer alteração. Conforme estabelecia o art. 172 da referida Carta: “*O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único – Ficam sob proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas*”. (REISEWITZ, 2004, p. 117-118).

A Emenda Constitucional n. 01 de 1969, em relação ao patrimônio cultural, apenas repetiu o que rezava o constituinte de 1967.

A Constituição Federal de 1988 impõe, no que se refere às políticas públicas, mais especificamente acerca das diretrizes para as políticas patrimoniais, segundo Inês Virgínia Prado Soares:

A Constituição contém um amplo universo de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade, para estruturação da ordem sociocultural brasileira. A atuação estatal com a finalidade de implementar os valores e princípios constitucionais culturais se dá pelo estabelecimento de políticas públicas que versem sobre proteção cultural, formação cultural e promoção cultural, com a regulamentação do aparato administrativo necessário para o exercício dos direitos culturais e das relações destes decorrentes. (SOARES, 2009, p. 399).

E continua Inês Virgínia Prado Soares:

As diretrizes gerais da política brasileira de patrimônio cultural são, portanto, extraídas da Constituição. A postura a ser adotada pelo Poder Público, indicada nos dispositivos constitucionais, é a do estabelecimento de instrumentos e procedimentos que dêem ênfase ao desenvolvimento cultural da sociedade, com respeito à diversidade, dentro de uma perspectiva de liberdade e igualdade materiais. (SOARES, 2009, p. 399).

Por fim, de maneira bem objetiva, e demonstrando a necessidade de atuação enérgica do Poder Público, são mencionadas as diretrizes constitucionais para a política de proteção ao patrimônio cultural por Inês Virgínia Prado Soares, a saber:

A diretrizes constitucionais para a política de proteção ao patrimônio cultural brasileiro são: o planejamento, por meio do Plano Nacional de Cultura (art. 215, §3º) e de leis orçamentárias; a coordenação das tarefas culturais entre os diversos órgãos que integram a Administração Pública, pelo Poder Público; a proteção dos bens culturais pelo sistema ambiental; a participação popular na defesa e valorização dos bens culturais; o dever de atuação e de não omissão do Estado e da sociedade na tutela dos bens culturais, explicitado pelos instrumentos previstos e pela abertura de outras formas de acautelamento (art. 216, §1º) e pelos princípios da prevenção e da precaução; a informação, a equidade intergeracional (art. 225, *caput* e parágrafos); a exigência do respeito à diversidade cultural; a necessidade de redução das desigualdades culturais, por meio do fortalecimento dos grupos vulneráveis formadores da sociedade brasileira (arts. 215 e 216); a abertura para que a sociedade e o Poder Público possam aferir valores de referência cultural aos bens (art. 216); a gestão cooperativa entre os Estados e sociedade para a tutela dos bens culturais (arts. 216 e 225). (SOARES, 2009, p. 400).

A gestão do patrimônio cultural necessita da atenção do Estado, assim como da própria sociedade, de modo que sejam efetivadas as políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural.

2.7 PATRIMÔNIO ILIMITADO: DO MATERIAL A IMATERIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, menciona constituir o patrimônio cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”

O referido dispositivo inclui aí “as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas. Também são incluídas as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Assevera Lílian Maria Ferreira Marotta Moreira que “assim, hoje, entende-se o patrimônio cultural em suas duas nuances, a tangível, já constante da teoria tradicional, e a intangível, autônoma e associável ou não à primeira.” (MOREIRA, 2013, p. 113).

Nesse sentido, assevera Marcos Paulo de Souza Miranda:

A primeira observação que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como, as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento. (MIRANDA, 2006, p. 51).

Complementando, o autor ainda menciona:

Um outro grande avanço que se verifica é o do abandono dos conceitos de “excepcionalidade” e “monumentalidade” como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e coisas de aparência grandiosa. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, inclusive dos valores populares, indígenas e afro-brasileiros. (MIRANDA, 2006, p. 51).

Percebe-se que o legislador constituinte amplia o conceito e rol dos bens culturais, permitindo e viabilizando a proteção de inúmeras manifestações culturais espalhadas e em conformidade com as mais diversas transformações sociais.

A seguir, passa-se a análise de princípios que norteiam o direito ambiental, que são instrumentos de proteção ao patrimônio cultural.

3 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO AMBIENTAL

O patrimônio cultural, parte integrante de uma das classificações do meio ambiente, que é o meio ambiente cultural, está totalmente beneficiado e protegido por todos os princípios que norteiam o direito ambiental, extraídos da lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal de 1988.

Marcos Paulo de Souza Miranda aduz:

A Constituição Federal de 1988, por questão de sistematização legislativa, estabeleceu em capítulos apartados as diretrizes atinentes à preservação do patrimônio cultural (art. 216) e do meio ambiente (art. 225), dispondo, contudo, de forma idêntica, que incumbe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de preservá-los e defendê-los.

Em que pese a divisão topológica feita pelo legislador constitucional no tratamento das matérias, certo é que o meio ambiente e patrimônio cultural são temas incidíveis sob a ótica do direito. (MIRANDA, 2006, p. 11).

Nesse diapasão, de maneira a demonstrar claramente que meio ambiente compreende aspectos naturais, artificiais e culturais, assevera Marcos Paulo de Souza Miranda:

Seguindo tal direcionamento a doutrina de vanguarda acerca da questão afirma que o meio ambiente não mais se resume ao aspecto meramente naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca.

Dessa forma, afirma-se que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Tal integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (MIRANDA, 2006, p. 12).

Ainda nesse sentido, complementa MIRANDA (2006, p. 12):

Enfim, o íntimo inter-relacionamento entre cultura e meio ambiente é fato totalmente incontroverso. Aliás, tamanha a interligação dos temas que o próprio legislador constituinte elencou os sítios de valor paisagístico e ecológico – que a princípio seriam os bens meramente naturais – como integrantes do patrimônio cultural brasileiro (CF/88, art. 216, V). Lembre-se ainda que o Decreto-Lei 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional viabiliza o tombamento (instrumento de proteção eminentemente cultural) de monumentos, sítios e paisagens dotados pela natureza de feições notáveis (art. 1º, § 2º). Por derradeiro, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC – tem como um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, paleontológica e cultural” (art. 4º, VII, da Lei 9.985/2000).

A divisão e noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo meio ambiente natural ou físico, do trabalho, artificial e cultural, e que são os meios em que se desenvolve a vida humana, sendo, portanto, imprescindível a aplicação de todos os instrumentos protecionais, a começar pelos princípios que norteiam o direito ambiental.

Norma Sueli Padilha assevera que “os princípios são diretrizes centrais de um sistema jurídico que lhe conferem uma compreensão sistêmica, além de ser essencial apoio para a integração e interpretação da ordem jurídica.” (PADILHA, 2010, p. 241).

Na árdua missão de garantir direitos fundamentais a cada cidadão, os princípios servem como bússola, orientando o aplicador do direito, de maneira a promover e proteger o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão, assinala Marchesan:

Os princípios gozam, pois, no cenário da Nova Hermenêutica Constitucional, comprometida que é com a concretização dos direitos fundamentais, de inegável força normativa, consubstanciando balizas para a realização do escopo maior do Direito Ambiental que é o desenvolvimento sustentável, para cuja realização a proteção dos valores atinentes à cultura é imperativa. (MARCHESAN, 2011, p. 102).

A tutela dos bens culturais tem sua efetividade embasada pela aplicação dos princípios, que são mandamentos com superioridade em relação à demais regras, cujas orientações são extraídas da Constituição Federal de 1988, obedecendo aos valores e comandos constitucionais.

Como assevera Inês Virgínia Prado Soares, “a partir do conhecimento do conteúdo e do alcance dos princípios jurídicos culturais, podem-se direcionar e conformar as condutas para a realização dos valores eleitos como fundamentais.” (SOARES, 2009, p. 133).

E justamente por serem de extrema importância para a proteção do patrimônio cultural, assim como por influenciarem e direcionarem as decisões e atitudes do Poder Público e dos particulares, imprescindível saber que os princípios não são enumerados de forma taxativa, mas oriundos a cada instante de interpretações de normas constitucionais.

Assinala Norma Sueli Padilha:

O mundo dos princípios é dinâmico, mesmo porque representa a abertura do sistema para os valores, e, conforme ensina Luís Roberto Barroso, “por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa”. Por outro lado, há princípios explícitos e princípios implícitos adotados pelo ordenamento. Dessa forma, é grande o esforço dos doutrinadores na identificação dos princípios gerais do direito ambiental, que influenciam, direta e indiretamente, sua estruturação interna. (PADILHA, 2010, p. 242).

Destaca-se assim alguns princípios extraídos do direito ambiental, mais especificamente aqueles que estão intimamente ligados e aptos a garantir efetiva proteção ao patrimônio cultural.

Imperiosa se torna a análise de um a um dentre os vários princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural.

3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Inicialmente, cumpre ressaltar o princípio do desenvolvimento sustentável, insculpido no artigo 170, VI e artigo 225, V, ambos da Carta de Magna de 1988, assim como nos artigos 4º e 5º da Lei 6.938 de 1981, referente à Política Nacional do Meio Ambiente.

Frederico Amado define de forma hialina o princípio do desenvolvimento sustentável:

Destarte, desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações.

Será sustentável apenas o desenvolvimento que observe a capacidade de suporte da poluição pelos ecossistemas, respeitando a perenidade dos recursos naturais, a fim de manter bons padrões de qualidade ambiental. (AMADO, 2014, p. 63).

Ao discorrer sobre princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural, Ana Maria Moreira Marchesan corrobora a ideia acima exposta:

Desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no famoso “Relatório Brundtland”, como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem suas próprias necessidades. Enquanto processo de transformação, “a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas. (MARCHESAN, 2011, p. 113).

A partir do relatório da então primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, conhecido como “Relatório Brundtland”, surgiu a ideia de desenvolvimento sustentável, que nada mais é que as sociedades atuais poderem sim usufruir de todas as searas do meio ambiente, mas sempre se preocupando em preservar e manter a mesma qualidade que usufruem na atualidade para as futuras gerações.

No que se refere aos bens culturais, as maiores preocupações são com o esquecimento, a destruição, a descaracterização, já que se não mantidos, conservados e resguardados pelas atuais gerações, as futuras de nada irão usufruir.

Por óbvio que o meio ambiente cultural, nas suas mais variadas manifestações, é de suma importância para o crescimento e enriquecimento das atuais e futuras gerações, não somente pelo conhecimento da memória de nossos antepassados, mas pelo fato de que a partir de suas heranças têm-se mais condições de evolução. Cada geração evolui a partir dos conhecimentos e heranças deixadas pelas anteriores.

Assevera Ana Maria Moreira Marchesan:

Especificamente em relação ao patrimônio cultural, os especialistas recomendam uma política de valorização sustentável do bem, que concilie o processo de expansão do patrimônio cultural com a demanda sempre crescente de recursos mais consistentes, impedindo, ao mesmo tempo, que uma gestão por demais empreendedora possa descuidar do escopo primário de valorização: difundir os bens culturais em nível mundial para que cumpram sua tarefa precípua de testemunho. (MARCHESAN, 2011, p. 115).

Portanto, de suma importância compreender que qualquer tipo de exploração do patrimônio cultural é perfeitamente possível, desde que haja uma preocupação e efetiva conservação desses bens ao serem utilizados, reabilitando-os, enriquecendo-os, de maneira a garantir às futuras gerações que usufruam da mesma qualidade da atual.

3.2 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio da participação, ou participação popular, ou mesmo participação da população, previsto no artigo 225, § 1º, da Constituição de 1988, e artigo 13 da Lei 6.938 de 1.981 refere-se a uma atuação conjunta do poder público e da sociedade em defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, novamente busca-se o entendimento esposado por Norma Sueli Padilha:

A democracia participativa implica a participação da sociedade civil e sua organização independente por meio de organizações não governamentais. Mas a participação deve ser efetiva, e, para tanto, é essencial que a sociedade seja devidamente informada sobre os relevantes assuntos que envolvem cada decisão de políticas públicas com relação ao meio ambiente, para que possa efetivamente delas participar. (PADILHA, 2010, p. 248).

É óbvia, analisando a atual conjuntura do Estado brasileiro, a incapacidade do Poder Público de resguardar, proteger e garantir às futuras gerações a mesma qualidade do meio ambiente vivida pelas gerações atuais.

A sociedade é o maior poder existente na atualidade, tanto para destruir, quanto para conservar, o meio ambiente. A linha tênue que irá discernir uma coisa da outra, sendo determinante para a adoção da opção correta, está na atitude do Poder Público, dando a informação adequada, educando e conscientizando toda a sociedade.

A partir do momento em que se tem uma sociedade consciente e educada, aí sim, o objetivo estatal de desenvolvimento sustentável estará próximo de ser alcançado, podendo o Poder Público contar com o imprescindível auxílio da sociedade.

Ana Maria Moreira Marchesan ressalva que:

Em relação à participação da população, não há como ela se dar se não for precedida de uma política deliberada e continuada de pré-conscientização cultural do grupo social, ressaltando a questão da educação patrimonial como atitude definitivamente casada com a preservação e valorização patrimonial. (MARCHESAN, 2011, p. 117).

A sociedade, quando devidamente educada, absorverá todas as instruções estatais com clareza, tornando-se o maior e mais eficaz instrumento de proteção ambiental.

Mais uma vez, aqui são explanados os ensinamentos de Norma Sueli Padilha:

O princípio da participação está diretamente correlacionado com o princípio da informação, como corolários da gestão democrática nos assuntos relativos ao meio ambiente, pois é por meio do conhecimento e da análise cuidadosa de dados que se propiciará o efetivo exercício da democracia participativa nas decisões e medidas adequadas à preservação ambiental. (PADILHA, 2010, p. 259).

Paulo Affonso Leme Machado afirma que, “participar significa que a opinião de uma pessoa pode ser levada em conta. É um desafio permanente ensinar a participação.” (MACHADO, 2015, p. 125).

O patrimônio cultural emana da sociedade, através de suas atividades ao longo dos anos e, ao mesmo tempo, sua preservação, destina-se à própria sociedade, tanto atual, quanto vindoura. Entretanto, essa garantia de sustentabilidade dar-se-á com a participação da população, seja através de cada cidadão, individualmente, e mesmo através de organizações, após serem informados e educados, passando a ter conhecimento adequado, o que efetivará o exercício da democracia participativa na preservação do patrimônio cultural.

3.3 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso XXXIII, inclui o direito de receber informações dos órgãos públicos, tanto do interesse particular das pessoas, como de interesse coletivo ou geral.

Paulo Affonso Leme Machado assevera que, “a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.” (MACHADO, 2015, p. 122).

Ele observa:

A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. O grande destinatário da informação – o povo, em todos os seus segmentos, incluindo o científico não governamental – tem o que dizer e opinar.

As informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil, excetuando-se as matérias que envolvam comprovadamente segredo industrial ou do Estado. A informação ambiental deve ser transmitida sistematicamente, e não só nos chamados acidentes ambientais.

A informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário. A informação ambiental deve ser prevista nas convenções internacionais de forma a atingir não somente as pessoas do País onde se produza o dano ao ambiente, como também atingir as pessoas de Países vizinhos que possam sofrer as consequências do dano ambiental. (MACHADO, 2015, p. 124).

Em se tratando de patrimônio cultural, mais especificamente acerca de sua proteção e garantia de existência para as futuras gerações, tem-se que uma sociedade bem informada, tanto pelo Poder Público, quanto por organizações não governamentais, acarretará e difundirá amplo conhecimento, permitindo cada vez mais a conservação dos bens culturais, evitando destruição, ou mesmo possibilitando intervenções antes de modificar ou alterar sua essência.

Mais uma vez, é importante transcrever os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado, quando trabalha a ideia de informação como criadora de conhecimentos, ao dizer que “a informação, ao passar conhecimentos, vai ensejar da parte do informado a criação de novos saberes, através do estudo, da comparação ou da reflexão.” (MACHADO, 2015, p. 122).

Dessa forma, percebe-se que informar transmite conhecimentos e, tal atitude é crucial para a preservação e garantia de existência do patrimônio cultural às futuras gerações, haja vista ampliar sabedoria e conscientizar a sociedade.

3.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

O princípio da função socioambiental da propriedade é oriundo do artigo 170, III e VI, da Carta Magna de 1988, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil de 2.002. Por esse princípio deve-se entender que o direito de propriedade será exercido levando-se em conta a sustentabilidade ambiental.

Nessa perspectiva, Frederico Amado assim esclarece:

Digno de nota, outrossim, é o artigo 1.228, § 1º, do Código Civil, um caso de norma ambiental inserta no diploma civil, o que denota o caráter transversal do Direito Ambiental, que permeia em todos os ramos jurídicos, em que está insculpido que o direito de propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (AMADO, 2014, p. 75).

O direito de propriedade, garantido constitucionalmente, e que confere a cada proprietário o direito de usar, gozar, dispor, reaver e reivindicar de quem quer que injustamente o possua ou detenha, possui limitações.

Aquele que pretende fazer uso de sua propriedade deve respeitar a legislação ambiental vigente, os regulamentos administrativos, bem como o direito de terceiros, devendo exercê-la em benefício de outrem.

O papel da função social da propriedade é bem definido por Norma Sueli Padilha:

O papel do princípio da função social da propriedade privada é fazer submeter o interesse individual ao interesse coletivo, ao bem-estar geral. Seu verdadeiro significado não é de diminuição ou mera limitação do direito de propriedade, mas sim de um poder-dever do proprietário, que deve dar à propriedade destino determinado. Portanto, o princípio da função social possui caráter de dever coletivo, estando o direito à propriedade garantido se sua função social for cumprida, pois a propriedade não pode atender tão só o interesse do indivíduo, egoisticamente considerado, mas também ao interesse comum, da coletividade da qual o titular do domínio faz parte integrante. (PADILHA, 2010, p. 271).

Ademais, em se tratando de patrimônio cultural, Rodrigo Vieira Costa, ao se referir ao proprietário de um imóvel tombado, ou mesmo proprietário de bens localizados em centros históricos, ensina que “é preciso que ele introjete esse sentimento público de pertença às artes e à memória coletiva de um povo. A função sociocultural é diretiva de sua conduta; esta não pode ser ilimitada de forma a prejudicar o bem tombado.” (COSTA, 2011, p. 79).

Para Marcos Paulo de Souza Miranda, os proprietários de bens culturais possuem inúmeras limitações, assim como devem observar inúmeras regras. Senão vejamos:

Assim, os proprietários de bens culturais devem exercer o direito sobre eles não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, observando-se todo o regramento constitucional e legal sobre a proteção do patrimônio cultural, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo titular. Para o alcance da função social, ambiental e cultural da propriedade, pode-se valer o poder público de instrumentos inclusive que imponham ao proprietário comportamentos positivos (e não meramente de abstenção), para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente cultural. (MIRANDA, 2006, p. 27).

Portanto, a função socioambiental da propriedade impõe ao proprietário, no exercício de seu direito de propriedade, limitações, devendo exercer seu direito em benefício da coletividade, obedecendo toda legislação vigente sobre a proteção do patrimônio cultural.

3.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Também não menos importante tem-se o princípio da precaução, oriundo do artigo 225, IV, da Constituição de 1988, e artigo 9º, I, III e V da Lei 6.938 de 1.981, que busca evitar a ocorrência de dano ambiental, sendo invocado em caso de riscos ou impactos desconhecidos diante de determinada atividade.

Dessa forma, para a liberação de determinada atividade e, diante de riscos ou impactos desconhecidos, sugere-se cautela e cuidados antecipados.

Assim, Norma Sueli Padilha assinala que:

O princípio da precaução se insere na própria finalidade do Direito Ambiental, está no centro de seus objetivos primordiais, uma vez que representa uma proposição de cuidado e de cautela na manipulação e transformação do meio ambiente, pois o dano ambiental é absolutamente indesejável por sua alta probabilidade de irreversibilidade, enquanto, para os empreendimentos econômicos, é possível que se encontrem alternativas. Dessa forma, é importante a precaução, para que o dano não se materialize e haja uma garantia em face dos riscos do progresso científico ilimitado. A precaução exige um comportamento prudente e análise de riscos por meio de avaliação de possíveis impactos ambientais. (PADILHA, 2010, p. 248).

Norma Sueli Padilha ainda complementa:

Diante de um risco potencial desconhecido, a precaução exige agir com segurança, a dúvida não pode impedir que se busque a melhor medida ou instrumento, inclusive investindo em melhor tecnologia, para alcançar-se segurança quanto às possíveis consequências que advirão ao meio ambiente, obrigando uma competente e abrangente avaliação dos impactos ambientais. (PADILHA, 2010, p. 249).

A incerteza acerca do potencial de riscos e impactos diante de determinada atividade impõe cautela, e conseqüente avaliação prévia, julgando-se sempre de maneira favorável ao meio ambiente, determinando ao titular da atividade provar inexistência de riscos.

O princípio em comento, em se tratando de patrimônio cultural, visa a segurança e preservação dos bens culturais. A segurança cultural, segundo Inês Virgínia Prado Soares, está ligada ao fato de que “a concepção jurídica de precaução tem como núcleo três conceitos básicos: o afastamento do perigo, a segurança das gerações futuras e a sustentabilidade das atividades humanas.” (SOARES, 2009, p. 137).

Inês Virgínia Prado Soares bem enquadra o princípio da precaução nos bens culturais, a saber:

O afastamento de perigo nos empreendimentos se dá pela exigência, pelo Poder Público, da adoção de medidas preventivas no momento de definição da atividade ou da obra que poderá potencialmente causar impacto ao patrimônio cultural. Assim, a consideração, para fins de previsão no orçamento do projeto, da variável cultural no empreendimento a ser realizado, é uma das vertentes do critério da precaução, explicitada no termo *afastamento de perigo*. (SOARES, 2009, p. 139).

Norma Suelli Padilha, complementa, acerca da finalidade precípua do princípio mencionado, ao dizer que “o princípio da precaução é uma proposta no sentido de que a todos os projetos potencialmente agressores ao meio ambiente se apliquem instrumentos que propiciem uma análise do impacto ambiental, para atuação no sentido de sua minimização ou mesmo proibição.” (PADILHA, 2010, p. 249).

A proteção do patrimônio cultural encontra-se mais alargada, na medida em que o Poder Público e a sociedade podem exigir, diante de qualquer atividade que traga incertezas acerca de seus impactos, que o agente e titular da atividade demonstre previamente a inexistência de riscos e danos.

3.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção, assim como o princípio da precaução, também é oriundo do artigo 225, IV, da Constituição de 1988, e artigo 9º, I, III e V da Lei 6.938 de 1.981, e busca evitar a ocorrência de dano ambiental, sendo invocado em caso de riscos ou impactos já conhecidos, diante de determinada atividade.

Nesse contexto, Padilha diz que “o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas

acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.” (PADILHA, 2010, p. 253).

Norma Sueli Padilha, ao estabelecer uma diferença entre precaução e prevenção, afirma que “seguindo o sentido exato das palavras, prevenção é antecipar-se, chegar antes, é antecipação do tempo com intuito conhecido. Por sua vez, precaução significa precaver-se, tomar cuidados antecipados com o desconhecido, agir com cautela evitando efeitos indesejáveis.” (PADILHA, 2010, p. 253).

De suma importância que medidas sejam tomadas antes que atividades nocivas ao patrimônio cultural sejam efetivadas. A prevenção, em caso de patrimônio cultural, é a mais eficaz maneira de se proteger, pois em muitos casos os danos são irreversíveis.

Nesse diapasão, assinala Marcos Paulo de Souza Miranda:

A prevenção de danos ao patrimônio cultural é uma das mais importantes imposições no que tange à matéria sob análise, sendo de se lembrar que nosso legislador constituinte estatuiu que meras ameaças (e não necessariamente danos) ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei (art. 216, § 4º). Ou seja, em termos de patrimônio cultural nosso ordenamento está orientado por uma posição de caráter fundamentalmente preventiva, voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do mero risco. (MIRANDA, 2006, p. 32).

Os instrumentos hábeis a viabilizar a efetivação do princípio da prevenção são administrativos, através do estudo de impacto ambiental e licenciamento ambiental, incentivos fiscais, imposição de multas e sanções severas, bem como existem instrumentos processuais cautelares, como a ação popular, ação civil pública, dentre outros, todos no intuito de coibir ações danosas.

3.7 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador refere-se àquele que cometer qualquer conduta lesiva ao meio ambiente e sua obrigatoriedade em reparar civil, penal e administrativamente. O referido princípio encontra-se no artigo 225, § 3º, da Constituição de 1988, e artigo 4º, VII, e artigo 14, § 1º da Lei 6.938 de 1.981.

Para Norma Sueli Padilha,

O princípio do poluidor-pagador visa impedir o uso gratuito dos recursos naturais e o enriquecimento ilegítimo do usuário em detrimento da coletividade, pois aquele que se beneficia com o uso dos recursos naturais deve suportar os custos advindos da de tal utilização. E esses custos não podem ser suportados nem pelo Estado, nem por terceiros. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir esse custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isto, esse

princípio é também conhecido com o princípio da responsabilidade. (PADILHA, 2010, p. 255).

O referido princípio, também denominado como princípio da responsabilização, tem o condão de responsabilizar os causadores de danos ao patrimônio cultural nas esferas cível, penal e administrativa.

Nesse aspecto, é necessário trazer à baila o pensamento do Marcos Paulo de Souza Miranda quando pontua sobre a responsabilização nesses termos, *in verbis*:

A ampla responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio cultural está relacionada com a autonomia e independência entre os três sistemas existentes: civil, administrativo e criminal, de forma que um mesmo ato de ofensa a tal bem jurídico pode e deve acarretar responsabilização, de forma simultânea e cumulativa, nas três esferas, nos exatos termos do que determina a nossa Constituição Federal. (MIRANDA, 2006, p. 35).

Imprescindível ressaltar que o princípio do poluidor-pagador não autoriza ninguém a poluir, destruir ou deteriorar algo, mas, ao contrário, se poluir, destruir ou deteriorar, será penalizado administrativa, civil e penalmente.

Nesse diapasão, a Lei 9.605 de 1998, que trata de crimes ambientais, possui previsão específica para os crimes praticados contra o patrimônio cultural.

Ademais, no que se refere à responsabilidade civil, no direito ambiental pode ser assim sintetizada: é objetiva, fundamentada na teoria do risco integral.

O ordenamento jurídico brasileiro, em matéria ambiental adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista tanto no artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 quanto no art. 225 da CF/88.

A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, independentemente da existência de culpa, é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima no caso dos danos ambientais à coletividade. Por isso, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora, degradadora, ou que implique risco a alguém, ou mesmo ao patrimônio cultural, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

A legislação reconhece o risco como fundamento de indenização. Tanto que o Código Civil de 2.002, no art. 927, prevê expressamente a possibilidade de reparação de dano em face do risco criado; “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por natureza, riscos para o direito de outrem. Nesse sentido a responsabilidade será

objetiva quando a lei previr esta possibilidade (legislação específica) e também quando uma atividade da existência de um dano, mesmo que ainda não concretizado. Tendo como fundamento a teoria do risco criado, pode-se atribuir ao poluidor o dever de reparar danos que venham a se materializar futuramente.

Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora ou degradadora, porque não há necessidade de demonstração da culpa.

Na esfera administrativa, o Decreto 3.179 de 1.999, dispõe sobre a especificação de sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, punindo o infrator com multa, embargo da obra ou atividade, demolição, suspensão parcial ou total das atividades, reparação de danos, dentre outras penalidades.

Ainda, de maneira mais específica, o referido decreto traz sanções aplicáveis às infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, nos artigos 49 a 52.

Observa-se assim que, aquele que causar danos estará sujeito a uma série de medidas eficazes, no sentido de proteger o patrimônio cultural, respondendo, de maneira independente, civil, penal e administrativamente.

3.8 PRINCÍPIO DA FRUIÇÃO COLETIVA

Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda (2006), “este princípio decorre diretamente do art. 215, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (MIRANDA, 2006, p. 30).

O que se busca através do presente princípio é permitir a todos o acesso a todo e qualquer bem cultural.

Ainda, de acordo com Marcos Paulo de Souza Miranda, “o gozo ou a fruição coletiva dos bens culturais materiais concretiza-se basicamente no direito de visita e no direito de informação, que devem ser assegurados à comunidade.

O referido autor, ainda explana que nosso ordenamento não tem legislação regulamentando o direito de visita a bens particulares de reconhecido valor cultural. (MIRANDA, 2006, p. 30).

Imprescindível que toda a população tenha acesso aos bens culturais, haja vista que garantirá aos cidadãos sadia qualidade de vida, obedecendo assim o comando constitucional.

3.9 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DOS BENS CULTURAIS

O legislador brasileiro, pretendendo evitar que bens culturais fossem comercializados clandestinamente, inclusive sendo enviados a outros países, trouxe regulamentação específica na Constituição Federal de 1988.

Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda:

Este princípio tem assento constitucional e decorre do disposto no art. 23, IV, da vigente Carta Magna que dispõe ser competência comum da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos municípios *impedir a evasão* de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. (MIRANDA, 2006, p. 41).

Ademais, Marcos Paulo de Souza Miranda ainda aduz que “como decorrência deste princípio, os bens culturais brasileiros devem ser mantidos no país, ressalvada a saída temporária para o exterior com objetivos de intercâmbio científico ou cultural.” (MIRANDA, 2006, p. 41).

Assevera Miranda (2006, p. 41):

Nesse sentido, o Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as leis 3.924/61 (art. 20), 4.845/65 (arts. 1º ao 5º) e 5.471/68 (arts. 1º ao 3º), vedam a saída definitiva do país de bens tombados; de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; de obras de arte e ofícios produzidos no Brasil até o fim do Período Monárquico e de livros antigos e acervos documentais.

Percebe-se que o legislador caminha no sentido de proteger inúmeros bens culturais de grande valia. Entretanto, ainda não se conseguiu evitar inúmeros furtos, principalmente no estado de Minas Gerais de imagens sacras, esculturas e outros tantos bens de valor cultural incalculável.

3.10 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, mais especificamente nos artigos 77 e 78, trata expressamente da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. No intuito de efetivar a cooperação internacional para preservação do meio ambiente, resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo Brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, mantendo um sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

O princípio ora abordado encontra-se também previsto na Constituição Federal de 1988, art. 4º, IX, da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo art. 4º, V, da Lei 6.938 de 1981.

O destaque e a relevância da necessidade de cooperação entre os povos estão associados ao fato de que, muitas vezes, as agressões ao meio ambiente ultrapassam os limites territoriais dos países e, em se tratando de patrimônio cultural, tem razão de ser pelo comércio ilícito de bens culturais com o exterior.

Nesse sentido, destaca Miranda quando observa que:

No que tange ao meio ambiente cultural é incontroverso que a resolução de inúmeras situações de violação aos bens que o integram deve passar pelo concurso de diversos países e pelo suporte de organizações internacionais especializadas, mormente porque a proteção desse patrimônio em escala nacional é frequentemente incompleta, devido à magnitude dos meios que necessita e à insuficiência de recursos econômicos, científicos e técnicos do país em cujo território se encontra o bem a ser protegido. (MIRANDA, 2006, p. 47).

No Brasil é costumeiro ouvir nos noticiários furtos de bens de valor cultural incalculável, sendo certo que referidos bens, muitas das vezes, encontram-se expostos sem qualquer tipo de proteção severa, facilitando a ação de delinquentes.

A maneira de inibir tais ações, segundo Marcos Paulo de Souza Miranda está intimamente associada ao fato de que “a cooperação deve ser entendida como uma política solidária dos diversos países, inclusive em razão da necessidade intergeracional de proteção dos bens ambientais de valor cultural.” (MIRANDA, 2006, p. 47).

A cooperação e a relação entre os povos são de crucial importância para a proteção de inúmeros bens culturais, devendo, exemplificadamente, agirem, na divulgação de dados e informações ambientais.

3.11 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO ENTORNO

O decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937, que trata do patrimônio histórico e artístico nacional, refere-se ao conjunto de bem móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, devendo referidos bens serem inscritos num dos quatro livros de tomo previstos, quais sejam: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, Livro do Tombo Histórico, Livro do Tombo de Belas Artes, e Livro do Tombo das Artes Aplicadas.

No decreto em comento, em seu artigo 18, é previsto que, sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, e multa.

Nesse sentido, muito bem salienta Rodrigo Vieira Costa:

O artigo 18 do Decreto-Lei 25/37 abriga este preceito basilar aplicável ao tombamento no ordenamento jurídico brasileiro. Ele protege a vizinhança e visibilidade do bem tombado. Sua importância reside no resguardo da área em volta do patrimônio material afetado pelo instituto em comento, já que este também produz efeitos no direito de terceiros. Afinal, no ato de inscrição em um dos Livros do Tombo, o espaço envolto também é delimitado, de modo que não prejudique a sua acessibilidade e fruibilidade pelos cidadãos, no gozo do exercício dos direitos culturais. (COSTA, 2011, p. 81).

Percebe-se assim que existe vedação legal expressa no sentido de impedir construções, ao longo do entorno de determinados bens, que possam descaracterizar, impedir a visibilidade, ou de alguma forma restringir o direito da sociedade em usufruir bens protegidos em função de seu valor cultural.

3.12 PRINCÍPIO DO USO COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO BEM

O princípio do uso compatível com a natureza do bem, segundo Ana Maria Marchesan, pode ser desdobrado em duas fases, sendo “em primeiro lugar, a de que todo bem cultural há de ser dado em uso (nada melhor do que o não uso para provocar a deterioração de um bem cultural). Em segundo lugar, a de que esse uso se harmonize com as características essenciais do bem.” (MARCHESAN, 2011, p. 108).

Segundo Ana Maria Moreira Marchesan:

Na legislação brasileira, não há qualquer referência particular ao princípio, o qual se infere da imposição do *dever genérico de preservação* escrito no art. 216 combinado com o art. 23, inc. III, ambos da Constituição Federal. Os tipos penais dos arts. 62 a 64, da Lei nº 9.605/98, também previnem alterações drásticas nos bens culturais capazes de afrontarem o seu “código genético”. (MARCHESAN, 2011, p. 111).

A falta de uso, ou mesmo o uso inadequado, provoca a degradação ambiental, que está sempre ligada à ideia de que o meio ambiente teve uma redução de sua qualidade.

O conceito de degradação ambiental é dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, mais precisamente no artigo 3º, inciso II, que reza ser a degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

E por óbvio que qualquer tipo de ambiente pode ser degradado, inclusive o patrimônio cultural, como vem ocorrendo através da descaracterização e destruição de imóveis centenários, o que é feito através de falta de conservação, mal uso, ou mesmo através de demolição para dar lugar a empreendimentos modernos.

Luiz Enrique Sánchez “diz que degradação ambiental pode ser conceituada como *qualquer alteração adversa dos processos, funções ou componentes ambientais*, ou como uma *alteração adversa da qualidade ambiental*. Em outras palavras, degradação ambiental corresponde a impacto ambiental negativo.” (SÁNCHEZ, 2008, p. 32).

A não manutenção das características do patrimônio cultural vem trazendo impactos em inúmeras cidades históricas, muitas das vezes de forma lenta e silenciosa, afetando a sociedade e economia local, haja vista que referidas cidades são visitadas e frequentadas por suas características únicas e marcantes.

Nesse sentido, assinala e conceitua impacto ambiental Sánchez (2008, p. 32):

Impacto ambiental é, claramente, *o resultado* de uma ação humana, que é a sua causa. Não se deve, portanto, confundir a causa com a consequência. Uma rodovia não é um impacto ambiental; uma rodovia *causa* impactos ambientais. Da mesma forma, um reflorestamento com espécies nativas não é um impacto ambiental benéfico, mas uma ação (humana) que tem o propósito de atingir certos objetivos ambientais, como a proteção do solo e dos recursos hídricos ou a recriação de hábitat da vida selvagem.

Em sendo assim, a destruição e descaracterização do patrimônio cultural, vem acarretando impactos ambientais negativos, onde casas centenárias desaparecem, ruas são descaracterizadas, novas obras descaracterizam o conjunto arquitetônico histórico, trazendo repercussões impactantes, tanto culturais, quanto sociais e econômicas. E isso trará consequências nefastas a longo prazo, haja vista que em muitas cidades históricas, principalmente pela sua localização, não há outro meio de exploração econômica.

É necessário que tanto o Poder Público quanto a sociedade invoquem o princípio em comento, haja vista que o Brasil possui uma vasta legislação referente a gestão do meio ambiente, estabelecendo instrumentos de intervenção eficazes.

Ademais, com a aprovação pelo Congresso Nacional da lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a proteção ao meio ambiente teve avanços de extrema importância, trazendo inclusive o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental, ou mesmo impacto de vizinhança, que até então não eram praticados em todo o território nacional, mas apenas em alguns estados.

Destacando a inserção do licenciamento ambiental em todo o país, assinala Farias (2013, p. 31):

No plano geral, o mecanismo só passa a ser exigido a partir da Lei n.º 6.938/81, que estabelece no *caput* do art. 10 que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Talden Farias ainda menciona que “com a edição dessa lei, o licenciamento se tornou obrigatório para todas as atividades que pudessem interferir na qualidade do meio ambiente.” (2013, p. 31).

A partir daí, podemos perceber de forma hialina que o Poder Público e a própria sociedade, que são os maiores interessados, possuem mecanismos eficazes na proteção do patrimônio cultural, mantendo assim viva a memória de nossos antepassados, bem como preservando essa riqueza cultural.

Talden Farias ainda conclui, dizendo que “Atualmente, é o Decreto Federal n.º 99.274/90 que regulamenta a matéria, que se encontra também disciplinada na legislação da maioria do Estados e em boa parte dos Municípios maiores.” (2013, p. 31).

Em sendo assim, o Poder Público não pode se descuidar de agir, devendo tomar atitudes no sentido de impedir que as cidades históricas tenham um crescimento desordenado, ou mesmo que suas construções antigas sejam substituídas por construções modernas, ou ainda, que inúmeras construções novas sejam feitas em detrimento das antigas, descaracterizando centros históricos inteiros.

E percebe-se de forma cristalina, ao observamos a legislação vigente, que como sugestão apta a preservar o patrimônio cultural, deveria ser, em cidades históricas, exigido pelo Poder Público, que toda e qualquer construção, ou mesmo reforma, fosse precedida de uma avaliação de impacto de vizinhança, que é um dos procedimentos do licenciamento ambiental, ao invés dos simples alvarás feitos atualmente, muitas das vezes expedidos por pessoas despreparadas.

Dessa forma, aplicando a legislação vigente, estará o Poder Público permitindo que o patrimônio cultural tenha uma utilização compatível com sua manutenção e conservação, além de estar alcançando um dos maiores objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente,

que é viabilizar o desenvolvimento socioeconômico das cidades históricas, preservar, e ao mesmo tempo garantir o desenvolvimento sustentável.

3.13 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

Paulo Affonso Leme Machado menciona que “a gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os Países, tanto no Direito interno como no Direito Internacional, têm que intervir ou atuar.” (2015, p. 133).

O meio ambiente de um modo geral, assim como de forma específica o patrimônio cultural, somente será preservado se houver ação conjunta do Estado e de toda a população.

É bem verdade que as pessoas precisam encontrar meios de progredir financeiramente na vida, sendo certo que a todo instante existem milhares de relações humanas econômicas, e muitas delas estão diretamente envolvidas com o meio ambiente.

Entretanto, não se pode olvidar que instrumentos jurídico-econômicos e política ambiental devem ser aplicados e obedecidos, para que se tenha um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assinala Derani e Souza (2013, p. 251-252):

A maior parte da doutrina distingue duas espécies de normas ambientais em razão do meio adotado para atingir sua finalidade: normas de comando e controle e instrumentos jurídico-econômicos. Em síntese, as primeiras permitem ao Estado exercer a regulação direta das atividades dos agentes econômicos, impondo restrições aos direitos de propriedade e à livre iniciativa. Trata-se da previsão de padrões ambientais que especificam as condutas proibidas e devidas por cada ente administrado, visando a limitar os níveis de poluição e consumo dos recursos ambientais sem comprometer o desenvolvimento econômico. Os instrumentos jurídico-econômicos, por sua vez, são normas que visam a conduzir as forças de mercado numa certa direção, pois se baseiam na crença de que o mercado pode ser usado a fim de fornecer incentivos para guiar o comportamento humano.

O Estado deve atuar de forma ordenadora dos comportamentos sociais. A partir daí um dos aspectos a ser observado é que o interesse econômico das pessoas pode estar intimamente ligado ao crescimento econômico do local onde se encontram, ou seja, a possibilidade de aumento da capacidade da economia em determinado local, cidade, ou mesmo região.

Ao mencionar o interesse econômico, não poder-se-ia deixar de falar em desenvolvimento, inclusive pelo fato de a Assembléia Geral das Nações Unidas ter adotado a

Declaração do Direito ao Desenvolvimento. Vejamos o mencionado por Washington Peluso Albino de Souza:

A Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a “Declaração do Direito ao Desenvolvimento”, pela Resolução n. 41/128, de 4.12.86, na qual ficou definido que:

1 – “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual as pessoas e os povos são credenciados a participar ‘em’ contribuir ‘para’, e desfrutar ‘do’ desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados”.

2 – “O indivíduo é o sujeito central do desenvolvimento e o beneficiário e participante ativo do direito ao desenvolvimento”.

3 – “O Estado tem a responsabilidade fundamental pela criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”.

4 – “Os Estados têm o dever de diligenciar, individual e coletivamente, para formular políticas internacionais do desenvolvimento, tendo em vista facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento”.

5 – “Medidas devem ser tomadas para assegurar o pleno exercício e progressiva valorização do direito ao desenvolvimento, inclusive a formulação, adoção e implementação de política, legislação e outras medidas em nível nacional e internacional”. (SOUZA, 2005, p. 405).

Dessa forma, considerando que o direito ao desenvolvimento é garantia de toda e qualquer sociedade, bem como que esse desenvolvimento deve ocorrer permitindo que as futuras gerações usufruam e tenham a mesma qualidade de vida que a geração atual, é que se tem que priorizar o desenvolvimento sustentável sempre, mas nunca às custas do meio ambiente.

De acordo com Derani e Souza (2013, p. 258):

Instrumentos econômicos têm sido cada vez mais usados na legislação ambiental. Mas, para que a escolha de instrumentos reflita em um passo para o desenvolvimento sustentável, é importante fazer da inovação transformadora uma prioridade, em vez de assumir que tal inovação irá emergir como um produto oriundo de um convencimento do sujeito econômico por representar uma eficiência ao seu processo produtivo.

É possível que crescimento econômico e desenvolvimento sustentável coexistam, a partir de uma racionalidade ambiental da sociedade. Considerando tudo que já foi abordado alhures, cumpre agora discorrer sobre a interferência do Poder Público.

No que se refere a interferência estatal, importante compreender o que diz Célio Cunha Mello:

A interferência do Estado na vida privada concretiza-se principalmente pela imposição de limitações ao direito de uso, gozo, fruição e disposição da propriedade privada. Institutos como a desapropriação, a requisição, a ocupação temporária, a servidão administrativa e a limitação administrativa revelam que a propriedade opóvel a todos não mais existe. Os interesses do proprietário não podem mais se

sobrepôr aos interesses da coletividade. Reconhece-se ao Estado o poder de intervir na propriedade privada para realizar o bem comum. (MELLO, 2003, p. 2).

O interesse da coletividade sobrepõe ao particular e, por sua vez, cabe ao particular colaborar com o intuito da administração que, se conduzido de forma adequada, levará sempre ao bem comum. Por óbvio que o Poder Público deve se valer da atividade de fomento, trazendo para si a participação cada vez maior da população que irá aderir aos propósitos da administração.

Por atividade estatal de fomento explana Célio Cunha Mello:

A administração fomentadora é, como revelam seus elementos caracterizadores, a atuação administrativa do Estado destinada a proteger ou promover seu objeto, sem empregar a compulsoriedade, visando a satisfação indireta das necessidades públicas. Trata-se de um modo indireto de realizar o interesse público. O agente fomentador, pretendendo cumprir determinada finalidade, não limita a liberdade dos administrados, impondo a eles, imperativamente, determinado comportamento, nem cria um serviço público (prestando-o diretamente ou fazendo-o por criatura sua) apenas convence o sujeito a fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe interessa. É indireto porque a administração fomentadora não realiza diretamente a finalidade pretendida – quem o faz é o agente fomentado, depois de aderir, livremente, aos propósitos da administração fomentadora, seduzido pelas vantagens e incentivos prometidos. (MELLO, 2003, p. 30).

O Poder Público pode e deve, por meio de concessão de vantagens e incentivos, levar o particular a colaborar com os interesses da administração pública, parceria essa de extrema imprescindibilidade para o crescimento econômico das cidades.

Ademais, existe um potencial extrafiscal que também pode ser utilizado a favor da preservação ambiental. Nesse sentido, assinala Coelho e Costa (2014, p. 33):

Residem na política tributária grandes oportunidades para o direcionamento das atividades econômicas no sentido da sustentabilidade. É inovando na inserção de critérios ecológicos para o cálculo de impostos que o Brasil pode se firmar como referência em políticas ambientais e servir de exemplo para outras nações.

A partir da extrafiscalidade, o poder público poderia agir de forma eficiente no sentido de preservar o patrimônio cultural, impondo à sociedade atitudes coerentes com o desenvolvimento sustentável, impedindo atitudes desrespeitosas.

A propósito, além das atividades de fomento já mencionadas, a gestão pública do meio ambiente cultural e sua obrigatória proteção deve ser implementada, como já dito, através da participação efetiva da sociedade, o que pode ser feito principalmente por meio da informação.

Paulo Affonso Leme Machado discorre sobre o assunto sustentando que:

A informação faz parte integrante das atividades da Administração Pública e ela é a pedra angular das prestações de contas do governo. Deve ser gerida como um recurso operacional estratégico no início do ciclo do planejamento das atividades e durante a elaboração de soluções, execução cotidiana e avaliações.

Daí decorrem dois comportamentos; o primeiro, da parte dos empreendedores privado ou públicos: devem informar veraz, contínua, completa e tempestivamente a Administração Pública Ambiental; segundo, caso os referidos empreendedores não enviem as informações ou os dados devidos, a própria Administração deve ir ao encontro dos empreendedores, e ela mesma procurar coletar as informações. Nesse sentido, a norma brasileira constante da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) XI – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando existentes. (MACHADO, 2006, p. 101).

Insta salientar que uma sociedade bem informada acerca de possibilidades de evolução econômica, bem como acerca de maneiras para se preservar o meio ambiente para as futuras gerações, somente traz benefícios a toda população, no sentido de permitir crescimento econômico e ao mesmo tempo perpetuar o patrimônio cultural, evitando atitudes desrespeitosas à legislação e ao patrimônio cultural.

É de crucial importância também alertar a todos acerca dos mecanismos já existentes, mas ainda não totalmente colocados em prática, que podem levar a sociedade a uma evolução econômica, que é a extrafiscalidade no plano ambiental, composta de diversos instrumentos que permitem o Poder Público intervir no domínio econômico.

No tocante aos instrumentos existentes, Coelho e Costa (2014, p. 40) explicam que,

Entre os instrumentos estariam os subsídios, a comercialização de licenças ambientais, depósitos-retornos (descontos pela devolução de embalagens descartáveis) além dos tributos ambientais. Todos eles têm em comum o princípio do poluidor-pagador, pelo qual se impõe ao agente poluidor o custo de recomposição do ambiente degradado e dos serviços estatais de defesa ambiental.

A partir daí, a função socioambiental da propriedade urbana pode ser efetivada por atitudes simples do Poder Público, inclusive ao interferir no direito de propriedade do particular, o que pode ser feito através da extrafiscalidade.

E não falta previsão legislativa apta a coibir abusos, sendo certo que temos fundamentação na Constituição Federal de 1988, estatuto da cidade, Código Civil de 2002 e outras legislações esparsas. Há inclusive a possibilidade de legislar por parte da municipalidade, o que atenderia e determinaria objetivos específicos de acordo com as necessidades de cada localidade.

Nesse sentido, assinala Assunção (2014, p. 192-193):

Não há dúvida que o Poder Público municipal pode se valer como mecanismos para a efetivação da função socioambiental da propriedade urbana do parcelamento e edificação compulsórios e até da desapropriação. Não se cogita de violação do direito subjetivo do proprietário em nenhuma das hipóteses, visto que não poderá o proprietário alegar que tem a faculdade de usar ou não usar, por exemplo, uma vez que esta se sujeita exatamente ao atendimento da função socioambiental. Ademais, na hipótese de desapropriação, existe, como não poderia deixar de ser, a previsão do pagamento de indenização, não se caracterizando, assim, a simples tomada da coisa pelo Poder Público.

Das medidas disciplinadas pelo Estatuto da Cidade, então, desperta maiores controvérsias o chamado IPTU progressivo no tempo, que se caracteriza pelo procedimento do Município de majorar a alíquota do referido tributo pelo prazo de cinco anos consecutivos, quando o proprietário não atender as condições e prazos estabelecidos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórias da propriedade urbana, merecendo ser lembrada a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira.

Destaca-se a existência de leis vigentes eficazes, mas é necessária a criação de legislações municipais adequadas às cidades, para atender objetivos específicos de cada localidade.

Paulo Affonso Leme Machado complementa o dito acima, uma vez que

Os Estados têm o papel de guardiães da vida, da liberdade, da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender, liberdade para descobrir e aperfeiçoar tecnologias, liberdade para produzir e comercializar, sem arbitrariedades ou omissões dos Estados, liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente. A liberdade que engrandece a humanidade e o meio ambiente exige um Estado de Direito, em que existam normas, estruturas, laboratórios, pesquisas e funcionários, independentes e capazes.

As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado do Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade. (MACHADO, 2015, p. 138).

Pode-se concluir que é obrigatório ao Estado, para melhor resultado ao desenvolvimento sustentável, acima de tudo preservando o meio ambiente, mais especificamente o patrimônio cultural, trazer para si uma responsabilidade que seja eficiente.

A inércia do Poder Público contribui imensamente para uma ineficiência na preservação do patrimônio cultural.

Percebe-se assim que, o meio ambiente, mais precisamente o patrimônio cultural, encontra-se abrangido por diversos princípios, todos extremamente eficazes no seu intento, se efetivamente forem respeitados e colocados em prática, tanto por parte da sociedade como pelo poder público.

Não houve qualquer pretensão em esgotar princípios existentes, mas apenas apresentar aqueles que podem de maneira mais eficaz alicerçar ou fundamentar a proteção ao patrimônio cultural.

Paulo Affonso Leme Machado é taxativo quando diz que “os princípios nunca são suficientes por si sós. O legislador não pode simplesmente estabelecer princípios na forma de um lista de desejos, sem se envolver em concretas revisões.” (2015, p. 53).

Assim, deve o legislador dar vida aos princípios, legislando de maneira a implementá-los.

Além dos princípios, imprescindível analisar, a bem do patrimônio cultural, a importância e responsabilidade da atividade estatal em parceria com a sociedade.

4 O ESTADO E A SOCIEDADE: IMPORTÂNCIA E RESPONSABILIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL EM PARCERIA COM A SOCIEDADE

A República Federativa do Brasil rege-se, fundamentalmente, nos termos do artigo 1º da Constituição da República de 1988, pelos princípios da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pelo pluralismo político.

Assim foi que o constituinte originário deu a devida importância à pessoa humana e seus direitos fundamentais, e iniciou o ideal de que a participação da sociedade deveria se dar em todas as esferas públicas, bem como de planejamento coletivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu arcabouço muitas normas e princípios constitucionais que objetivam a implementação e proteção dos Direitos Fundamentais.

Dentre os Direitos Fundamentais, atualmente tomam maior destaque o direito ao meio ambiente saudável, seja urbano ou rural, do trabalho ou do lazer, juntamente com a realização da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos de nossa República, nos termos do inciso III do artigo 1º.

Através da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, nos moldes traçados pela Constituição Federal de 1988, foi destacada a vinculação do Estado à meta permanente de instituir políticas públicas que concretizem uma vida digna a todos.

De tal maneira, os princípios constitucionais acabaram impondo à sociedade civil e às instituições privadas o dever de respeitar a dignidade alheia nas relações privadas.

Nesse sentido, esse fundamento da República Brasileira pode servir de subsídio maior no planejamento urbano que inclua a participação da sociedade.

De tal modo, é necessário não reduzir a definição de dignidade, e entender que com a evolução dos direitos sociais, surge o direito a um meio urbano equilibrado, bem planejado e acessível.

De acordo com esse ideal, assim ensina José Afonso da Silva (2010, p.105):

[...] Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem [...]

E continuando:

não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. [...]

Seguindo o mesmo raciocínio, decorre que a ordem econômica há de ter por objetivo assegurar a todos uma existência digna, conforme art. 170 – CF/1988.

A ordem social visará à realização da justiça social, conforme art.193 – CF/1988.

A educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205 – CF/1988), dentre outros, não como meros enunciados puramente formais, mas como novos indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana de forma ampla e ambientalmente sustentável.

Logo, temos que a finalidade da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, é a de permitir o desenvolvimento de toda a sociedade e dos seus anseios.

Em uma sociedade com alto padrão civilizatório, que fez clara opção pelas liberdades individuais e pela preservação da sua dignidade intrínseca, seria incoerente se fechasse os olhos para a falta de planejamento urbano e seus prejuízos coletivos e individuais.

Assim, os direitos sociais, para serem eficientemente concretizados, necessitam também que sejam tomadas medidas de responsabilização daqueles que os infringem.

Uma vez que a Constituição da República de 1988 impôs a todos o dever da observância e busca pela implementação da justiça social, a sua busca tem novos contornos em nossa contemporaneidade, e a participação da sociedade recebe maior importância nesse novo contexto.

4.1 O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL

No prefácio à obra dos autores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, o Ministro Antônio Herman Benjamin, afirma que “O Estado Constitucional já não pode ser compreendido senão como, para além de um Estado Democrático e Social de Direito, um Estado Ambiental, que, numa fórmula síntese, aceita o rótulo de Estado Socioambiental.” (2013, p. 09).

Nesse sentido, continua o Ministro:

[...] Por outro lado, o compromisso com um ambiente ecologicamente equilibrado há de ser conciliado com a progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, de modo que, no assim chamado Estado de Direito Socioambiental – apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição do retrocesso - , a noção de progresso e desenvolvimento somente faça sentido na perspectiva de uma sustentabilidade que integra, dinâmica e dialeticamente, os eixos do social, do econômico e do ambiental, de forma que nenhuma das três facetas assumam posição superior. A rigor, o novo paradigma não opera por hierarquia, mas por convergência, o que, claro, não exclui o entendimento de que tudo se faz em favor e por conta da vida, em todas as suas formas e matizes [...]

As responsabilidades do Estado na atualidade vão muito além de garantias individuais. As desigualdades sociais são imensas e se agravam a cada dia que passa. A pobreza e a miséria são notórias, evidenciando assim uma constante busca por direitos sociais.

Insta ressaltar que, a continuidade dessas mazelas estatais, que permitem tamanha desigualdade social, é uma das maiores responsáveis pela inexistência de sustentabilidade no desenvolvimento.

Inúmeros direitos e garantias constitucionais devem sair do papel e serem colocados em prática, de maneira a serem ofertados em condições de igualdade a todos os cidadãos.

Segundo Lúcia Reiszewitz, “O bem-estar social passa a ser a meta de inúmeros Estados, objetivo que deve ser compreendido como elevação da qualidade de vida, sobretudo por meio da erradicação da miséria e valorização da cultura.” (2004, p. 22).

Ainda de acordo com Lúcia Reiszewitz:

Institucionaliza-se o chamado Estado Social, com mais um passo na evolução do Estado Democrático de Direito. Entretanto, os novos obstáculos ao exercício da liberdade, como as atrocidades da guerra, a industrialização e a explosão demográfica, produziram efeitos, como a destruição do patrimônio ambiental, perceptíveis apenas a longo prazo. Surge nova e fundamental tarefa: preservar aquilo que existe de natural, que nos serve de recurso para viver, e o que existe de cultural criado pelo gênio humano. (REISEWITZ, 2004, p. 22).

Percebe-se que há uma constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado e, para alcançar efetivamente tal intento, deve haver uma constante harmonia com a realização de direitos sociais, econômicos e culturais.

A preservação do meio ambiente saudável apto a atender todos os anseios da sociedade, seja nas suas mais variadas manifestações, natural, artificial, cultural e do trabalho, é totalmente dependente de uma consciência positiva do ser humano. E por óbvio, a partir dessa conscientização, que deve ser promovida pelo Estado, estará caminhando a sociedade para o desenvolvimento sustentável.

Segundo Lúcia Reiszewitz, nisso consiste o Estado Socioambiental de Direito, a saber:

Assumindo a responsabilidade pela realização dos direitos fundamentais, os Estados incorporam esses valores. Constitui-se assim, o Estado Socioambiental Democrático de Direito, ente abstrato que congrega as vontades e necessidades do povo, responsável pela produção de normas de conduta tendentes a promover a proteção ambiental e a garantir à população o direito à qualidade de vida. (REISEWITZ, 2004, p. 22-23).

Ainda, na tentativa de compreender, e identificar um caminho adequado para se alcançar um verdadeiro Estado de Direito Socioambiental, o autor Dean Fábio Bueno de Almeida assinala:

A compreensão das questões referentes ao meio ambiente perpassa, necessariamente, pela construção do meio social, através da orientação da subjetividade humana. Isso demonstra, ao mesmo tempo, a unidade e a complexidade do desenvolvimento social em face da questão ambiental. Não é possível determinar uma certa fase do citado desenvolvimento apenas num aspecto da vida social sem que seus efeitos sejam sentidos por outros. (ALMEIDA, 2005, p. 130).

Dean Almeida ainda sustenta que “a complexidade desta relação torna-se ainda mais evidente quando se observa a necessidade de se reconhecer as diversas dimensões deste fenômeno, ou seja, a sustentabilidade ecológica, sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade geográfica e sustentabilidade cultural.” (2005, p. 130).

De fato, os direitos sociais são condições mínimas que o Estado deve garantir a seus indivíduos, de maneira a permitir que a sociedade seja capaz de perpetuar-se ao longo do tempo.

A sustentabilidade ambiental, ou mesmo ecológica, em termos bem simples, impõe a utilização de recursos atualmente existentes sem comprometê-los para as gerações futuras.

Não menos diferente está a sustentabilidade econômica, haja vista que todas as práticas econômicas, financeiras e administrativas que buscam o desenvolvimento econômico,

devem preservar o meio ambiente, também garantindo a mesma qualidade de vida para as futuras gerações.

Também imprescindível que toda ação humana preserve o espaço em que o ser humano vive, devendo ser respeitado o relevo, o clima, a vegetação, fauna, bem como todos os demais recursos ambientais. Nisso consiste a sustentabilidade geográfica.

Observa-se que a importância de que toda ação Estatal, bem como toda ação humana seja sustentável, já que somente assim será garantido a médio e longo prazo boas condições para o desenvolvimento do ser humano, bem como de todas as formas de vida.

4.2 O PODER PÚBLICO, A COLETIVIDADE E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade, o dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, defendendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações.

O professor Paulo Affonso Leme Machado, ao comentar o dispositivo constitucional, o faz nos seguintes termos:

O texto emprega figuras genéricas – “Poder Público” e “coletividade” – como sendo aquelas obrigadas a preservar e defender o meio ambiente. “Poder Público não significa só o Poder Executivo, mas abrange o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, tanto que no art. 2º esses três Poderes da República na missão da preservação e defesa do meio ambiente, agindo eles com independência e harmonia recíproca. Não vejo como figura de retórica esse envolvimento de todo o Poder Público no problema ambiental, pois o legislador infraconstitucional tem elaborado leis para combater a omissão dos integrantes do Poder Público, tanto no campo civil como criminal. (MACHADO, 2015, p. 153).

E continua Paulo Affonso, dizendo:

À “coletividade cabe também o dever de defender e preservar o meio ambiente. Entendo que os constituintes fizeram um chamamento à ação dos grupos sociais em prol do meio ambiente. O termo abrange a “sociedade civil” (expressão acolhida na Constituição – art. 58, II), não integrando formalmente o Poder Público, compreendendo as organizações não governamentais (ONGs), constituídas em associações e fundações, e as organizações da sociedade civil de interesse público. A Constituição Federal poderia ter feito menção de forma mais clara à participação da coletividade. A ação da coletividade, diferentemente da do Poder Público, em geral é facultativa, ainda que no caso das organizações da sociedade civil de interesse público, quando houverem celebrado contratos de parceria com o Poder Público, poderão ser compelidas a cumprir os deveres desses contratos. (MACHADO, 2015, p. 153).

Atualmente, encontra-se uma grande dificuldade em fazer com que toda a sociedade tenha conhecimento e compreensão suficientes para interagir com os elementos ambientais de

forma saudável e sustentável, assim como fazer com que todos cumpram os regramentos existentes, o que evitaria ações judiciais.

Conforme Norma Sueli Padilha:

Ocorre que a introdução da normatividade ambiental no contexto jurídico é recente e de difícil assimilação por todo um arcabouço normativo, fundado classicamente, sobre as bases do direito privado, do direito de apropriação, dos conflitos de interesses entre sujeitos individuais.

Por outro lado, o comportamento social que o Direito Ambiental se propõe reger, basicamente as relações humanas com o meio ambiente, representa, no atual estágio de desenvolvimento econômico e tecnológico mundial, um conjunto de situações conflituosas de dimensões globais, com contornos de extrema complexidade e abrangência, e um acentuado caráter de interdisciplinariedade, a atingir os mais diversos e complexos aspectos do meio ambiente, da vida social, econômica, política e jurídica. (PADILHA, 2010, p. 218).

A sociedade moderna preocupa-se em transformar elementos do meio ambiente em recursos econômicos, numa incessante busca pelo progresso, o que demonstra uma total irracionalidade, que tem gerado um processo contínuo de degradação ambiental.

Insta salientar que cabe tanto ao Poder Público quanto à sociedade o dever de preservar o meio ambiente, sendo certo que é um desafio às nações e a cada cidadão uma interação eficaz, capaz de conscientizar-se de maneira abrangente a necessidade de se impor limites ao atual modelo de desenvolvimento econômico.

Logo, pode-se observar que a população na maioria das vezes desconhece as normas existentes, e sequer tem conhecimento dos efeitos nefastos de sua busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico. Ao que parece, a sociedade atual encontra-se mergulhada em um mar de egoísmo, a ponto de não se preocupar com o próximo, mas tão somente consigo mesmo.

Por sua vez, o Poder Público também não tem atitudes enérgicas no sentido de orientar e conduzir a sociedade para um novo modelo de comportamento racional, o que pode ser feito através de promoção de educação adequada e continuada, incluindo aí a informação.

Nesse contexto, tendo em vista que o avanço econômico não cessa, assim como inexistente uma conscientização generalizada acerca do que seja desenvolvimento sustentável, resta saber o que fazer para mudar esse panorama, principalmente no sentido de encontrar mecanismos para que haja uma interação conjunta entre Poder Público e sociedade.

Enrique Leff ao discorrer sobre o saber ambiental assevera:

O saber sobre a realidade produz-se como efeito de práticas sociais diferenciadas. Desde as etapas pré-linguísticas dos homínídeos, a realidade aparece como o meio que é utilizado e transformado através do conhecimento para a reprodução biológica e cultural de uma população. A emergência da função da linguagem não produz uma correspondência ontológica entre as palavras e as coisas; a referência nominalista

emerge sempre das práticas sociais e produtivas da cultura, condicionada pelos efeitos de sentido que se reproduzem nas práticas discursivas como efeito da ordem simbólica e das formações ideológicas de grupos sociais diversos que atravessam o campo do poder e do saber. Enquanto a realidade se transforma em objetos do trabalho, afinam-se os mecanismos preceptivos e simbólicos que participam num saber guiado pelos efeitos práticos imediatos, determinados pelo processo de reprodução/transformação social. (LEFF, 2010, p. 26).

Imprescindível que seja inculcado na sociedade um conceito de valor, que permita a apreensão cognitiva da realidade, de modo a erradicar a irracionalidade ambiental atualmente existente.

As atividades econômicas, por expressa disposição constitucional, jamais devem ser priorizadas pela sociedade, no interesse de particulares, sem que haja uma preocupação com a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Assim assinala Boaventura (2014, p. 128), *ipsis litteris*:

Dessa forma, a fim de respeitar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal declara que a atividade econômica deve ser pautada na defesa do meio ambiente. Ou seja, por mais importante que seja o desenvolvimento econômico para nossa sociedade, ele não pode deixar de analisar os impactos causados pela atividade econômica, a fim de permitir a manutenção dos meios de produção e a preservação dos recursos naturais para a presente e futuras gerações.

A continuidade e perpetuidade do meio ambiente saudável, principalmente no que se refere a preservação do patrimônio cultural histórico, depende da existência de um conjunto de fatores, sendo imprescindível a existência de planejamento econômico, educação adequada a toda a população, informação e desenvolvimento sustentável e, acima de tudo, medidas que realmente sejam efetivadas, saindo do papel e sendo colocadas em prática.

O progresso econômico da sociedade deve ser feito com limites, sem que haja predomínio de interesses econômicos sobre o meio ambiente. Para tanto torna-se necessária a participação conjunta das pessoas e do estado.

4.3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ENTRE GERAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 é hialina ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, sendo certo que tal determinação é imposta a todas as gerações, passadas, atuais e futuras.

Ao falar de educação ambiental como sendo algo imprescindível para o futuro da humanidade, e mesmo do planeta, o autor Alberto Pardo Díaz, reza o seguinte:

Se considerarmos que a transformação da natureza por parte do ser humano foi um mecanismo de adaptação ao meio, a solução em face do futuro não é a de não transformar, mas sim de fazê-lo com outros critérios dirigidos a finalidades distintas. Nesse sentido, propõe-se, como conceito unificador, o desenvolvimento sustentável. Esse modelo de desenvolvimento consiste em satisfazer as necessidades presentes de todo um coletivo humano, sem pôr em risco as perspectivas de gerações futuras, porque, ao mesmo tempo, conservam-se os recursos e a diversidade da natureza. (DÍAZ, 2002, p. 43).

Alberto Pardo Díaz complementa, dizendo que “do ponto de vista da responsabilidade e das ações individuais, nosso compromisso pode encontrar numerosas oportunidades para desenvolver-se mediante o consumo, modificando certos valores e tratando de adquirir ou potencializar outros, relacionados com a solidariedade e conservação.” (2002, p. 43).

A geração atual deve ter atitudes éticas e menos egoístas, conservando e preservando o meio ambiente, para que as gerações futuras não tenham risco para sua saúde ou mesmo existência.

Assim, observa Machado (2015, p. 154):

A Constituição estabelece as *presentes e futuras gerações* como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras.

É inegável que, perpetuar a mesma qualidade de vida da geração atual para as futuras gerações, depende da solidariedade entre as gerações, onde a atual deve compreender, assimilar, e acima de tudo praticar a utilização de recursos e bens respeitando a sustentabilidade, não permitindo que haja esgotamento.

Paulo Affonso Leme Machado assevera que “o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações refere-se a um conceito de economia que conserva o recurso sem esgotá-lo, orientando-se para uma série de princípios.” (2015, p.155).

A responsabilidade ambiental entre gerações está sempre ligada à ideia de que o meio ambiente está sendo preservado, não havendo uma redução de sua qualidade. E toda vez que há redução da qualidade do meio ambiente fica caracterizada a degradação ambiental.

Como já dito anteriormente, a definição de degradação ambiental é dada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, mais precisamente no artigo 3º, inciso II, que reza ser a degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

A não manutenção das características do patrimônio cultural, existentes nas cidades históricas, vem trazendo impactos naquelas localidades, muitas das vezes de forma lenta e

silenciosa, afetando a sociedade e economia local, haja vista que referidas cidades são visitadas e frequentadas por suas características únicas e marcantes. O prejuízo é evidente para as futuras gerações que, além de não usufruírem das características atuais, ainda terão problemas econômicos.

Em sendo assim, a existência de responsabilidade ambiental entre gerações evitará a destruição e descaracterização do patrimônio cultural, bem como do meio ambiente, impedindo a ocorrência de impactos ambientais negativos, impactos esses que podem trazer repercussões impactantes, tanto culturais, quanto sociais e econômicas, com consequências nefastas a longo prazo.

Torna-se imperiosa a prevenção e a proteção do patrimônio cultural pelas gerações presentes em prol das futuras, utilizando das tecnologias e da informática para melhor conservação da herança milenária, valorosa e valiosa. O que exige uma gestão eficiente do meio ambiente e uma educação ambiental sustentável.

4.4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

O legislador constituinte brasileiro define e amplia o conceito de patrimônio cultural no artigo 216, sendo reconhecido como um bem difuso, devendo o Estado brasileiro, com a colaboração da sociedade promover sua proteção e preservação.

Nesse sentido muito bem assinala Assis (2011, p. 77):

Promover e preservar devem significar, pois, que o patrimônio cultural não pertence ao passado, mas, efetivamente, ao futuro. Essa é a mais significativa contribuição que o direito ambiental presta ao direito do patrimônio cultural, impondo a compreensão de que ao Poder Público e à comunidade incumbem o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do expresso no art. 225, da Constituição da República.

Assis (2011, p. 77), ainda fala em preservação qualificada, mencionando o seguinte:

Abandonar o paradigma da preservação para avançar para o conceito de promoção, em consonância com o texto constitucional, representa a assunção, pela ciência jurídica, do caráter fluido e instável do fenômeno cultural. Se a expressão preservação traz em sua acepção gramatical a ideia de “garantir a integridade e a perenidade de algo, como, p. ex., um bem cultural” (*Dicionário Aurélio*), a Constituição sugere a promoção do patrimônio cultural como meio de fomento do diálogo cultural. É, pois, uma preservação qualificada, que propõe a reconstrução do bem cultural, resgatando e atualizando seus significados, garantindo às futuras gerações que se reapropriem do bem cultural revalorando-o perenemente em face das transformações da cultura e da história.

Observa-se que, além do Estado, toda a sociedade deve promover a proteção do patrimônio cultural, através de atitudes enérgicas e provocação de mecanismos e institutos próprios. Para tanto, é dito com muita propriedade por Assis (2011, p. 77) que “a promoção do patrimônio cultural constitui, em verdade, um direito amplo à informação histórica, à gênese dos significados, à compreensão profunda do homem e de seu lugar na história.”

Portanto, depende-se de maneira hialina que, através da atuação do Estado com a colaboração da sociedade, mais enérgica será a proteção do patrimônio cultural.

Observa-se ainda que, a Constituição Federal dispõe no artigo 216, § 1º, que inúmeros são os instrumentos aptos a permitir a promoção e preservação do patrimônio cultural brasileiro, tais como inventários, registro, tombamento, vigilância e desapropriação, fazendo menção ainda à possibilidade de existência de outras formas de acautelamento e preservação.

Da análise do dispositivo constitucional extrai-se que a enumeração ali existente não é taxativa, mas meramente exemplificativa, o que por óbvio abre um leque de opções e possibilidades ao legislador infraconstitucional, tanto no âmbito estadual, quanto municipal, para que crie meios de proteção ao patrimônio cultural.

Sem pretensões de esgotar os meios e caminhos de proteção ao patrimônio cultural, mas ao mesmo tempo acreditando ser imprescindível para o desenvolvimento do presente trabalho, analisa-se alguns instrumentos e órgãos de proteção ao patrimônio cultural.

De início, importante falar do inventário que, como visto, tem previsão na Constituição Federal de 1988. Entretanto, o legislador infraconstitucional ainda não se incumbiu de criar leis específicas regulamentando e pormenorizando as particularidades necessárias ao referido mecanismo.

A ausência de norma infraconstitucional fragiliza de certa maneira o inventário, haja vista permitir inúmeras discussões jurídicas acerca do assunto, passando inúmeras interpretações referentes ao mecanismo em comento para o lado do subjetivismo.

Não obstante tais considerações, deve-se lembrar que o inventário tem previsão constitucional e, por isso mesmo, afirma Miranda (2006, p. 103) que “independentemente da ausência de lei regulamentadora acima referida, entendemos que os órgãos públicos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural brasileiro podem realizar o inventário de bens de valor cultural.”

A definição de inventário por Miranda (2006, p. 103) diz:

O inventário visa a identificação e ao registro dos bens culturais adotando-se, para sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica,

sociológica, antropológica, dentre outras, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do poder público. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância, histórico, características físicas, delimitação e estado de conservação.

Portanto, tem-se que o inventário é um instrumento apto à proteção do patrimônio cultural, tornando o bem inventariado protegido e sujeito às penalidades impostas na lei e, acima de tudo, devidamente identificado e pormenorizado.

Outro instrumento de importância indiscutível é o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, regulamentado pelo Decreto n. 3.551, de 04 de agosto de 2000.

O registro será feito em quatro livros, conforme se extrai do artigo 1º do referido decreto⁴.

Marcos Paulo de Souza Miranda assim define o registro:

O registro implica na identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como a sua disseminação.

O processo de registro dos bens culturais em livros se assemelha ao processo de tombamento, mas não possui os efeitos restritivos que são próprios daquele. O registro identifica a referência cultural e, na medida em que contenha informações relativas aos seus dados históricos e características peculiares, permite o acesso das pessoas às informações necessárias ao conhecimento e divulgação da manifestação cultural. (MIRANDA, 2006, p. 105).

O registro pode ser solicitado, segundo o artigo 2º do Decreto regulamentador, pelo Ministro da Cultura, por instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal, bem como por sociedades ou associações civis.

⁴ Art. 1º Fica instituído o Registro de bens culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e não se enquadram nos livros definidos na parágrafo primeiro deste artigo.

Ainda fazendo referência à legitimação para promover o registro assevera Machado (2015, p. 1117) que “o decreto em análise não excluiu expressamente o IPHAN dentre os legitimados para pedir a abertura do processo de registro. Contudo, é de se entender que o IPHAN não pode ser requerente em um processo que lhe caberá instruir e dar parecer final de mérito.”

Tal assertiva tem razão de ser pelo simples fato de que as propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Marcos Paulo, comentando o Decreto acerca de sua instrução, assim dispõe:

A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN e constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, devendo mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes. É o dossiê do bem registrado que viabiliza o conhecimento da manifestação cultural. Por isso, a noção de “registrar” em documento deve ser ampla para abranger qualquer fixação de informações em suporte físico, como a gravação de CD,s, DVDs e outros meios que permitam o maior e melhor armazenamento de informações. (MIRANDA, 2006, p. 107).

Uma vez ultimada a instrução, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. O Conselho decidirá e, em caso de decisão favorável, fará com que o bem seja inscrito no livro correspondente e receba o título de “Patrimônio Cultural do Brasil.”

Os bens culturais de natureza imaterial passam a ter eficiente armadura a seu favor. Nesse sentido, diz Miranda (2006, p. 105) que a instituição do Decreto é de grande valia “viabilizando a efetiva proteção administrativa dos bens culturais intangíveis que se relacionam à identidade e à ação dos grupos sociais.”

Ainda no intuito de proteção ao patrimônio cultural o legislador constituinte faz menção à vigilância que, segundo MIRANDA (2006, p. 108) trata-se e “diz respeito a uma das manifestações do poder de polícia outorgado aos entes federados para que possam tutelar administrativamente o patrimônio cultural brasileiro.”

A título de exemplo, Marcos Paulo de Souza Miranda relata que:

No que tange aos bens tombados, por exemplo, o Decreto-Lei 25/37 dispõe em seu art. 20 que eles ficam sujeitos à *vigilância permanente* do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa. (MIRANDA, 2006, p. 107).

Em sendo assim, o Estado possui um instrumento de eficácia imensa, já que o poder de polícia permite o exercício de atos coercitivos, que são determinantes para compelir alguém a se abster, ou mesmo fazer algo, que esteja contrário aos interesses da sociedade, no que tange à proteção do patrimônio cultural.

Em sede de tutela do patrimônio cultural, também como instrumento de proteção, está a desapropriação, que nada mais é do que privar o particular de um bem de sua propriedade, quando aludido bem possuir interesse público, mediante justa e prévia indenização.

Acredita-se que a desapropriação, como instrumento de proteção do patrimônio cultural, somente ocorrerá em casos extremos. Nesse sentido, assinala Miranda (2006, p. 159):

Particularmente pensamos que, em matéria de preservação do patrimônio cultural, a opção pela desapropriação só deve ser feita se realmente indispensável, quando sejam absolutamente inviáveis ou insuficientes as outras formas legais de acautelamento e preservação (cremos que não foi por acaso a colocação em último lugar do instituto da desapropriação como instrumento de preservação no rol do art. 216, § 1º da CF/88).

Nesse diapasão, o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, trata da desapropriação por utilidade pública, considerando como uma das hipóteses de utilidade pública no artigo 5º a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza. Outra hipótese, no mesmo artigo, é a preservação e conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico.

A declaração de utilidade pública será feita por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito, podendo também o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação, ficando sua efetivação sob incumbência do Executivo.

Duas outras legislações, também referentes à desapropriação, e que também tratam de preservação do patrimônio cultural são mencionadas por Miranda (2006, p. 159):

Também a Lei 3.924/61, que trata da preservação do patrimônio arqueológico brasileiro, dispõe em seu art. 15 que em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel onde se encontrem os vestígios, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei 3.365/41.

Outra hipótese de desapropriação está prevista no art. 19, § 1º do Decreto-Lei 25/37, sendo o ato extremo possível quando o proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem, comunicar a necessidade tais serviços ao órgão tombador. Em tal caso o órgão responsável mandará executar as obras, a expensas dos cofres públicos, devendo as

mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação do bem cultural tombado.

A proteção ao patrimônio cultural chega mesmo a sobrepor ao interesse do proprietário, como visto nas hipóteses de desapropriação. O direito de propriedade, que também tem garantia constitucional, sofre limitações, sobretudo quando se tratar de interesse público.

Também não menos importante, oriundo do artigo 216, § 2º, da Constituição Federal de 1988 está a gestão documental, estando previsto no dispositivo caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Tal regramento tem razão de ser, pois garante o direito de acesso à informação e, nas palavras de MIRANDA (2006, p. 163) essa previsão constitucional “somente estará garantido se a informação procurada for preservada e, uma vez preservada, se estiver organizada de modo a possibilitar a sua localização e o seu acesso.”

Mais uma vez, devido à riqueza de informações de sua obra, imperioso citar Marcos Paulo de Souza Miranda, ao se referir à legislação infraconstitucional acerca do tema, a saber:

Objetivando dar cumprimento ao mandamento constitucional inserto no § 2º do art. 216 da Carta Magna, a Lei 8.159/91 dispôs sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e deu outras providências sobre o assunto.

De acordo com a lei, a gestão de documentos constitui o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente (art. 3º).

Por isso, uma boa gestão documental por parte das instituições e a preservação de seus arquivos permanentes resultará na preservação da memória histórica da sociedade e em perspectivas de ampliação das fontes primárias, mormente para a pesquisa histórica. (MIRANDA, 2006, p. 163).

Segundo MIRANDA (2006, p. 164),

em cada uma das esferas da administração governamental há de ser constituído Arquivo Público próprio (Arquivos Municipais, Arquivos Estaduais e Arquivos Federais) para cada um dos poderes, que deverão contar com profissionais capacitados para promover adequada gestão da documentação pública nacional.

O licenciamento ambiental e a avaliação de impacto de vizinhança também são mecanismos aptos a preservar e proteger o patrimônio cultural.

Pode-se observar que o Brasil possui uma vasta legislação referente a gestão do meio ambiente, estabelecendo instrumentos de intervenção eficazes, para que o Poder Público possa agir em defesa do patrimônio histórico e cultural.

Em que pese existirem inúmeras legislações anteriores, de suma importância mencionar que com a aprovação pelo Congresso Nacional da lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a proteção ao meio ambiente teve avanços de extremo valor, trazendo inclusive o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental, ou mesmo impacto de vizinhança, que até então não eram praticados em todo o território nacional, mas apenas em alguns estados.

Destacando a inserção do licenciamento ambiental em todo o país, assinala Farias:

No plano geral, o mecanismo só passa a ser exigido a partir da Lei n.º 6.938/81, que estabelece no *caput* do art. 10 que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (2013, p. 31).

Talden Farias ainda menciona que “com a edição dessa lei, o licenciamento se tornou obrigatório para todas as atividades que pudessem interferir na qualidade do meio ambiente.” (2013, p. 31).

A partir daí, pode-se perceber de forma hialina que o Poder Público e a própria sociedade, que são os maiores interessados, possuem mecanismos eficazes na proteção do patrimônio histórico e cultural, mantendo assim viva a memória de nossos antepassados, bem como preservando essa riqueza cultural, e conseqüentemente, preservando um viés econômico existente em poucas e privilegiadas cidades.

Talden Farias ainda conclui, dizendo que “Atualmente, é o Decreto Federal n.º 99.274/90 que regulamenta a matéria, que se encontra também disciplinada na legislação da maioria do Estados e em boa parte dos Municípios maiores.” (2013, p. 31).

Em sendo assim, o Poder Público não pode se descuidar de agir, devendo tomar atitudes no sentido de impedir que as cidades históricas tenham um crescimento desordenado, ou mesmo que suas construções antigas sejam substituídas por construções modernas, ou ainda, que inúmeras construções novas sejam feitas em detrimento das antigas, descaracterizando centros históricos inteiros.

E percebe-se também, ao observar a legislação vigente, que como sugestão apta a preservar o patrimônio histórico cultural, deveria ser, em cidades históricas, exigido pelo Poder Público, que toda e qualquer construção, ou mesmo reforma, fosse precedida de uma avaliação de impacto de vizinhança, que é um dos procedimentos do licenciamento ambiental,

ao invés dos simples alvarás feitos atualmente, muitas das vezes expedidos por pessoas despreparadas.

Agindo assim, estaria o Poder Público alcançando um dos maiores objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, que é viabilizar o desenvolvimento socioeconômico das cidades históricas e ao mesmo tempo garantir o desenvolvimento sustentável.

Imprescindível que o ordenamento jurídico imponha que as cidades tenham crescimento de forma planejada.

Outro instrumento de proteção ao patrimônio cultural previsto na Constituição Federal de 1988 é a ação popular⁵.

Marcos Paulo de Souza Miranda, ao tratar da ação popular, o faz com muita propriedade, esmiuçando sua regulamentação, bem como demonstrando o seu grande objetivo, a saber:

Em nível infraconstitucional a ação popular é regulada pela Lei 4.717/65, que em seu art. 1º, § 1º (inovado pela redação que lhe deu o art. 33 da Lei n. 6.513, de 20 de dezembro de 1977), dispõe que os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico são considerados como patrimônio público e, portanto, passíveis de defesa, passíveis de defesa através do referido instrumento constitucional.

A atribuição ao cidadão da legitimidade para promover a defesa jurisdicional do patrimônio cultural, via ação popular, aperfeiçoa o exercício da tarefa solidária e compartilhada do Estado e da coletividade na consecução do poder-dever de proteção de todos os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, como preceitua o art. 216, § 1º, da Constituição Federal. (MIRANDA, 2006, p. 164).

Trata-se de um meio processual para a defesa do meio ambiente, incluindo por óbvio o patrimônio cultural, colocado à disposição de todo e qualquer cidadão, bastando apenas que o legitimado ativamente esteja no pleno gozo de seus direitos políticos.

Sobre o tema, o professor Paulo Affonso Leme Machado leciona:

A Constituição Federal de 1988 dá um novo enfoque à ação popular, dizendo “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (art. 5º, LXXIII). Vê-se que a Constituição não alargou a condição de autor para além do cidadão, mas de outro lado já não vai pesar sobre o autor a

⁵ Art. 5º (...)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

possibilidade de ter que pagar as despesas do processo como ter que pagar o advogado da parte contrária. (MACHADO, 2015, p. 430).

Demonstra-se com o permissivo legal em pauta, que o legislador caminhou bem, ao permitir à sociedade, através de cada cidadão, tomar atitudes diante da inércia do poder público. Não se trata de transferência de responsabilidades, mas sim aumento dos meios de proteção para se atingir o objetivo maior que é resguardar o meio ambiente cultural, tanto para a atual quanto para as futuras gerações.

Nesse contexto, em todas aquelas hipóteses de ocorrência de atos lesivos e ilegais ao meio ambiente, incluindo aqui o meio ambiente cultural, estará cada cidadão autorizado pela norma vigente a agir em nome próprio, na defesa de um interesse difuso.

Por sua vez, também incluindo o patrimônio cultural como um de seus objetivos, está a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências.

A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Estão legitimados ativamente à sua propositura o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, ou mesmo por associações constituídas há mais de um ano, e que tenham incluídas em suas finalidades a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou mesmo qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Como salienta Marcos Paulo de Souza Miranda:

A ação civil pública poderá ter por objeto evitar o dano, repará-lo ou buscar a indenização pelo dano causado, sendo viável a pretensão de condenação em dinheiro, do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer bem como da declaração de situação jurídica. (MIRANDA, 2006, p. 174).

O referido autor, a propósito, complementa:

Em sede de ação civil pública versando sobre a proteção do patrimônio cultural, tendo em vista os princípios da prevenção e da reparação integral, há plena viabilidade de se cumular pedidos consistentes em obrigações de fazer ou não fazer com indenização em virtude dos danos tecnicamente irreparáveis e também dos danos extrapatrimoniais. Somente assim será possível a integral reparação objetivada pelo Direito Ambiental, evitando-se o enriquecimento ilícito do degradador em detrimento dos direitos da coletividade. (MIRANDA, 2006, p. 174-175).

Ainda em matéria de ação civil pública, dois pontos importantes devem ser destacados. O primeiro, com previsão expressa na lei específica, trata da possibilidade do

ajuizamento de ação cautelar, o que poderia evitar danos maiores ao meio ambiente. O segundo, também previsto nos artigos 13 e 20 da Lei 7.347/85, refere-se à destinação da indenização ou multas processuais, cuja destinação é o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado em nível federal pelo Decreto 1.306 de 1994.

Os valores depositados no fundo de defesa dos direitos difusos serão destinados à reconstituição dos bens lesados.

Outro instrumento protetivo é o incentivo fiscal, que proporciona o desenvolvimento cultural no país e, refere-se, à destinação de recursos, principalmente de particulares. A Constituição Federal de 1988, no artigo 216, § 3º, prevê que a lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

Nesse sentido, salienta Inês Virgínia Prado Soares:

Os incentivos fiscais estão entre os instrumentos protetivos com maior poder de adesão do setor privado. São esses incentivos que permitem a participação efetiva de diversos setores econômicos que, a princípio, não estariam ligados à proteção ou promoção dos bens e manifestações culturais brasileiras. É uma situação de extrafiscalidade que estimula e proporciona o desenvolvimento cultural no país. (SOARES, 2009, p. 336).

Em complemento ao afirmado, a autora afirma que:

A Constituição, com a previsão expressa dos incentivos à cultura, realça a necessidade da existência de uma política de promoção cultural que compreenda que a atividade cultural precisa de um sistema de tutela que tome por base o dinamismo da própria sociedade e os diversos e complexos interesses existentes. Por isso, a previsão constitucional de incentivo para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais consagra a relevância de utilização, pelo Estado, de instrumentos e mecanismos que envolvam o setor privado e os órgãos públicos da administração indireta na tutela dos bens culturais existentes e na promoção de novos atores, manifestações e bens culturais. (SOARES, 2009, p. 336).

Ao seu turno, Marcos Paulo de Souza Miranda, ao se referir a incentivos e benefícios fiscais e financeiros menciona que “merece destaque, em âmbito nacional, a Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/91), também conhecida como “Lei Rouanet”, que tem como princípio fundamental a permissão de desconto no Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas para investimentos (doações e patrocínios) em projetos culturais.” (2006, p. 191).

O orçamento participativo é mais um instrumento de proteção ao patrimônio cultural. Inês Virgínia Prado Soares assim define:

O orçamento participativo é um dos instrumentos de atuação dos cidadãos na vida política da comunidade e se apresenta como instrumento adequado para defesa do patrimônio cultural material e imaterial. Embora a Constituição vede a iniciativa popular para proposta de lei em matéria orçamentária, é possível tratar da participação direta dos cidadãos na elaboração orçamentária, especialmente no

âmbito municipal, desde que o município estabeleça a gestão orçamentária participativa. Essa gestão se caracteriza pela elaboração do orçamento anual compartilhada entre os políticos e a comunidade, que devem discutir juntos as prioridades e os projetos a serem realizados, numa vivência do sentido republicano de participação. (SOARES, 2009, p. 341).

Inês Virgínia Prado Soares arremata, ao falar de um dos produtos resultantes da gestão participativa, que “o orçamento participativo permite que a comunidade escolha o emprego de recursos para proteção ou valorização dos bens culturais materiais ou imateriais como prioridade para o ano vindouro.” (2009, p. 342).

O poder público terá maior êxito em suas ações ao contar com a participação da sociedade e, ninguém melhor que a própria comunidade para ajudar na proteção do patrimônio cultural, haja vista serem os destinatários de todas ações das gestões públicas, assim como serem os maiores conhecedores de seu patrimônio.

A legislação urbanística tem sido um dos maiores e mais eficientes instrumentos de proteção do patrimônio cultural, sendo mais eficaz em relação a monumentos e construções de valor artístico arquitetônico e histórico.

Acerca da utilização da legislação urbanística, assinala Miranda (2006, p. 195):

A propósito, a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, traçando lineamentos do urbanismo brasileiro e fixando princípios e diretrizes técnicas para a ação estadual e municipal, estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a observância de várias diretrizes gerais, dentre as quais está a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII).

Por sua vez, Paulo Affonso fala em ordem urbanística quando menciona que “o Estatuto da Cidade cria a expressão “ordem urbanística”, que passa a integrar o conjunto de valores ou bens a serem defendidos pela ação civil pública (art. 1º da Lei 7.347/85, com redação dada pelo art. 53 da Lei 10.257/2001).” (2015, p. 448)

Ainda tentando definir a referida expressão assevera Machado (2017, p. 448):

Não se definiu explicitamente a locução “ordem urbanística. Parece-me razoável buscar no § 1º do art. 1º da Lei 10.257/2001 uma orientação para estabelecer seu conceito. *Ordem urbanística* é o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos.

Insta salientar o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que trata da competência dos municípios, mas especificamente nos incisos I e VIII que, sob o ponto de vista da proteção do patrimônio cultural, referem-se, respectivamente, à possibilidade de os municípios legislarem sobre assunto de interesse local e, poderem promover, no que couber,

adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O artigo 182 da Constituição brasileira menciona um instrumento municipal de preservação urbanística, que é o plano diretor, que determina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

O plano diretor, obrigatório naquelas cidades com mais de 20 mil habitantes, segundo Miranda, “é instrumento que, ao definir diretrizes de desenvolvimento urbano, o faz compatibilizando os setores administrativos, econômico (extrativo, industrial e serviços), social (cultura, saúde e educação) e físico (desenvolvimento urbano e infra-estrutura). (2006, p. 196).

A lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, denominada lei de uso e ocupação do solo, também é instrumento de preservação urbanística, permitindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo para adequar o previsto nesta lei às peculiaridades regionais e locais. E por óbvio que referido permissivo legislativo protege o patrimônio cultural.

Marcos Paulo de Souza Miranda discorrendo sobre o assunto assevera:

A Lei de uso e Ocupação do Solo dispõe sobre os diversos usos permitidos e sua localização, sobre as formas de ocupação do solo, incluindo características geométricas dos edifícios, potenciais construtivos e controle volumétrico e definindo, também, as regras gerais de parcelamento do solo urbano.

A dotação de potencial construtivo adequado nas zonas de interesse histórico da cidade minimiza conflitos entre preservação e desenvolvimento urbano, incentivando a defesa dos bens imóveis ligados à memória local. (MIRANDA, 2006, p. 197).

Dentre todos os instrumentos protetivos ao patrimônio cultural já mencionados, talvez, nenhum deles surtirá tanto efeito positivo quanto a educação patrimonial.

A educação patrimonial tem o escopo de fazer com que a sociedade conheça, assimile e compreenda o quão importante são os bens culturais, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações. Refere-se também a incutir na compreensão das pessoas todos os mecanismos aptos a proteger.

Nesse diapasão, assinala Miranda (2006, p. 200):

Não há dúvida acerca da necessidade de que todos tenham consciência da importância da preservação da memória para que possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres em relação ao patrimônio cultural, uma vez que a comunidade é có-responsável pela sua gestão e defesa (CF/88, art. 216, § 1º).

Marcos Paulo de Souza Miranda ainda complementa, dizendo que “por isso, a educação ambiental é um dos mais importantes e eficazes instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, uma vez que através dela torna-se possível mudar valores e incluir a preservação dos bens culturais na rotina de vida dos cidadãos.” (2006, p. 200).

Nesse mesmo sentido Inês Virgínia Prado Soares demonstra a importância da educação patrimonial, ao afirmar “que com a educação patrimonial, que pressupõe a compreensão da importância dos bens culturais, a comunidade pode exercer direito à participação nas decisões públicas que influenciem aspectos da vida cotidiana, não somente em matéria cultural.” (2009, p. 345).

Eis, alhures, alguns instrumentos protetivos ao patrimônio cultural. De se destacar que não se esgota aqui os mecanismos para proteger. Ademais, buscou-se apenas apresentar aqueles mais evidentes. Inúmeros mecanismos existem, muitos deles no âmbito municipal, o que evidencia a dificuldade em enumerar todos.

Outro aspecto importante é que há muito que se legislar, bem como deve-se impor o cumprimento efetivo dos mecanismos já existentes.

No capítulo seguinte, em que pese tratar também de instrumento protetivo do patrimônio cultural, irá ser abordado sobre tombamento e seus reflexos, haja vista sua grande incidência em todo o país.

5 O TOMBAMENTO E SEU REGIME JURÍDICO

O presente tema, em separado, haja vista tratar-se também de mecanismo de proteção ao patrimônio cultural, tem o propósito de aprofundar e refletir um pouco mais sobre o assunto.

O tombamento resguarda um direito fundamental assegurado na Constituição da República Brasileira que é a proteção ao patrimônio cultural e, sua tutela preserva a memória da sociedade e assegura a transmissão dessa riqueza às gerações vindouras.

Ao discorrer sobre o tombamento, assinala SAMPAIO (2011, p. 285):

Em relação à proteção do patrimônio cultural, estabeleceu-se um dever estatal e social de proteção e promoção, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (art. 216, § 1º). Claro está que o tombamento não é o único instrumento de proteção. Nem serve para algumas manifestações culturais. Sem embargo, é o meio mais eficaz para reconhecimento e proteção dos espaços urbanos que apresentem valores históricos, artísticos, paisagísticos e mesmo ecológicos, tanto por se referirem à

excepcional importância, ao significado ou à beleza, na linha do Decreto-Lei nº 25/1937, quanto por se referirem à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, critério constitucional mais abrangente e igualmente autoaplicável.

Dessa forma, passa-se a analisar referido instituto, suas características e demais nuances.

5.1 CONCEITO

Ao conceituar tombamento, Paulo Affonso Leme Machado o faz com maestria, ao dizer que “O tombamento é uma forma de implementar a função social da propriedade, protegendo e conservando o patrimônio privado ou público, através da ação dos poderes públicos, tendo em vista seus aspectos históricos, artísticos, naturais, paisagísticos e outros relacionados à cultura, para a fruição das presentes e futuras gerações.” (MACHADO, 2015, p. 1.119).

Para Faria (2010, p. 55):

O tombamento é procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público intervém na propriedade móvel, imóvel, material e imaterial impondo-lhe restrições, na defesa do Patrimônio Cultural. São legitimados, em conformidade com a Constituição de 1988 a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para formular e executar as políticas de preservação do Patrimônio Cultural. A medida impõe aos proprietários de bens que revelam aspectos culturais, em qualquer de suas formas de manifestação, restrições ao uso e fruição do bem. Tratando-se de coisa imóvel, o tombamento pode incidir-se sobre bens urbanos e rurais, sendo mais frequente, nas cidades, por ser nelas que o homem produz com mais intensidade, artes materializadas nas construções civis.

Edimur Ferreira de Faria (2010, p. 56) complementa, relatando que “tombar, então, significa inscrever bens culturais em livro próprio, denominado *Livro do Tombo*.”

Tamanha a riqueza de suas menções, imperioso citar novamente Faria:

Tombamento é, pois, procedimento administrativo que se perfaz por meio de ato emanado da autoridade competente. Aludido ato é administrativo, revestido de todas as formalidades próprias e tem por finalidade distinguir os bens considerados de interesse para o Patrimônio Cultural do País nos três níveis da esfera administrativa. É com a inscrição do bem no Livro do Tombo próprio que o mesmo adquire a condição de Patrimônio Cultural, para o efeito de proteção e conservação. Antes desse procedimento, mesmo que o bem seja dotado de características culturais, não será considerado cultural, para os efeitos da lei (art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 25/37) (FARIA, 2010, p. 56).

Na lição de Marcos Paulo de Souza Miranda:

A palavra tomo, com o sentido de inventário ou registro, foi usado por Dom Fernando, em 1375, designando o Arquivo Nacional de Portugal, instalado em uma das torres que amuralhavam a cidade de Lisboa, local que ficou conhecido com o nome de Torre do Tombo. Os registros da administração portuguesa eram feitos nos Livros do Tombo, daí a sua denominação. (MIRANDA, 2006, p. 108).

É de se observar que o instituto jurídico do tombamento é de suma importância para conservar e perpetuar os bens culturais, bens esses que são de interesse público em razão de suas circunstâncias especiais, sendo aplicado em bens públicos e privados, móveis e imóveis, e de interesse tanto cultural quanto ambiental.

A constituição de 1934 foi a primeira a atribuir competência à União e aos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo, também, impedir a evasão de obras de arte. A partir dessa previsão constitucional é que nosso ordenamento pátrio passou a ter efetivamente preocupação com tutela do patrimônio cultural.

No que se refere ao instituto jurídico do tombamento, esse foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, sendo que em seu artigo 1º reza constituir o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público.

Ainda, no parágrafo 1º do mencionado artigo, é dito que somente serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois que forem inscritos num dos quatro livros de tomo previstos na lei.

Os referidos livros, que são em número de quatro, estão previstos no artigo 4º do decreto instituidor do tombamento. Em sendo assim, os bens referidos no artigo 1º, serão inscritos no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no Livro do Tombo Histórico, no Livro do Tombo das Belas Artes e no Livro do Tombo das Artes Aplicadas.

No primeiro livro, denominado Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, serão inscritas as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, assim como os monumentos naturais, e os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

O segundo livro, denominado Livro do Tombo Histórico, é destinado à inscrição de coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas. Sobreleva notar que o Livro do

Tombo das Belas Artes destina-se à inscrição de coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira.

E por fim, o quarto livro, nominado como Livro do Tombo das Artes Aplicadas, que serve para inscrição daquelas obras que se incluírem na categoria de artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

Percebe-se que o instituto jurídico do tombamento tem uma importância enorme na preservação do patrimônio cultural, sendo certo que se trata de um dos instrumentos mais eficazes do ordenamento jurídico nacional.

E após uma breve noção do instituto do tombamento, imperioso fechar o presente tópico com a lição de Paulo Affonso Leme Machado conceituando o tombamento:

Conceituo *tombamento* como um regime jurídico que, implementando a função social da propriedade, protege e conserva o patrimônio cultural privado ou público brasileiro, através da ação dos poderes públicos e da comunidade, tendo em vista, entre outros, seus aspectos históricos, artísticos, arqueológicos, naturais e paisagísticos, para a fruição das presentes e futuras gerações. (MACHADO, 2015, p. 1.121).

O referido autor evidencia de forma precisa que o tombamento implementa a função social da propriedade.

5.2 BENS PASSÍVEIS DE TOMBAMENTO

Inês Virgínia Prado Soares, ao discorrer sobre os bens passíveis de tombamento, relata que “pelo Decreto-lei 25/37, combinado com a concepção constitucional, o instituto se destina a proteger somente os bens materiais móveis e imóveis com valor de referência cultural para a sociedade brasileira, incluindo-se também os monumentos naturais e os sítios e paisagens dotados de características de singularidade (art. 1º, *caput* e parágrafos)” (SOARES, 2009, p. 306).

E continua, acerca de qual bem pode ou não ser tombado:

Ainda nos termos do Decreto-lei 25/37, o tombamento se aplica a coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno (art. 2º). No mesmo diploma (art. 3º), fica estabelecido que o tombamento não pode incidir em relação às obras de origem estrangeira: que

pertençam às repartições diplomáticas ou consulares acreditadas no país; que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país; que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos; que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais; que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos. (SOARES, 2009, p. 306).

Nesse mesmo sentido, afirmando serem passíveis de tombamento, menciona Faria (2010, p. 59):

Assim, pode-se dizer que são passíveis de tombamento todos os objetos eclesíásticos, particulares ou públicos que contêm valor histórico ou artístico; edificações artísticas ou históricas (casas, edifícios, igrejas, pontes, obeliscos, praças, monumentos arquitetônicos, além de outros); os monumentos naturais, tais como picos, parques ecológicos, sítios com espécies raras ou em extinção, reservas florestais, dentre outros; partituras musicais, moedas antigas e as manifestações da cultura indígena e da cultura afro-brasileira. Em síntese, podem ser tombados todos os bens materiais e imateriais que contenham manifestação cultural em qualquer de suas formas.

Importante mencionar que tanto bens móveis, quanto imóveis, podem ser passíveis de tombamento, desde que sejam bens portadores de referência para a sociedade brasileira. Realçando e exemplificando ainda mais os bens passíveis de tombamento, cita Soares (2009, p. 311):

Em suma: o tombamento pode ser aplicado a bens móveis e imóveis portadores de valor de referência para os grupos formadores da sociedade brasileira. Serve também para proteger os suportes físicos dos bens culturais imateriais. São coisas passíveis de tombamento, entre outras: fotografias, livros, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, casas de personalidades, bibliotecas, coleções de objetos peculiares, ruas, praças, cidades, regiões, fontes, cemitérios, jazigos, florestas, parques, conjuntos urbanos, mobiliários urbanos, mobílias residenciais, espaços destinados às manifestações artístico-culturais, paisagens e sítios naturais.

Percebe-se que qualquer bem de importância e valor cultural pode ser tombado, o que significa resguardar às presentes e futuras gerações a preservação.

Após esse breve relato, no sentido de buscar compreender quais seriam os bens passíveis de tombamento, torna-se necessário discorrer sobre quem seria competente para invocar o aludido instituto.

5.3 COMPETÊNCIA PARA TOMBAR

A gestão da proteção do patrimônio cultural, assim como do planejamento urbano deve ter suas competências bem definidas. Entretanto, tanto a competência legislativa, quanto a competência executiva para gerir referidos interesses públicos não é fácil.

Imprescindível que haja planejamento adequado, conjugando os planejamentos e interesses municipais com os interesses e planejamentos dos estados e da união.

No que se refere à competência legislativa em matéria de tombamento, as leis podem ser elaboradas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, inciso III, reza ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos. Da mesma forma, no mesmo artigo, inciso IV, diz que podem impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

No âmbito da Carta Magna de 1988 tem-se também o artigo 30, inciso IX, que determina ser competência municipal promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição Federal de 1988, também no artigo 216, § 1º, impõe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por intermédio do tombamento, além de outros meios, inclusive já referidos alhures.

Elucida de forma hialina os dizeres de Miranda (2006, p. 114):

O fundamento da atribuição para tomar é tríplice, na medida em que é político, pois compete ao Poder Público exercer o *imperium* sobre os administrados, vez que possui exercício sobre todas as coisas, bens e pessoas em seu território; é constitucional, por ser o tombamento um instrumento protetivo previsto expressamente na Lei Maior e também legal em razão de existir lei nacional a regular o instituto.

Um mesmo bem pode receber a proteção de mais de um ente federativo, não sendo incomum a incidência cumulativa de tombamentos realizados pelo órgão da União (IPHAN), do Estado e do Município onde a coisa se situa.

Também não há qualquer impedimento no sentido dos entes federativos menores tombarem bens de propriedade de entes maiores, uma vez que a Constituição Federal impõe o dever de qualquer das entidades políticas proteger os bens culturais de seu interesse, não excluindo ou restringindo tal dever em razão do titular do domínio ser ou não pessoa de direito público. Destarte, ao contrário do que ocorre na desapropriação (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41), o Município, por exemplo, pode tomar bens de propriedade dos Estados ou da União.

Na mesma esteira de entendimento, acrescenta Faria (2010, p. 67):

Competência para tombar – o tombamento, ato administrativo, pode ser promovido indistintamente pela União, Estados-membros, Distrito Federal e pelos Municípios. A Constituição da República no art. 23 atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger e conservar os bens culturais em geral. Em qualquer das esferas administrativas, a autoridade competente é a indicada em lei. No âmbito federal, a competência para homologar é do Ministro da Cultura. No Estado de Minas Gerais, compete ao Governador do Estado homologar o tombamento de bens públicos, e ao Secretário da Cultura homologar o tombamento de bens de propriedade privada. Ambos, mediante recomendação do Conselho Curador, órgão integrante da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA).

No âmbito federal o tombamento está a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico e Nacional (IPHAN), vinculado ao Ministério da Cultura, revestido de competência para atuar em todo território nacional sobre os bens públicos e privados.

Percebe-se que a legislação é bem definida acerca das competências legislativas para tombar bens de valor cultural no Brasil. E, atribuir aos Municípios, Estados e União a competência para tombar, significa que o legislador optou por ampliar a proteção ao patrimônio cultural, já que os olhares da sociedade passam a contribuir com maior eficácia.

Esse ato soberano, que é o tombamento, tendo sido permitido a todos os entes federativos, permite uma maior participação da população na proteção do patrimônio cultural, já que o verdadeiro conhecedor do valor de suas riquezas são as pessoas que estão ao seu redor.

5.4 ESPÉCIES DE TOMBAMENTO

Ao se analisar o Decreto-Lei 25/37, mais especificamente em seus artigos 5º e 9º, são identificadas três espécies de tombamento, a saber, por intermédio de ofício, de forma voluntária, e compulsória.

A primeira espécie de tombamento, com previsão no artigo 5º, do Decreto-Lei 25/37, traz a previsão de que por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional será feito de ofício o tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

A propósito do tema, assevera Faria (2010, p. 68):

Tombamento de ofício – à autoridade federal é atribuída competência para proceder ao tombamento de bens pertencentes a qualquer pessoa de direito público interno, mediante notificação da entidade detentora do domínio ou da posse do bem. A expedição do ato de tombamento independe da aquiescência da entidade notificada. A falta de notificação invalida o tombamento e, por conseguinte, desobriga o proprietário ou o possessor da coisa de observar as restrições decorrentes do gravame (art. 5º do Decreto-Lei 25/37).

Diante da análise dos dispositivos legais em comento, essa espécie de tombamento só poderá ocorrer pelo IPHAN. Marcos Paulo de Souza Miranda afirma que “sob pena de malferimento ao postulado da isonomia dos entes constitucionais (art. 18, da CF/88), sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro, deve-se assegurar aos Estados e Municípios o direito de impugnar a pretensão da União.” (MIRANDA, 2006, p. 116).

Outra espécie de tombamento, denominada tombamento compulsório, prevista no artigo 8º, do Decreto-Lei 25/37, ocorrerá quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa no competente livro do tomo.

Portanto, nessa modalidade de tombamento, mesmo que haja recusa do proprietário do bem, em virtude das limitações que sua propriedade passará a sofrer, o poder público irá impor o tombamento contra a vontade do titular do domínio.

Nesse sentido, assinala Faria (2010, p. 69):

O tombamento será compulsório nos casos em que o proprietário da coisa ao receber a notificação do órgão competente não concordar com ela, oferecendo resistência na via administrativa ou na judiciária. É a disciplina do art. 8º do Decreto-Lei 25/37. Não havendo contestação no prazo legal, determina-se a inscrição do bem no livro próprio de acordo com a natureza da sua manifestação cultural. Se contestado, a conclusão do processo será demorada, submetendo-se a todas as fases previstas na lei e no regulamento.

Tem-se também a possibilidade de que o tombamento de um bem decorra da voluntariedade de seu proprietário.

Tal espécie de tombamento, oriunda do artigo 7º do Decreto-Lei 25/37, conhecida como tombamento voluntário, ocorrerá quando o proprietário requerer, e a coisa se enquadrar dentro dos requisitos necessários para fazer parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional.

A voluntariedade também pode decorrer da hipótese de o proprietário, ao ser notificado para que seu bem seja inscrito no livro do tomo, anuir por escrito à notificação.

Em relação ao tombamento voluntário, ressalva Miranda (2006, p. 117):

Pensamos que nos casos em que a iniciativa do tombamento partir do próprio proprietário do bem, o órgão administrativo competente deve ter especial atenção para com a origem da coisa e as intenções de seu dono, se possível pactuando-se a obrigação formal do proprietário franquear o acesso público ao bem tombado por determinado período a cada ano. É que, não raras vezes, colecionadores de bens culturais têm acionado os órgãos de proteção com o intuito de obterem o reconhecimento oficial acerca da legitimidade da propriedade da coisa e de seu

valor, para obtenção de segurança jurídica e vantagens econômicas no âmbito do concorrido “mercado cultural”, sem nenhum benefício para a sociedade. Esse tipo de comportamento viola os princípios da função sociocultural e da fruição coletiva dos bens culturais, não podendo o poder público compactuar com tais atitudes.

A doutrina fala também em outras espécies de tombamento. O tombamento provisório, segundo Edimur Ferreira de Faria “é o tombamento realizado precariamente, sem antes verificar se o respectivo bem atende, definitivamente, às exigências legais para integrar-se ao patrimônio cultural.” (FARIA, 2010, p. 69).

A finalidade maior do tombamento provisório é proteger o suposto bem cultural e, tal ocorrência já estará efetiva tão logo haja a notificação do proprietário.

Fala-se também em tombamento definitivo que, de acordo com Marcos Paulo “ocorre quando o processo é encerrado e a coisa objeto da especial proteção é inscrita no respectivo livro do tomo.” (MIRANDA, 2006, p. 119).

Conceituando tombamento definitivo, diz Faria (2010, p. 69):

Tombamento definitivo é aquele para cuja realização deve se observar todos os requisitos formais do procedimento e os relativos ao bem tombado. De modo que, concluído o processo, não restará dúvida quanto à legalidade dos aspectos formais e quanto à identificação e classificação do bem, segundo suas características, em conformidade com a legislação de proteção cultural.

Ainda, segundo as lições de doutrinas, o tombamento pode ser individual ou geral. Marcos Paulo, referindo-se ao tombamento individual, diz que “é aquele que incide sobre um bem individualizado, tal como um quadro, um escultura ou um livro, por exemplo.” (MIRANDA, 2006, p. 121).

Por sua vez, o tombamento geral vem conceituado por Miranda (2006, p. 119), a saber:

É aquele que incide sobre um conjunto de bens, a exemplo do que ocorre com o tombamento de um núcleo urbano de valor histórico, de uma biblioteca ou do acervo de um museu. Nesses casos as coisas tombadas não perdem a sua característica individual para efeitos civis, mas, para efeitos de tombamento, tornam-se uma só: o bem tombado. O bem imaterial suscetível de interesse público é o conjunto e não cada coisa isoladamente.

No que tange ao tombamento, importante esclarecer que as espécies mencionadas têm o condão único de proteção efetiva ao patrimônio cultural, preservando-o e impedindo que atitudes do proprietário possam danificá-lo.

5.5 EFEITOS DO TOMBAMENTO

O tombamento, por óbvio, traz limitações aos bens tombados. E além disso, traz efeitos positivos e negativos para o proprietário do bem tombado, para o bem público, assim como para toda a vizinhança.

Assevera Rodrigo Vieira Costa:

O tombamento faz surtir efeitos, em relação ao objeto de sua incidência, para o proprietário do bem, para terceiros e para o Poder Público. O Decreto-Lei nº 25/37 disciplina normativamente a eficácia jurídica do tombamento nos capítulos III e IV de seu texto. Esses efeitos decorrem do regime jurídico especial a que é submetido o bem quando atingido pelo instituto jurídico em comento, o qual cria direitos e deveres para todos, desde o particular até a sociedade, que passa a ter obrigação de protegê-lo. (COSTA, 2011, p. 95).

Inúmeros são os efeitos do tombamento em relação ao objeto. Em conformidade com o Decreto-Lei 25/37, o bem tombado ao ser vendido, está sujeito a algumas condições, tais como ser ofertado primeiramente ao poder público (União, Estado e Municípios). Em caso de venda do bem, deverá haver registro do bem no cartório competente, assim como comunicação da venda ao órgão competente do patrimônio histórico, sob pena de multa.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá inspecionar os bens tombados sempre que entender conveniente, sob pena do proprietário que criar qualquer tipo de obstáculo se sujeitar à aplicação de multa.

Em se tratando de bem móvel, o bem tombado não poderá sair para o exterior, a não ser para a finalidade de intercâmbio cultural, e somente após autorização do instituto do patrimônio histórico. E, se forem extraviados ou furtados, deverá haver imediata comunicação ao instituto.

O proprietário também sofre inúmeros efeitos, tanto positivos quanto negativos. De antemão, não pode o proprietário destruir, demolir ou mutilar coisas tombadas em hipótese alguma, assim como não pode, sem autorização prévia do IPHAN, reparar, pintar ou restaurar, sob pena de multa.

O proprietário da coisa tombada está obrigado a fazer obras de reparação e conservação e, no caso de não possuir recursos, deverá levar ao conhecimento do IPHAN, sob pena de multa. Após a comunicação e apurada a necessidade das obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-la às expensas da União, ou providenciará a desapropriação da coisa.

Como já dito anteriormente, o proprietário está obrigado a suportar fiscalização do bem pelo órgão competente, assim como não poder retirar o bem do país, salvo com autorização e para fins de intercâmbio.

Marcos Paulo afirma, com muita propriedade, que “hodiernamente verifica-se uma tendência legislativa no sentido de assegurar aos proprietários de bens tombados benefícios fiscais como forma de compensar as restrições decorrentes do ato protetivo.” (MIRANDA, 2006, p. 135).

As benesses não param por aí, nas palavras de Miranda (2006, p. 119):

No imposto de Renda de Pessoa Física, por exemplo, podem ser deduzidos 80% das despesas efetuadas para restaurar, preservar e conservar bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Para tanto, é necessária aprovação prévia do orçamento, pelo IPHAN, e comprovação posterior de que as despesas foram efetivamente realizadas e as obras executadas. Essa dedução foi limitada, em 1994, à 10% da renda tributável. No caso de Pessoa Jurídica, podem ser deduzidas 40% das despesas. Essa dedução foi limitada, no mesmo ano, a 2% do imposto de renda devido.

Outros benefícios existem, como no caso de vários municípios, em relação a bens imóveis tombados que, isentam seus proprietários do pagamento de IPTU.

Como se vê, o proprietário sofre sim restrições em função da proteção especial existente em relação ao bem tombado, mas pode também receber inúmeros benefícios e incentivos, que não deixa de ser um meio eficaz de conduzir o proprietário à preservação.

O Poder Público por sua vez, como efeito do tombamento de determinados bens, está obrigado, tão logo haja a comunicação do proprietário acerca de necessidade de reforma e impossibilidade financeira de fazê-lo, a executar obras de conservação, ou providenciar a desapropriação da coisa.

Ademais, imprescindível que o Poder Público imponha penalidades, de maneira eficiente, exemplar e enérgica, àqueles que destruïrem, deteriorarem, inutilizarem, ou de alguma forma causarem danos aos bens tombados.

O Poder Público deve obrigatoriamente vigiar e fiscalizar os bens tombados, estando sujeito a responsabilidades por suas omissões, afinal, os bens tombados, são equiparados a bens do patrimônio nacional, estando submetidos a uma finalidade coletiva.

Por fim, outro efeito de grande repercussão, e que tem gerado muitas discussões judiciais, é aquele referente à vizinhança. O autor Rodrigo Vieira Costa aborda a questão de forma a elucidar:

Os efeitos em relação à vizinhança confundem-se com a aplicabilidade do princípio da proteção do entorno do bem tombado. Sua redação diz expressamente que na vizinhança da coisa tombada, sem a prévia autorização do IPHAN não se poderá fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de demolição da obra ou retirada do objeto. Vê-se que há uma limitação da propriedade dos bens vizinhos que não o tombado. (COSTA, 2011, p. 98).

O Decreto-Lei 25/37, em seu artigo 18, é expresso em dizer que sem prévia autorização do IPHAN, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa.

Sobre o tema Marcos Paulo de Souza Miranda ensina que:

A abrangência do conceito de redução de visibilidade, para fins do Decreto-Lei 25/37, é amplo e abarca a retirada da vista da coisa tombada, a modificação do ambiente circundante, a diferença de estilo arquitetônico, altimetria, volumetria e tudo mais que implique em alteração da harmonia do conjunto formado pela coisa tombada e pelos demais elementos situados nas proximidades. (MIRANDA, 2006, p. 143).

Complementado acerca dos efeitos do tombamento na vizinhança, realça Miranda (2006, p. 143):

Para assegurar o efetivo respeito ao art. 18 da LT bem como a boa-fé de terceiros recomendável se faz a delimitação objetiva e clara do conceito de vizinhança (determinação do entorno do tombamento) bem como a averbação de tal restrição no Registro de Imóveis da área onerada e a notificação dos órgãos municipais responsáveis pela aprovação de projetos de construção e pela autorização de afixação de cartazes e engenhos publicitários.

Por entorno tem-se como sendo aquilo que rodeia, vizinhança, ou seja, uma determinada circunscrição em volta do bem tombado. A sociedade deve conhecer o que é entorno e, deve saber exatamente sua delimitação, para que terceiros inocentes, e muito menos o patrimônio cultural, sejam prejudicados.

5.6 CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

O Decreto-Lei n. 3.866, de 29 de dezembro de 1941, oriundo da atribuição conferida pelo artigo 180 da Constituição Federal de 1988 ao Presidente da República, permite que este, atendendo a motivos de interesse público, possa determinar, de ofício ou em grau de recurso,

interposto por qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, Estados e Municípios.

Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda, tal previsão legislativa, além de não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, é fruto nefasto do autoritarismo. Portanto, menciona:

Aliás, com o advento da Constituição Federal de 1988 entendemos que a proteção conferida por tombamento a bens imóveis (conjuntos urbanos, sítios de valor ecológico, paisagístico, monumentos naturais, dentre outros) não pode ser alterada ou suprimida senão em virtude de lei, já que para assegurar o direito ao meio ambiente incumbe ao Poder Público: *definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção* (art. 225, § 1º, III - CF/88). (MIRANDA, 2006, p. 130).

Marcos Paulo conclui, dizendo “assim, somente vislumbramos a possibilidade da Administração anular administrativamente o tombamento de tais bens em casos de flagrante ilegalidade do ato por ela praticado e jamais por motivos de conveniência ou oportunidade.” (MIRANDA, 2006, p. 131).

Concluindo o tópico sobre tombamento, que é uma das modalidades mais eficazes de proteção ao patrimônio cultural na atualidade, Edimur Ferreira “a regra que disciplina a matéria é o Decreto-Lei Federal n. 25, de 30 de novembro de 1937, editado na vigência da Constituição de 1937, sabidamente autoritária.” (FARIA, 2010, p. 89).

Nesse diapasão, continua Faria (2010, p. 89):

A pesquisa revelou que a despeito da evolução constitucional sobre a preservação do Patrimônio Cultural, a legislação infraconstitucional sobre o instituto do tombamento é arcaica e inadequada para o século XXI e, sobretudo, para o Estado Democrático de Direito adotado entre nós pela Constituição da República de 1988.

Complementa, criticando e concluindo Faria (2010, p. 90):

Extraí-se, ainda do texto, que a preservação do Patrimônio Cultural pode conflitar com o progresso e com a expansão urbana. A constante e progressiva demanda por novas moradias, estabelecimentos comerciais, prédios públicos e logradouros públicos, sacrifica, ou até impede, a preservação da memória. Compatibilizar os dois interesses é missão difícil para o gestor público.

Anota-se que cabe ao Poder Público, bem como à população preservar o patrimônio cultural, através de atitudes eficazes, mas sempre em conjunto e, o instituto do tombamento é um importante instrumento para consecução da finalidade de preservar.

Após as breves, mais importantes explicações acima, cumpre adentrar ao tema central do presente trabalho que é o patrimônio cultural no estado socioambiental. Os desafios e perspectivas no exercício da cidadania são inúmeros. Para tanto, imperioso compreender, ou ao menos especular, como sociedade e poder público deveria agir, no sentido de alcançar o objetivo maior, que é o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, busca-se entender, ou mesmo achar mecanismos, para que haja preservação do patrimônio cultural histórico num mundo em que a busca pelo progresso econômico é constante, e cada vez maior. A participação da sociedade e do Poder Público de forma harmoniosa seria, talvez, o caminho mais adequado a percorrer.

6 A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, PROGRESSO ECONÔMICO E PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

De início, segundo José Rubens Morato Leite, ao discorrer sobre participação, cidadania, democracia e cooperação, diz que na prática “uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna, informada e pró-ativa.” (LEITE, 2012, p. 187).

Continua o autor, acerca da concretização do Estado de Direito Ambiental:

De fato, como já salientado, a concretização do Estado de Direito Ambiental converge, obrigatoriamente, para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada. Não há como negar, além disso, que a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais. Trata-se de pensamento equivocado dizer que os custos da degradação ambiental devem ser repartidos por todos, em uma escala global que ninguém sabe calcular. Essa visão é distorcida e leva ao esgotamento total dos recursos ambientais e a previsões catastróficas. Portanto, somente com a mudança para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos, com os ideais de preservação ecológica, é que será possível encontrar uma solução para a crise ambiental. (LEITE, 2012, p. 187).

Dáí conclui-se que, a preservação do meio ambiente, mais especificamente o patrimônio cultural histórico, depende da conjugação de vários fatores, acarretando inúmeros desafios e perspectivas no exercício da cidadania.

Importante que não continuem mais, tanto o Poder Público quanto a sociedade, a verem inertes os inúmeros problemas ambientais, sem buscar soluções eficazes.

Imprescindível que todos, sem distinção, aí incluindo pessoas, comunidades, países etc., conheçam a verdadeira dimensão dos problemas ambientais.

Ao tratar a educação ambiental como projeto, o autor Alberto Pardo Díaz, referindo-se à verdadeira dimensão dos problemas ambientais, relata:

Se adotamos uma perspectiva histórica, o enorme “êxito” de nossa espécie, comparado com o de outros mamíferos, e que poderia refletir-se na distribuição mundial, na relativa independência do meio ambiente e no certo grau de bem-estar dos seres humanos, deve-se ao elevado grau de desenvolvimento cultural. A cultura, entendida como um sistema de conhecimentos, comportamentos e utensílios que são transmitidos de uns seres a outros, supõe um meio de adaptação dos seres humanos, permitindo-lhes uma comunicação e modificação do ambiente. Tradicionalmente, nos diversos grupos culturais, existiram mecanismos reguladores que tenderam a ajustar as relações do ser humano com seu meio e a corrigir o uso desestabilizador dos recursos naturais. No entanto, na situação atual, caberia perguntar-nos se perdemos o controle sobre esses mecanismos, ou se a consciência da problemática ambiental que criamos põe em risco nossa própria sobrevivência como espécie, além da de outros seres vivos e sistemas que nos acompanham. (DÍAZ, 2002, p. 15).

Nessa perspectiva, busca-se a seguir identificar possíveis atitudes, caminhos e maneiras de permitir que o desenvolvimento sustentável efetivamente ocorra e prevaleça, garantindo à geração atual qualidade de vida, assim como garantido às futuras gerações o direito de usufruir da mesma qualidade de vida da atual, inclusive usufruindo dos mesmos recursos e bens atualmente existentes.

6.1 DIREITO À INFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

A primeira menção que deve ser feita a respeito do direito à informação é que se trata do direito de receber conhecimentos.

Ao conceituar o que é informar, o professor Paulo Affonso Leme Machado afirma que “informar é transmitir conhecimento. Quando se informa, dá-se ciência ou notícia de um fato existente.” (MACHADO, 2006, p. 26).

O conhecimento pode ser definido como o ato ou efeito de conhecer, no sentido de perceber ou compreender por meio da razão, da experiência. O conhecimento refere-se a um conjunto de ideias, declarações, fatos e experiências que são transmitidos a outras pessoas, de geração a geração.

A partir daí, compreendendo os conceitos acima, de suma importância que todos saibam as consequências do progresso, assim como repensem como progredir sem agredir.

Nesse sentido menciona Barros (2010, p. 263):

O progresso desenfreado disseminou uma falsa ideia de que os ecossistemas poderiam sustentar indiscriminadamente o crescimento econômico e que seriam capazes de se recuperar de todas as agressões provocadas pela produção ilimitada de bens.

Sem dúvida, a transição das civilizações agrárias para a civilização industrial, sob a égide do capital, representou uma das principais rupturas para a alteração da relação homem x natureza, na re-dinamização ou re-criação do mundo, inaugurando uma nova postura das sociedades com o meio planetário, o que permitiu uma percepção real sobre a dimensão das potencialidades dos recursos, com a possibilidade de estabelecer e contabilizar os limites de uso.

Representa obviamente uma compreensão de como a sociedade anda se portando em relação ao meio ambiente, em suas mais variadas manifestações, incluindo aqui o patrimônio cultural. Na atualidade, a sociedade do consumo, impõe a qualquer custo a satisfação de seus interesses e, na busca disso, acarreta um progresso desenfreado.

Pensando nessas atitudes da sociedade, Lucivaldo Vasconcelos Barros afirma que “a produção, controle e uso de informações, passam a constituir necessidades estratégicas do mercado e a progressiva mercadorização da informação e da comunicação social oferece oportunidade virtualmente para a reprodução alargada do capital.” (BARROS, 2010, p. 264).

É sabido que os princípios norteiam todos os passos para que a legalidade esteja incutida na sociedade. No intuito de garantir direitos fundamentais a cada cidadão, os princípios servem como bússola, orientando o aplicador do direito, de maneira a promover e proteger o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

E dentre os princípios já referidos anteriormente, em capítulo próprio deste trabalho, tem-se como mandamentos o princípio da intervenção estatal e princípio da publicidade.

Quanto a estes princípios, assevera Lucivaldo Vasconcelos Barros que “dentre os princípios do desenvolvimento sustentável, cabe destacar os princípios da intervenção estatal e da publicidade, como compromissos fundamentais a serem incorporados pelos Estados democráticos na proteção do meio ambiente.” (BARROS, 2010, p. 264).

No que se refere à importância da intervenção do Estado, assim como da publicidade que deve existir, para garantia do desenvolvimento sustentável, leciona Barros (2010, p. 266):

Note-se que a visibilidade é um dos traços do Estado democrático contemporâneo e o acesso à informação consagra o princípio da publicidade. Inferre-se, portanto, que não há como prevenir danos causados por atividades ambientais se não se tem conhecimento sobre o que está sendo realizado ou controlado pelo poder público, daí a importância de tornar transparentes as informações, por meio da publicidade.

Inegavelmente, o Estado tem um papel de extrema importância na preservação do meio ambiente, seja como regulador, regulamentador, implementador de ações e orientador, já que presume-se ter, ou pelo menos deveria ter, uma noção de todas as ações, atitudes e necessidades da sociedade, e mesmo do meio ambiente.

Ademais, a partir do momento em que a sociedade estiver devidamente instruída, tendo uma concepção, ou mesmo convicções formadas em relação a determinadas condutas, passará a valorizar mais o meio ambiente, em detrimento de interesses pessoais e, principalmente, em detrimento de interesses econômicos.

Partindo desses entendimentos, observa-se que é de uma complexidade imensa reunir todos os elementos imprescindíveis à garantia do desenvolvimento sustentável. Há de se lembrar que o desenvolvimento sustentável é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente.

O alcance do desenvolvimento sustentável, portanto, é uma tarefa árdua e complexa, que deve iniciar no berço, através da educação, inculcando nas pessoas, e mesmo na sociedade o valor das coisas.

A lição de Alberto Pardo Díaz evidencia a necessidade de intervenção educativa, apta a inculcar valor na compreensão da sociedade. Veja-se:

Não se pode esquecer que os valores e as atitudes sempre são adquiridos em contextos de realidade e interação da pessoa com seu ambiente, como projetos ideais de comportar-se e de existir que o indivíduo aprecia e busca ao mesmo tempo, orientando sua atividade. Daí a importância da relação dinâmica com os problemas da realidade; o problema ambiental é um dos mais significativos e socialmente preocupantes, junto com outros muito ligados a ele: o consumo, o subdesenvolvimento ou a desigualdade.

Contudo, as considerações anteriores em relação à complexidade dificilmente poderão ser assumidas sem um conhecimento claro da natureza dos valores pelo educador, que parte da diferença entre valores e crenças, pois elas têm um componente cognitivo importante, organizam-se em um conjunto ou sistema, como imagem da percepção de que cada indivíduo tem da realidade, e estão relacionadas com o que a sociedade considera. (DÍAZ, 2002, p. 15).

O Estado deve informar. O Estado deve educar. Na verdade, o Estado pode educar informando. Essa relação entre Estado e sociedade, que deve eternamente ser parceira, é a medida mais adequada na busca do desenvolvimento sustentável.

Nas palavras de Lucivaldo Vasconcelos Barros, ao se referir ao direito à informação na sociedade do consumo, ensina que “na sociedade do consumo vigente, o direito à informação ambiental representa um dos meios mais adequados à gestão participativa dos recursos ambientais e condição imprescindível ao desenvolvimento ambientalmente equilibrado e socialmente justo.

Por óbvio que a informação deve atingir toda a sociedade, desde os mais jovens aos mais velhos, em que pese acreditar que o impacto será mais eficaz e positivo naqueles que ainda estão em processo de formação.

6.2 EDUCAÇÃO NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

A partir da Constituição Federal de 1988 foi consagrado como princípio edificante do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido assinalam Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 70):

No âmbito de um Estado Socioambiental de Direito, tal qual consagrado na CF88, pelo menos como se sugere no presente estudo, a dignidade da pessoa humana é tomada como o principal, mas não o exclusivo fundamento (e tarefa) da comunidade estatal, projetando a sua luz sobre todo o ordenamento jurídico-normativo e assim vinculando de forma direta todos os entes públicos e privados.

Reina assim uma obviedade acerca de ser a educação ambiental um instrumento para a concretização do Estado Socioambiental de Direito, que tem como grande escopo a preservação da vida, da qualidade de vida, o que fará assegurar a dignidade da pessoa humana, tutelando a condição existencial humana.

Alberto Pardo Díaz ao afirmar que somos parte da natureza e do meio ambiente, de maneira bem realista e contundente afirma que “se o destruirmos, provocamos nossa própria destruição. Além disso, somos os únicos seres que, por termos capacidade de raciocínio, podemos antecipar-nos aos efeitos futuros e trabalhar na conservação do meio.” (DÍAZ, 2002, p. 89).

À luz de tais concepções, tem-se que não pode o ser humano se descuidar de seus deveres, seja através da sociedade, ou mesmo através do Estado, que é gerido por pessoas oriundas da própria sociedade.

Mais uma vez, Alberto Pardo Díaz, demonstra a necessidade da sociedade, ou mesmo o Estado, terem objetivos muito bem definidos quando o assunto é eficácia da inserção da educação, a saber:

A coerência e, até certo ponto, a eficácia das tarefas de educação dependerão da justeza da análise da situação de partida e da idoneidade dos objetivos propostos. É preciso assinalar essa ideia, na medida em que grande parte da frustração de muitos esforços de formação empreendidos por docentes em seu âmbito de atuação decorre da ausência de objetivos regionais e nacionais nos quais se enquadre, e da desproporção entre essas atuações e os problemas reais. Sem objetivos claros e sem

um plano de conjunto, a educação ambiental torna-se algo irrelevante, com pouca capacidade para modificar a realidade. (DÍAZ, 2002, p. 89).

Em complemento ao afirmado, acentua com absoluta propriedade o autor:

Quanto aos objetivos, sabemos que se referem a categorias de consciência, conhecimentos, comportamentos, aptidões e participação. As finalidades da educação ambiental não se limitam, portanto, à faceta do conhecimento (saber como interagem os diversos elementos do ecossistema, compreender o ciclo da água, identificar os problemas concretos que afetam o meio, etc.), mas estendem-se à esfera do afetivo, aos valores, perseguindo, definitivamente, a adoção de condutas éticas com respeito ao meio ambiente e nossa relação com ele. Talvez seja essa riqueza e coerência nos objetivos que nos leva a pensar que a educação ambiental pode afetar a educação geral. (DÍAZ, 2002, p. 90).

É bem verdade que a educação almejada por muitos ainda está longe de ser atingida, principalmente pelos inúmeros problemas que envolvem atingir uma serenidade nesse campo. Os problemas podem ter início acerca de como ensinar e o que exatamente ensinar. Também é difícil a missão de dirigir conteúdos a classes sociais tão distantes e diferentes umas das outras. Ainda existem inúmeras dificuldades, que são aspectos de ordem econômica, cultural, político, histórico, dentre outros.

Alberto Pardo Díaz fala em construtivismo pedagógico e aponta métodos para se ter uma educação ambiental adequada:

Quanto aos métodos, tem-se insistido, há muito tempo, na conveniência de fomentar a interdisciplinaridade como forma de aproximação de uma realidade complexa, estimulando os procedimentos ativos, como o estudo de casos e o levantamento e resolução de problemas concretos, que vinculem os conhecimentos teóricos com a realidade. A essas recomendações de caráter geral é preciso acrescentar aquelas que, em uma perspectiva pedagógica e de formulação, tornam possível a integração curricular na educação ambiental, a partir de um certo modelo educativo. (DÍAZ, 2002, p. 92).

Percebe-se que através da dissipação do conhecimento, que se faz por meio de educação planejada, é que se alcançará uma materialização e proteção da dignidade humana em escala maior.

A educação planejada depende de empenho da sociedade, mas principalmente dos gestores públicos que, ao investirem nessa seara, estarão colhendo frutos a médio e longo prazo.

De suma importância compreender que a busca pela educação, além de depender de planejamento adequado, deve ser feita de modo a atingir todas as camadas sociais.

E, dentro do compreender acerca da essencialidade da educação e conseqüente imposição de valores na sociedade, muito bem assevera Alberto Pardo Díaz:

Outra questão, não menos importante, era a relação dos valores com a auto-estima, a partir de determinados níveis de realização e desenvolvimento integral das pessoas, justamente os que conferem sentido aos valores. Ao falar de valores ambientais, devemos começar referindo-nos àqueles que, de alguma forma, servem de base à própria educação ambiental e, por extensão, a outros temas transversais, em um sentido integrador. Trata-se de valores como a solidariedade, a cooperação, o respeito à diversidade, a autonomia, a participação, a responsabilidade, a tolerância e tantos outros que configuram o tronco de uma educação integral, moral e cívica. (DÍAZ, 2002, p. 97).

Alberto conclui e diz que “uma educação ambiental que comece por promover e reforçar os valores básicos essenciais da educação integral, sobre a qual se assenta, teria muitas probabilidades de alcançar seus objetivos no campo ambiental, na medida em que contaria com a vantagem de dispor de bases sólidas.” (DÍAZ, 2002, p. 97).

6.3 GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Outro desafio e fator de extrema importância para garantir o desenvolvimento sustentável está na forma e intenção acerca de como são conduzidas as gestões públicas.

O autor Jose Matias-Pereira, em sua obra Manual de Gestão Pública Contemporânea, ao discorrer sobre a função principal do Estado contemporâneo sustenta como sendo “a de ampliar de forma sistemática as oportunidades individuais, institucionais e regionais. Deve-se preocupar-se, também, em gerar estímulos para facilitar a incorporação de novas tecnologias e inovações no setor público que proporcionem as condições exigidas para atender às demandas da sociedade contemporânea.” (MATIAS-PEREIRA, 2012, p. 7).

É fato que toda gestão pública deve visar o bem comum. Assevera MATIAS-PEREIRA (2012, p. 7):

Numa visão sistêmica, pode-se visualizar o Estado de um lado – entendido aqui como um ente fictício -, a sociedade de outro lado, e no meio a administração pública. O Estado, nesse modelo, por meio da administração pública, tem a responsabilidade de atender às demandas da sociedade, com serviços públicos de qualidade e transparência. Isso implica em dizer que o papel da administração pública é de atuar como eixo transmissor entre o Estado e a sociedade. Para cumprir adequadamente o seu papel, a administração pública, nos seus diferentes níveis, federal, estadual e municipal necessita estar bem estruturada e, dessa maneira, atuar com eficiência, eficácia e efetividade em favor da sociedade.

A gestão pública, no intuito de atender o bem comum, deve estar envolta de planejamento, é o que nos ensina Jose Matias-Pereira, ao afirmar “os esforços desenvolvidos para obter lucros, retorno sobre investimento, definição de metas de crescimento e

participação de mercado estão intimamente interligados com o planejamento.” (MATIAS-PEREIRA, 2012, p. 115). A proteção do patrimônio cultural e a gestão eficiente do meio ambiente deve, conseqüentemente, levar à uma lógica de desenvolvimento sustentável. Para isso, é necessário que ocorram uma sinergia, uma interpretação e uma consolidação entre a cultura e o desenvolvimento sustentável. A cultura é um fator fundamental de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, dos povos e das nações, uma vez que se trata de um mundo rico e variado com abertura a eventuais escolhas, alimentando as capacidades e valores humanos.

É importante conciliar as duas ações, a proteção do patrimônio cultural e a gestão do meio ambiente, a fim de salvaguardar de maneira eficaz não apenas o próprio patrimônio cultural, mas também de assegurar a proteção da natureza e do ambiente. A ideia de que o ser humano é “mestre e senhor da natureza” já foi superada. Trata-se, nos tempos atuais, de proteger e cuidar da “Casa Comum” que é o Planeta Terra diante das ameaças oriundas das ações humanas tais quais, a poluição, as mudanças climáticas, dentre inúmeros outros problemas.

A Encíclica do Papa Francisco “Laudato Sí, Mi Signore” diz que “depois de um tempo de confiança irracional no progresso e nas capacidades humanas, uma parte da sociedade está a entrar numa etapa de maior conscientização”.

Entretanto, ao se falar em estado socioambiental, o atual modelo de Estado e administração impõe que a organização da administração respeite e garanta a pluralidade cultural, a sociodiversidade, bem como os direitos difusos e coletivos, dentre outros.

Ademais, ao agir dessa maneira, deve o Estado garantir a sustentabilidade do meio ambiente em suas mais variadas manifestações, permitindo que os cidadãos tenham qualidade de vida, estendendo essa mesma qualidade de vida às futuras gerações.

A essencialidade por parte do Poder Público e da sociedade em ter atitudes advindas de planejamento é medida que se impõe. Assim portando-se, estar-se-á vislumbrando um futuro promissor, que fomenta o desenvolvimento, mas que respeita o meio ambiente. Assevera José Matias-Pereira:

O planejamento é a busca de antecipar o futuro. Devemos recordar que o planejamento estratégico é o processo adequado para mobilizar as pessoas, as empresas e os governos para construir e definir claramente o futuro a que aspiram. É o planejamento de longo prazo. Em decorrência do seu caráter temporal amplo, os seus dados necessitam ser realimentados ou ajustados com frequência. O planejamento tático é de médio prazo e o planejamento operacional visa permitir ações de curto prazo. (MATIAS-PEREIRA, 2012, p. 116).

O aludido autor complementa:

O começo do planejamento estratégico numa empresa ou organização pública é traduzido num diagnóstico que busca evidenciar como o negócio da empresa está sendo percebido pelos seus principais dirigentes. Deve ficar evidente, também, a vantagem competitiva que a empresa ou organização pública produz. Após a uniformização deste conhecimento, passa-se para uma fase de construção de cenários futuros, com vista a constatar a necessidade de se promover ajustes nas competências que permitam manter a vantagem competitiva almejada, tanto em nível privado como público. O plano estratégico, portanto, consiste em objetivos e ações estruturados numa base temporal para realizar estes acertos. (MATIAS-PEREIRA, 2012, p. 116).

A gestão pública eficiente não é utópica. Uma sociedade melhor, com liberdade, justiça, solidariedade, qualidade de vida e respeito ao meio ambiente é o que deve buscar cada cidadão.

É bem verdade que existem muitos desafios. Contudo, os passos mais importantes para enfrentar os desafios já são discutidos, bastando apenas difundi-los à toda sociedade, assim como colocá-los em prática. Não é possível haver êxito se não houver união entre Estado e sociedade. Por sua vez, o Estado, através de gestões públicas eficientes, deve educar, planejar, para possa haver sim crescimento econômico, mas sempre em respeito ao meio ambiente.

As políticas públicas devem sempre atender os interesses da sociedade. Por sua vez, a sociedade deve, no exercício da cidadania, fazer boas escolhas e ao mesmo tempo exigir constantemente dos gestores públicos.

E é justamente por isso que uma sociedade bem educada e informada é o melhor começo para a garantia de sustentabilidade.

O Estado deve praticar políticas públicas voltadas para o bem comum. Essas políticas públicas devem garantir aos cidadãos todos os direitos constitucionalmente assegurados. E o direito a uma sadia qualidade de vida aí está inserido. E por sadia qualidade de vida pode-se entender também o direito a usufruir de todo e qualquer tipo de bem e direito cultural.

Insta salientar que a Convenção da UNESCO sobre a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, oriunda da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, reunida em Paris de 17 de Outubro a 21 de Novembro de 1972, ratificada pelo Brasil através Decreto Legislativo n. 74 de 1977, menciona em seu artigo 6º, item 1, que os Estados parte na Convenção reconhecem que o referido patrimônio constitui um patrimônio universal para a proteção do qual a comunidade internacional no seu todo tem o dever de cooperar.

Nos itens 2 e 3, do citado artigo, os Estados se comprometem, em conformidade com as disposições da Convenção, a contribuir para a identificação, proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, bem como se comprometem a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de danificar direta ou indiretamente o referido patrimônio.

Também de extrema importância, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006, está a Convenção da UNESCO sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais, afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade.

A mencionada Convenção, além de trazer objetivos e princípios diretores, impõe a necessidade de educação e conscientização pública, o que é positivado em seu artigo 10, dizendo que as Partes deverão propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio de programas de educação e sensibilização do público. Devem ainda as partes esforçar-se para incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais.

Em seu artigo 11, a Convenção ainda traz como regra que as Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, devendo encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da Convenção.

As mencionadas Convenções trazem importantes elementos para os gestores públicos promoverem a proteção do patrimônio cultural, bastando implementar através de políticas públicas adequadas.

Entende-se por políticas públicas, segundo Bucci (2006, p. 241):

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são “metas coletivas conscientes” e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.

O gestor público, ao implementar políticas públicas eficazes, garante aos cidadãos direitos fundamentais. Entretanto, muitas das vezes, o judiciário tem feito esse papel de garantir aos cidadãos os direitos insculpidos na Carta Maior, o que é feito através da judicialização de políticas públicas.

Talvez um dos maiores problemas na atualidade, que está a desafiar o crescimento e desenvolvimento sustentável no país, seja a inércia nas gestões públicas, tanto no dever de garantir educação adequada, como no dever de informar, assim como na não implementação de políticas públicas eficazes.

O meio ambiente cultural, objeto do presente trabalho, em muitos casos está prejudicado pelos problemas já elencados acima. Todavia, em compensação, naquelas atitudes corretas dos gestores públicos, demonstrando que se agir de forma correta há saída, o meio ambiente foi e está sendo preservado e garantido às gerações vindouras.

A título de exemplo, no que se refere ao meio ambiente cultural, uma atitude importante e eficaz, que facilita a proteção do patrimônio cultural, é a descentralização administrativa. Através da delegação de funções de proteção a entidades menores, tem ocorrido a possibilidade de o Estado visualizar mais de perto e solucionar questões que envolvam referido bem. Nesse sentido assinala AMADO (2014, p. 465):

Para facilitar a proteção ao meio ambiente cultural, é natural que as entidades políticas deleguem por lei a uma entidade da Administração Pública Indireta autárquica esta importante função administrativa. Logo, a União instituiu o IPHAN, assim como o Estado da Bahia o fez com o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – IPAC.

Portanto, conclui-se que no Estado Democrático de Direito, a sociedade é o principal e único objetivo do Estado, no sentido de que, garantindo a todos os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, estará havendo gestão pública eficiente e garantia de sustentabilidade ambiental.

6.4 ASPECTOS RELEVANTES E PERSPECTIVAS DO ESTATUTO DA CIDADE

Segundo Lúcia Reiszewitz “a norma constitucional afirma integrarem o patrimônio cultural nacional os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória do povo brasileiro.” (REISEWITZ, 2004, p. 101).

Extraí-se assim, que a identidade do povo brasileiro e o direito à memória, são garantias constitucionais. Esses elementos são conjugados com a cidadania por REISEWITZ (2004, p. 103):

O Estado brasileiro caracterizado como um Estado Socioambiental Democrático de Direito tem a cidadania por princípio fundamental (art. 1º, II, da Constituição). Sendo assim, a afirmação da cidadania pressupõe o respeito ao Estado de Direito, à existência de processos democráticos para preservação do meio ambiente, no qual está inserido o patrimônio cultural.

Ora, a atual configuração da sociedade brasileira apresenta um intrincado sistema de relações que requerem a participação ativa do cidadão. O direito assumiu essa característica como se desprende, por exemplo, do preceito do art. 225 da Constituição que impõe ao Poder Público em conjunto com a coletividade o dever de preservar o meio ambiente.

As atitudes a serem tomadas pelo Estado e sociedade, como visto anteriormente, são imprescindíveis para que o meio ambiente seja preservado. Não se trata de tarefa fácil. As dificuldades são inúmeras e, Norma Sueli Padilha demonstra isso ao afirmar que o “meio ambiente é uma temática extremamente abrangente e complexa, seus exatos contornos e precisa definição são tarefas dificultosas, pois variados são os elementos e diversas as dimensões que compõem esse conceito indeterminado.” (PADILHA, 2010, p. 405).

Continua PADILHA (2010, p. 405):

É nesse contexto abrangente que a Constituição Federal albergou a concepção de proteção jurídica ao equilíbrio do meio ambiente, em seus vários e múltiplos aspectos, incluindo, indubitavelmente, também o meio ambiente artificial, pois o ser humano é parte da Natureza, mas seu “habitat” natural não são as florestas, e sim as cidades, decorrente da necessidade humana de contato, organização e troca, construída e transformada constantemente para adequar-se às condições necessárias ao conforto e segurança das populações humanas. Nesse contexto é que a defesa e preservação do equilíbrio do meio ambiente urbano, enquanto expressão do meio ambiente artificial, também faz parte do mandamento constitucional imposto pela proteção jurídica ao meio ambiente.

Ao serem analisados os desafios e perspectivas enfrentados na atualidade pelo Poder Público e sociedade na proteção do patrimônio cultural, observa-se a complexidade existente. Entretanto, atitudes positivas vêm sendo tomadas no sentido de garantir a preservação e equilíbrio do meio ambiente.

A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, é um bom exemplo de política urbana positiva, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, e principalmente do equilíbrio ambiental.

A lei em questão demonstra uma gestão urbanística-ambiental positiva, deferindo e invocando dos municípios uma participação mais ativa. O Estatuto da Cidade preocupa-se

com o crescimento desordenado das cidades e, por consequência, evitará os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

O conteúdo do referido estatuto vem traçado por diversas diretrizes. Dentre elas, destaca PADILHA (2010, p. 407):

Dentre as diretrizes do Estatuto da Cidade, destacam-se algumas com nítida preocupação ambiental, tais como: a) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a deterioração das áreas urbanizadas; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a poluição e a degradação ambiental; b) a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; a audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; d) a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

Inúmeros são os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural trazidos pelo Estatuto da Cidade, notadamente a imposição de uma ordem urbanística. O professor Paulo Affonso diz que “*ordem urbanística* é o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos.” (MACHADO, 2015, p. 448).

A ordem urbanística impõe a prática de atitudes corretas nas cidades, impedindo qualquer tipo de degradação do meio ambiente, o que certamente é na atualidade um dos mais eficazes mecanismos de proteção ao patrimônio cultural.

Assim ressalta MIRANDA (2006, p.194):

A utilização da legislação urbanística como instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro tem se mostrado como uma das mais eficientes formas de tutela de nossos bens culturais, notadamente das edificações e monumentos de valor artístico, arquitetônico e histórico.

Continua o autor:

Sob o ponto de vista da proteção do patrimônio cultural urbano, sobreleva a ampla competência municipal para tratar do assunto (CF/88, art. 30, I e VIII). Com efeito, visando o urbanismo sobretudo à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas no que tange à habitação, trabalho, recreação e circulação, obviamente que cabe ao município editar normas de atuação urbanística para o seu território, especialmente para a cidade, tratando do uso do solo urbano, das construções, dos equipamentos e das atividades que nele se realizam e dos quais dependem a vida e o

bem-estar da comunidade local, obedecendo à diretriz do art. 2º, XII, do Estatuto da Cidade.

Mais uma vez evidenciada está a obrigatoriedade de participação conjunta entre Estado e sociedade na proteção do meio ambiente, o que por óbvio engloba o patrimônio cultural. Mencionando o Estatuto da cidade, afirma MACHADO (2015, p. 449):

Os grupos sociais e o Ministério Público poderão socorrer-se da ação cautelar para instaurar ou restaurar a ordem urbanística, como lhes faculta o art. 54 da Lei 10.257/2001, que deu nova redação ao art. 4º da Lei 7.347/1985. Ao lado da retidão e zelo dos funcionários municipais, a sensibilidade, rapidez e firmeza das decisões dos juízes e tribunais exercerão papel pedagógico eficaz na existência coletiva e individual dos habitantes das cidades.

A título de exemplo, dentre os instrumentos de preservação urbanística oriundos do estatuto da cidade, está o plano diretor, conforme estatuído no artigo 182, da Constituição Federal de 1988 que reza, em seu parágrafo primeiro, ser obrigatória a existência de um plano diretor, a ser aprovado pelo legislativo municipal, naquelas cidades com mais de 20 mil habitantes.

O renomado mestre Paulo Affonso, define com muita propriedade plano diretor:

Plano diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal. (MACHADO, 2015, p. 451).

Complementa MIRANDA (2006, p. 196):

O Plano Diretor é instrumento que, ao definir as diretrizes de desenvolvimento urbano, o faz compatibilizando os setores administrativo, econômico (extrativo, industrial e serviços), social (cultura, saúde e educação) e físico (desenvolvimento urbano e infra-estrutura).

Ele deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada municipalidade para orientar a ação da administração pública e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.

Eis que temos instrumentos legais que, se colocados em prática, serão eficazes, trazendo benefícios à sociedade atual e vindoura, haja vista que a preservação ambiental, incluindo aí o patrimônio cultural, estará garantida.

O cidadão foi contemplado no estatuto da cidade, haja vista que referido instrumento legal prevê uma gestão democrática, com participação da sociedade em conjunto com o Poder Público. Na verdade, a população é a grande interessada no êxito da legislação em comento e, por isso mesmo ela está incluída como apta a fazer valer o que está previsto, podendo formular e acompanhar os programas e projetos do desenvolvimento urbano.

As perspectivas, diante de uma legislação dessa natureza, são boas, mas não se pode iludir, pois inúmeros desafios na sua consecução são notórios.

Nesse diapasão, na busca por solucionar os desafios, vale os ensinamentos de Enrique Leff:

A problemática ambiental na qual confluem processos naturais e sociais de diferentes ordens de materialidade não pode ser compreendida em sua complexidade nem resolvida em eficácia sem o concurso e integração de campos muito diversos do saber. Embora esta afirmação fosse dificilmente questionável em sua formulação geral, menos claro foi o caminho teórico e prático seguido para poder discernir e concretizar os níveis e as formas de integração do conhecimento com o propósito de: a) explicar as causas históricas da degradação ambiental, b) diagnosticar a especificidade de sistemas socioambientais complexos, e c) construir uma racionalidade produtiva fundada no planejamento integrado dos recursos. (LEFF, 2010, p. 62).

Diz ainda, continuando o já exposto:

A distinção destes níveis de tratamento é necessária para implementar uma estratégia de desenvolvimento com uma concepção integrada dos processos históricos, econômicos, sociais e políticos que geraram a problemática ambiental, bem como dos processos ecológicos, tecnológicos e culturais que permitiriam um aproveitamento produtivo e sustentável dos recursos. (LEFF, 2010, p. 62).

A implantação de uma ordem legislativa no âmbito municipal requer a conjugação de diversos fatores. O poder público, a sociedade, as instituições, enfim, todos, devem agir conjuntamente para que se alcance resultados positivos.

Mas, acima de tudo, todos devem ter a consciência de que os propósitos legislativos somente serão alcançados se houver a construção de uma racionalidade coletiva e produtiva, embasada em planejamento e principalmente, através de investimento pesado em educação.

6.5 PATRIMÔNIO CULTURAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

É sabido que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) trouxe normas e princípios para proteção do meio ambiente cultural, o que já foi inclusive mencionado em tópico específico deste trabalho.

Outro fator importante na preservação do meio ambiente é impedir que ocorra o dano, já que muitas vezes não se consegue voltar ao estado de antes, daí falar em licenciamento ambiental. E nessa linha de entendimento, mencionando o princípio da precaução, assevera SOARES (2009, p. 413):

O princípio ambiental da precaução é um dos pilares mais importantes para a tutela do patrimônio cultural matéria e imaterial. A consagração desse princípio impôs, em definitivo, a adoção do enfoque da prudência e da vigilância na aplicação do direito ambiental às condutas e atividades lesivas aos bens que integram ao meio ambiente, em detrimento do enfoque da tolerância e da certeza científica. O caráter peculiar da irreversibilidade do dano causado a um bem cultural, quando da implementação de obra ou serviço passível de licenciamento ambiental, ressalta a necessidade de que todos os estudos e análises considerem o risco a que está exposto o bem cultural localizado na zona direta ou indireta do empreendimento.

O que se tem observado com grande frequência é uma quantidade enorme de construções modernas, seja substituindo o patrimônio cultural histórico, ou mesmo construções próximas, dentro do entorno de áreas e bens protegidos, que acabam por descaracterizar a riqueza cultural deixada pelos nossos antepassados.

É necessário que o poder público passe a agir, se valendo dos dispositivos legais existentes, convencendo a sociedade a fazer ou deixar de fazer aquilo que é de total interesse da atividade pública e da própria comunidade, impondo a imprescindibilidade de licenciamento ambiental e avaliação de impacto de vizinhança para toda e qualquer construção, ou mesmo reformas, em áreas previamente delimitadas por órgãos técnicos.

No que diz respeito à proteção de determinados bens culturais, a avaliação de impacto antes da realização de qualquer tipo de empreendimento, ou mesmo reformas, é medida que deve ser obrigatória sempre.

Ainda se referindo ao princípio da precaução, leciona SOARES (2009, p. 413):

Esse princípio acarreta, no âmbito administrativo, a inversão do ônus da prova para a caracterização da lesão ao meio ambiente, impondo ao empreendedor, diante de elementos confiáveis (mas passíveis de contestação científica) a respeito da degradação, a comprovação cabal de que sua atividade não é (ou não será) significativamente degradadora da qualidade ambiental e dos bens que integram o

meio ambiente, autonomamente considerados. Ao órgão licenciador cabe, quando não apresentada, exigir tal comprovação, sob pena de afronta aos princípios da Administração Pública e, principalmente do princípio da precaução.

Ademais, assevera ainda a mesma autora, acerca de como se efetivar o licenciamento ambiental, a saber:

Para isso, é fundamental a atuação conjunta do IPHAN (ou do órgão cultural no plano estadual ou municipal) com o órgão ambiental, no curso do procedimento administrativo ou licenciamento ambiental, desde o momento da elaboração de diretrizes que devem ser seguidas pelos empreendedores para realização do estudo de impacto ambiental, com vistas a contemplar e tutelar os bens culturais. Pelas especificidades na intervenção nos diversos bens culturais, a elaboração, pelo IPHAN (ou órgão cultural no plano estadual ou municipal), de Termos de Referência em matéria de patrimônio cultural para serem seguidos no licenciamento ambiental, desde a confecção do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), seria uma aplicação do princípio da precaução nesse seara.

Após o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se obrigatório ao Poder Público analisar previamente toda e qualquer possibilidade de ocorrência de dano ao patrimônio cultural.

O Poder Público tem o dever de fiscalizar todas as atividades no âmbito de sua circunscrição. E é claro, estando a sociedade devidamente informada acerca da importância do patrimônio cultural, e do que ele representa para as gerações atuais e vindouras, fará com que o maior aliado do Poder Público, que é cada cidadão, também fiscalize ocorrências envolvendo esse patrimônio.

Diante disso, há necessidade de tomada de medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras suscetíveis de coibir os danos ao patrimônio cultural, dando-se, desta maneira suporte e apoio aos serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural.

O Estatuto da Cidade traz, nos artigos 36 a 38, a possibilidade dos municípios legislarem acerca de quais empreendimentos, públicos ou privados, deverão se sujeitar ao Estudo de Impacto de Vizinhança.

A propósito sobre o tema é a lição de MIRANDA (2012, p. 276):

Percebe-se claramente que o EIV é um instrumento orientado pelos postulados da prevenção e precaução. Ele objetiva avaliar a capacidade do meio ambiente urbano comportar a existência e o funcionamento, de forma sustentável, de determinados empreendimentos e atividades, observando-se critérios tais como o porte da obra, a sua localização e o fim a que se destina, de maneira que o uso da propriedade pelo particular não coloque em risco ou provoque danos a outros valores ou garantias assegurados à coletividade.

Assim, o EIV deverá proceder a concessão de licenças e autorizações que objetivem o início da construção, o início de exercício de atividades ou a ampliação de construções já existentes e de atividades já exploradas, que tenham potencialidade para perturbar os direitos dos que moram nas proximidades.

Ainda segundo Marcos Paulo, “os estudos poderão indicar ao Poder Público a total inviabilidade do empreendimento/atividade ou apontar a necessidade de adoção de medidas que mitiguem os impactos negativos ou os compensem. (MIRANDA, 2012, p. 277).

Diante de tais considerações, e como medida preventiva que sempre deve ser praticada, Paulo Affonso assevera que “se houver necessidade de uma autorização, ou uma licença, do Poder Público, e houver probabilidade de prejuízo significativo de degradação ambiental, inafastável o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA.” (MACHADO, 2015, p. 455).

Percebe-se aqui outro instrumento poderoso à disposição do Poder Público e sociedade, imprescindível para impedir ocorrências danosas ao patrimônio cultural, bastando apenas sua total efetivação, através de gestão pública atuante, legislativo atuante e sociedade participativa.

6.6 OS CONSELHOS MUNICIPAIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Além dos inúmeros instrumentos protetivos já mencionados, que trazem boas perspectivas na proteção do patrimônio cultural, há de se mencionar que em decorrência da capacidade de proteção dos municípios dos bens de valor cultural, estes podem exercer o poder de polícia.

Acerca do poder de polícia cultural, assinala REISEWITZ (2004, p. 123):

A partir do momento em que os bens culturais são considerados como bens coletivos relevantes para o direito, faz-se necessário que a administração pública quer municipal, estadual ou federal, controle e reprima as atividades potencialmente degradadoras desses bens. Isso implica o controle da iniciativa privada e do poder público por meio de autorizações, licenças, vigilância, fiscalização etc.

Lúcia Reisewitz assinala que “o Poder Público tem o poder/dever de intervir na preservação dos bens culturais cumprindo uma de suas funções, sob pena de ser omissa, de promover o desrespeito à norma jurídica. (REISEWITZ, 2004, p. 123).

Assevera Paulo Affonso, ao definir poder de polícia:

Poder de polícia ambiental é a Atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (MACHADO, 215, p. 383).

Acerca da efetivação do poder de Polícia Paulo Affonso é contundente em afirmar que “o poder de polícia age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras, ou pela ordem de polícia, pelo consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia.” (MACHADO, 2015, p. 383-384).

Dessa forma, tendo em vista que os municípios podem legislar, de extrema importância que o façam também no sentido de proteção ao patrimônio cultural. Deve assim ser criado um órgão composto por várias pessoas, com as mais variadas formações profissionais, assim como deve ser criado um fundo específico para destinação de recurso financeiros.

Marcos Paulo, ao falar acerca de como deve ser constituído o órgão municipal criado para a proteção do patrimônio cultural diz que, “o conselho deve ser integrado por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e também de universidades. Suas reuniões devem ser públicas, em respeito ao princípio da publicidade que deve nortear o direito ambiental. (MIRANDA, 2012, p. 225)

Ademais, o Conselho Municipal de proteção ao patrimônio cultural, que desempenha papel fundamental no proteção e fiscalização do patrimônio cultural, deve ter suas ações embasadas de maneira técnica. Esse é o entendimento de MIRANDA (2012, p. 225):

Sua atuação deve estar solidamente alicerçada em órgão técnico de preservação e fiscalização, que disponha de equipe integrada por especialistas como formação nos vários campos científicos que envolvam o patrimônio cultural, tais como história, sociologia, antropologia, arqueologia, biologia, geografia, direito e arquitetura. Este deve ser dotado legalmente de poder de polícia que permita a efetiva fiscalização dos bens integrantes do patrimônio cultural e a aplicação de sanções administrativas aos infratores.

Os integrantes dos Conselhos Municipais do patrimônio cultural devem exercer suas atividades com dedicação, e principalmente com a consciência de que estão com um múnus público de proteção a um bem cultural.

O não atendimento de suas verdadeiras atribuições pode acarretar aos membros do conselho inúmeras consequências, tais como responsabilidade penal, improbidade administrativa e mesmo responsabilização civil.

Em relação à responsabilização penal, afirma Marcos Paulo que “segundo o artigo 327 do Código Penal, ele é considerado funcionário público, eis que exerce uma função pública, a de conselheiro, embora de caráter transitório e sem remuneração.” (MIRANDA, 2012, p. 226).

Assim, pode o conselheiro enquadrar-se na prática de concussão (exigir vantagem indevida em razão da função), corrupção passiva (solicitar ou receber vantagem indevida), prevaricação (retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticar em desrespeito à lei, em razão de interesse pessoal) e advocacia administrativa (patrocinar interesse privado perante a administração pública).

O conselheiro pode ainda se enquadrar no artigo 67 da lei de crimes ambientais, quando autorizar ou dar permissão em desacordo com as normas ambientais, para aqueles serviços ou obras cuja realização depender de ato autorizativo do poder público.

Também pratica ato de improbidade administrativa o conselheiro. Nesse sentido, afirma MIRANDA (2012, p. 227):

Improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da administração pública, revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da administração pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

Por fim, ao se referir à responsabilidade civil, afirma Marcos Paulo que “nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público (entre as quais estão incluídos os Municípios) responderão pelos danos que seus agentes (entre os quais estão os integrantes de conselhos) causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (MIRANDA, 2012, p. 229).

É certo que tem-se outro poderoso instrumento a bem do patrimônio cultural. E, importante aqui frisar as consequências das práticas de atitudes equivocadas pelos conselheiros, em virtude de jamais, qualquer deles, poder buscar favorecer outrem, ou a si mesmo, em detrimento da sociedade, e principalmente em detrimento do patrimônio cultural.

6.7 POLÍTICA URBANO-CULTURAL E ESTRATÉGIA DE GESTÃO

Maria Coeli Simões Pires, ao falar da função social da propriedade urbana como princípio orientador da atuação urbanística, afirma que “o desenvolvimento de uma política urbano-cultural desafia, em primeiro lugar, a revisão do modelo tradicional de propriedade, que persiste no imaginário de grande parte da sociedade brasileira, e da conformação do correspondente Direito, conquanto não se afastem outros fatores impeditivos ou facilitadores de sua viabilidade.” (PIRES, 2010, p. 159-160).

Em se tratando de proteção ao patrimônio cultural, a propriedade exerce sua função social a partir do momento em que o proprietário atribui a ela um respeito ao contexto da sociedade em que se insere.

A propriedade, em que pese ser garantida constitucionalmente, sofre inúmeras limitações. Nesse sentido, menciona PIRES (2010, p. 161):

A propriedade urbana recebe tratamento mais arrojado na nova ordem. Nesse sentido, a política da cidade, engalanada em roupagem constitucional, traduz preocupação fundamental com a ocupação democrática do espaço urbano, o que desafia o Direito Urbanístico como inegável campo de regulação da função social da cidade, a incorporar tal princípio à base de sua racionalidade, como pedra angular de toda sua construção.

O titular de um bem cultural sujeita-se a cumprir deveres, encargos e obrigações, a bem da proteção e manutenção do patrimônio cultural, limitando seu direito de propriedade.

A partir da edição do Estatuto da Cidade tornou-se mais fácil a inserção de políticas urbanas no intuito de proteção ao patrimônio cultural. Entretanto, a legislação por si só não é apta a atender os anseios de proteção ao bem cultural.

Nesse sentido, leciona PIRES (2010, p. 166):

Tal base normativa, contudo, haverá de ser conjugada com outras condições de sustentabilidade de uma política urbana inclusiva: a intensificação dos processos discursivos, a sinergia dos movimentos sociais, o investimento em pesquisas para suporte de alternativas de intervenção no quadro de realidade, a inversão de prioridades no campo dos investimentos públicos e a integração dos diversos atores envolvidos na dinâmica urbana por meio de canais legítimos e equalização das forças em contraste, como alternativa para garantir a formação dos consensos.

Tendo por base as concepções acima expostas, imprescindível que os gestores públicos atuem estrategicamente, de maneira a terem atitudes eficientes e objetivas na

proteção do patrimônio cultural. E para tal fim, inúmeros são os instrumentos de política urbana. Assevera PADILHA (2010, p. 417):

Dentre os instrumentos da política urbana aptos ao cumprimento da função social da propriedade urbana, na qual se inclui a dimensão ambiental, destacam-se os seguintes: a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; b) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, ambos previstos no Estatuto como instrumento jurídico e político; e c) imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, previsto como um instrumento tributário e financeiro. Mas também constantes da previsão constitucional do art. 182, § 4º, como instrumentos de intervenção na propriedade urbana privada.

As atitudes dos gestores públicos serão estratégicas e eficazes na defesa do patrimônio cultural se partirem de políticas públicas como foco de interesse para o direito e interesse público.

Ao definir políticas públicas, BUCCI (2006, p. 241) assinala:

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são “metas coletivas conscientes” e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.

Assim, pode-se dizer que política pública nada mais é do que uma intervenção do Estado a bem de interesses da sociedade e, por isso mesmo, políticas públicas adequadas no campo do patrimônio cultural podem ser a solução para garantir sua perpetuidade.

Ademais, a eficácia de políticas públicas está intimamente ligada à sua estrutura financeira, dependendo de plano, planejamento e orçamento.

Esclarece BUCCI (2006, p. 259):

A política é mais ampla que o plano e define-se como o processo de escolha dos meios para realização dos objetivos do governo, com a participação dos agentes públicos e privados. Assim, para compreensão das políticas públicas é essencial compreender-se o regime das finanças públicas. E para compreender estas últimas é preciso inseri-las nos princípios constitucionais que estão além dos limites ao poder de tributar. Elas precisam estar inseridas no direito que o Estado recebeu de planejar não apenas suas contas mas de planejar o desenvolvimento nacional, que inclui e exige a efetivação de condições de exercício dos direitos sociais pelos cidadãos brasileiros. Assim, o Estado não só deve planejar seu orçamento anual mas também suas despesas de capital e programas de duração continuada.

Tem-se a partir daí outro ponto de relevância para a proteção do patrimônio cultural, que é o agir de maneira acertada por parte da gestão pública, traçando metas adequadas, tendo por base atividade de planejamento.

Maria Paula complementa, dizendo que “as políticas públicas devem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos e reconhecidos pelo direito.” (BUCCI, 2006, p. 264).

O Estado deve desempenhar seu papel. Não pode ficar inerte. Assim, através de planejamento adequado, deve criar uma política do patrimônio cultural, incluindo referido bem constantemente no orçamento público.

Nesse sentido, aduz SOARES (2009, p. 404):

A realização das políticas patrimoniais depende prioritariamente dos recursos financeiros, tanto nas tarefas típicas do Estado de fiscalização, quanto nas tarefas que podem ser realizadas em conjunto pelo Estado e sociedade: educação patrimonial, informação, preservação, conservação entre outras atividades e instrumentos. Pela própria natureza do bem resguardado, cabe ao Estado investir financeiramente para o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas tanto para a tutela do patrimônio cultural já formado e identificado, como para a promoção das manifestações culturais e das ações propícias à produção e fortalecimento dos bens culturais. Tais diretrizes e metas também podem ser observadas pela indicação dos gastos na lei Orçamentária Anual. Nesta há a sistematização dos recursos que serão alocados para a proteção e promoção dos bens culturais materiais e imateriais, no curso do ano.

As políticas urbanas culturais são imprescindíveis para o desenvolvimento sustentável nessa seara e, por óbvio, dependem de gestões públicas estratégicas e planejadas.

6.8 REFLEXÕES ACERCA DA COMPLEXIDADE AMBIENTAL

Em se tratando de meio ambiente, nas suas mais diversas classificações, é imperioso que se repense a complexidade existente nesse campo.

De fato, muitos são os desafios existentes no intuito de garantir a sustentabilidade ambiental. Mas, muitas perspectivas também existem, afinal grande parte da sociedade parece estar acordada para a importância do desenvolvimento de maneira sustentável.

Na busca do pensamento dessa complexidade ambiental, assinala LEFF (2010, p. 191-192):

A crise ambiental, entendida como crise da civilização, não poderia encontrar uma solução por meio da racionalidade teórica e instrumental que constrói e destrói o mundo. Aprender a complexidade ambiental implica um processo de desconstrução e reconstrução do pensamento; remete-nos às suas origens, à compreensão de suas causas; implica considerar os “erros” da história que se enraizaram em certezas sobre o mundo com falsos fundamentos; descobrir e reavivar o ser da complexidade que foi “esquecido” com o surgimento da cisão entre o ser e o ente (Platão), do sujeito e do objeto (Descartes), para apreender o mundo coisificando-o, objetivando-o, homogeneizando-o. Esta racionalidade dominante descobre a complexidade a partir de seus limites, a partir de sua negatividade, a partir da alienação e da incerteza do mundo economizado, arrastado por um processo incontrolável e insustentável de produção.

O autor ainda menciona, de forma contundente:

A crise ambiental é um resultado do desconhecimento da lei (entropia), que tem desencadeado no imaginário economicista uma ‘mania de crescimento’, de uma produção sem limites. A crise ambiental anuncia o limite de tal projeto. Mas justamente por isto, sua solução não poderia basear-se no refinamento do projeto científico e epistemológico que tem fundado o desastre ecológico, a alienação do homem e o desconhecimento do mundo. Daí emerge um projeto de desconstrução da lógica unitária, da busca da verdade absoluta, do pensamento unidimensional, da ciência objetiva; do crescimento do conhecimento, do controle crescente do mundo, do domínio da natureza e da gestão racional do ambiente. A complexidade ambiental abre uma nova compreensão do mundo, incorporando o limite do conhecimento e da incompletude do ser. Implica saber que a incerteza, o caos e o risco, são ao mesmo tempo efeito da aplicação do conhecimento que pretendia anulá-los, e condição intrínseca do ser e do saber. (LEFF, 2010, p. 195).

O momento vivido pelo ser humano em matéria ambiental impõe reflexão, não como uma opção, mas como obrigatoriedade, haja vista a linha tênue existente entre desenvolvimento sustentável e desenvolvimento desenfreado. Assim complementa LEFF (2010, p. 195):

A complexidade ambiental inaugura uma nova reflexão sobre a natureza do ser, do saber e do conhecer, sobre a hibridação de conhecimentos na interdisciplinaridade; sobre o diálogo de saberes e a inserção da subjetividade, dos valores e dos interesses nas tomadas de decisão e nas estratégias de apropriação da natureza. Mas questiona também as formas pelas quais os valores permeiam o conhecimento do mundo, abrindo um espaço para o encontro entre o racional e o moral, entre a racionalidade formal e a racionalidade substantiva.

Assim, é preciso que a sociedade, bem como o poder público estejam imbuídos de uma responsabilidade apta a impedir a concretização das ameaças atualmente existentes. O respeito ao meio ambiente garante a qualidade de vida e a própria vida das gerações atuais e futuras.

Segundo Padilha, um bom começo para mudança de comportamento da sociedade em relação ao meio ambiente é a busca de um sentimento coletivo ético, mas de uma “ética que impeça o poder dos homens de se transformar em uma desgraça para eles mesmos, pois concebida pela felicidade humana, a submissão da natureza, na sobremedida de seu sucesso, que agora se estende à própria natureza do homem, conduziu ao maior desafio já posto ao ser humano pela sua própria ação.” (PADILHA, 2010, p. 429).

Eis afirmações que geram reflexão. Na verdade, uma grande aliada na preservação do meio ambiente, além dos vários remédios jurídicos já mencionados no presente trabalho é a conscientização.

7 RECOMENDAÇÕES FINAIS

No trabalho em questão buscou-se identificar os mecanismos legais constitucionais e infraconstitucionais capazes de fazer com que o patrimônio cultural tenha efetiva conservação, proteção e valorização, impedindo assim a destruição ou desfazimento de suas características mais marcantes.

Procurou-se ainda, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 elevou o direito ambiental à categoria de direito fundamental, e pelo fato de se estar num estado socioambiental de direito, analisar os desafios e perspectivas no exercício da cidadania.

Em quase todas as cidades existe uma vasta riqueza patrimonial cultural (material e imaterial) com aproveitamento mínimo e desordenado, o que leva muitas delas a uma economia pouco evoluída e, em alguns casos, a descaracterização do patrimônio cultural, por falta, sobretudo, de uma gestão eficiente do meio ambiente e de uma visão conciliatória entre a proteção do patrimônio cultural e o desenvolvimento sustentável. Torna-se imperioso o desenvolvimento nos municípios e nas comunidades tradicionais, uma relação dinâmica entre o ser humano e seu ambiente, uma vez que este se apresenta como consumidor, explorador e utilizador dos elementos que compõem a natureza para assegurar a sua sobrevivência. Delinea-se, nesse aspecto, a qualidade de uma vida sadia em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Não obstante a existência do mencionado patrimônio, as atitudes e incentivos estatais no sentido de fomentar e permitir exploração sustentável e progresso econômico são mínimos.

As gestões públicas não se preocupam em levar informações à população, não incentivam, e nem mesmo cumprem a legislação vigente no sentido de fomentar a exploração econômica local e preservar.

Apurou-se no decorrer do presente trabalho que há uma constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado, e para se alcançar tal façanha, deve haver uma harmonia com a realização dos direitos sociais, econômicos e culturais.

É imprescindível a garantia de direitos sociais à sociedade, já que são condições mínimas existenciais para que uma sociedade seja capaz de perpetuar ao longo do tempo.

A sustentabilidade econômica também não pode deixar de existir, tendo em vista que todas as práticas econômicas, financeiras e administrativas, que buscam o desenvolvimento econômico, devem respeitar o meio ambiente.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é protegido enquanto meio ambiente, principalmente por ser direito fundamental das gerações atuais e futuras, é necessário que o

poder público passe a agir, se valendo dos dispositivos legais existentes, convencendo a sociedade a fazer ou deixar de fazer aquilo que é de total interesse da atividade pública e da própria comunidade.

Efetivamente, após análise da legislação e princípios constitucionais existentes, percebe-se de forma hialina que regras infraconstitucionais ainda devem complementar e regulamentar melhor, e de forma mais precisa, a proteção do patrimônio cultural, já que cada localidade, com suas particularidades, necessita de regramento mais específico, o que será alcançado através de uma legislação ambiental municipal.

Por óbvio que a proteção do patrimônio cultural será mais eficaz com a obediência por todos às normas e princípios constitucionais já existentes, assim como pela implementação legislativa no âmbito das municipalidades, mas, principalmente, se passar a acontecer uma completa busca por conscientização da população através de educação e informação, assim como pela existência de uma gestão preocupada realmente com o progresso, através da participação de técnicos na área de administração, arquitetura, economia, turismo e publicidade.

As gestões públicas devem levar informações à toda população, instruindo sobre o valor dos bens culturais, assim como incentivando-a a cumprir a legislação vigente.

A educação ambiental tem o intuito de fazer com que a sociedade conheça, assimile e compreenda o quão importante são os bens culturais, tanto para as atuais quanto para as gerações vindouras.

A educação ambiental é sem dúvida um dos mais importantes instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, já que faz a sociedade compreender a importância dos referidos bens.

É necessário que o poder público passe a agir, se valendo dos dispositivos legais existentes, convencendo a sociedade a fazer ou deixar de fazer aquilo que é de total interesse da atividade pública e da própria comunidade, principalmente através da concessão de vantagens e incentivos.

Inegavelmente o Estado deve agir como orientador, regulador, regulamentador e implementador de ações ligadas à proteção do patrimônio cultural.

É possível ainda ao poder público, por expressa disposição legal, no intuito de intervir no domínio econômico, praticar a extrafiscalidade no plano ambiental, através da tributação progressiva, interferindo no direito de propriedade do particular que não dá destinação adequada ao seu imóvel.

O intuito aqui é apenas identificar meios capazes de fazer com que sociedade e poder público caminhem juntos, para que haja crescimento econômico das cidades e da sociedade, através da exploração e manutenção da riqueza patrimonial cultural existente, levando em consideração que o direito ao desenvolvimento sustentável é garantia de todos.

No ordenamento jurídico vigente, em que pese a existência de inúmeros mecanismos aptos a garantir a proteção do patrimônio histórico cultural, ainda assim observa-se muitas infrações, ferindo o direito das gerações vindouras de usufruir da mesma qualidade de vida das gerações atuais.

A efetividade das normas existentes depende de atuação conjunta entre poder público e sociedade, atitude imprescindível ao desenvolvimento sustentável das cidades e proteção ao patrimônio cultural.

Importante repetir que a educação ambiental é um instrumento para a concretização do Estado socioambiental de direito, já que não pode o ser humano descuidar-se de seus deveres, seja através da sociedade, ou mesmo através do Estado, que é gerido por pessoas oriundas da própria sociedade.

Talvez, o planejamento e a ética ambiental, que são medidas imprescindíveis para a efetivação de um Estado Democrático de Direito, uma vez implementado de maneira generalizada e eficaz pelo Estado a toda a sociedade, a educação ambiental e informação passem a coexistir.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dean Fábio Bueno de Almeida. **Direito Socioambiental: O Significado da Eficácia e da Legitimidade**. Curitiba: Juruá, 2005.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2014.

ASSIS, Wilson Rocha. O Patrimônio Cultural e a Tutela Jurídica das Identidades. *In*: CUREAU, Sandra; KISHI, Snadra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado; LAGE, Cláudia Márcia Freire (Coord.). **Olhar Multidisciplinar sobre a Efetividade da Proteção do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 63-78.

ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. O IPTU como instrumento de efetivação da função socioambiental da propriedade urbana. *In*: AMARAL, Paulo Adyr Dias do; LEVATE, Luiz Gustavo (Org.). **Extrafiscalidade ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014. p. 181-200.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O Direito à informação Socioambiental na Sociedade do Consumo. *In*: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Org.). **Direito Ambiental: O meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 263-275.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150.

BOAVENTURA, Antônio Marcos. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à economia de mercado. *In*: REZENDE, Elcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma redefinição da consciência ambiental planetária**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2014. p. 119-140.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Hamilton Antônio; COSTA, Beatriz Souza. O papel da extrafiscalidade na preservação ambiental. *In*: AMARAL, Paulo Adyr Dias do; LEVATE, Luiz Gustavo (Org.). **Extrafiscalidade ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014. p. 29-56.

CONVENTION DE FARO SUR LA VALEUR DU PATRIMOINE CULTUREL POUR LA SOCIETE - CONVENTION-CADRE DU CONSEIL DE L'EUROPE, 27 octobre 2005. Disponível em : < https://fr.wikipedia.org/wiki/Patrimoine_culturel> Acesso em: 30 dez. 2016.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A dimensão constitucional do patrimônio cultural: O tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRAWFORD, Ronaldo Assis. Os principais instrumentos utilizados pelo Ministério Público na tutela do patrimônio cultural. *In*: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza. **Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 261-273.

DERANI, Cristiani; SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. Instrumentos Econômicos da Política Nacional do Meio Ambiente. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v.10, n.19, janeiro/junho de 2013, p. 247-272.

DÍAZ, Alberto Pardo. **Educação Ambiental como Projeto**. Porto Alegre: Artmed Editora S.A., 2002.

FARIA, Edimur Ferreira de. O tombamento e seus reflexos. *In*: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza (Coord.). **Direito e proteção do Patrimônio Cultural Imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 53-91.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GOMES, Enéias Xavier. O patrimônio cultural como direito fundamental. *In*: ALMEIDA, Gregório Assagra de; JÚNIOR, Jarbas Soares; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord.). **Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 01-26.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 157-232.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Os princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural. *In*: CUREAU, Sandra; KISHI, Snadra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado; LAGE, Cláudia Márcia Freire (Coord.). **Olhar Multidisciplinar sobre a Efetividade da Proteção do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 101-122.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Gestão Pública Contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Célio Cunha. **O fomento da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Análise dos impactos ao patrimônio cultural no âmbito dos estudos ambientais. *In:* RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. cap. 1, p. 17 – 46.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O estatuto da cidade e os novos instrumentos urbanísticos de proteção ao patrimônio cultural. *In:* RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. cap. 1, p. 269 – 287.

MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. Patrimônio cultural imaterial e sua proteção pelo Ministério Público. *In:* ALMEIDA, Gregório Assagra de; JÚNIOR, Jarbas Soares; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord.). **Patrimônio Cultural.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 107-130.

OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. A participação da comunidade na proteção ao patrimônio cultural: uma análise do decreto-lei nº 25/1937 à luz da Constituição Federal de 1988. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v.11, n.21, janeiro/junho de 2014, p. 215-253.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PIRES, Maria Coeli Simões. Direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural. *In:* DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza (Coord.). **Direito e proteção do Patrimônio Cultural Imóvel.** Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 137-181.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos polêmicos em torno do patrimônio cultural. *In:* RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. cap. 4, p. 89 – 110.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Patrimônio cultural e função social da propriedade. *In:* CUREAU, Sandra; KISHI, Snadra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado; LAGE, Cláudia Márcia Freire (Coord.). **Olhar Multidisciplinar sobre a Efetividade da Proteção do Patrimônio Cultural.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 283-291.

SÁNCHEZ, Luis Henrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos.** São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria feral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico.** São Paulo: LTr, 2005.